

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

RESUMO

Págs.

EDITORIAL

Ainda a Reforma da Administração Pública

3

ADMINISTRAÇÃO GERAL

ESTUDOS GERAIS

A Documentação na Petrobrás — Affonso Celso M. de Paula

5

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

As Novas Técnicas de Elaboração e Administração de Orçamento na URSS

15

— M. I. Piscotine — Trad. de Célia Neves

27

A Reforma Tributária Nacional — Francisco José de Souza

27

REGISTRO ADMINISTRATIVO

Relatório da Comissão Especial para estudos do reajustamento dos Servidores
federais

57

Ant projeto de Regulamento da Lei nº 4.769, de 9-9-1965

76

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Tribunal Federal de Recursos

89

PARECERES

Consultoria-Geral da República

97

NOTAS

Publicações Recebidas

114

Publicações do Serviço de Documentação

122

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS — BLOCO 7

Brasília — D. F.

PALÁCIO DA FAZENDA — 6.^o e 7.^o andares

Rio de Janeiro

Brasil

ENDERECO TELEGRÁFICO: DASP

DIRETOR-GERAL

Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto

DIVISÃO DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Murilo Moreira da Silva

DIVISÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Syndôro Carneiro de Souza

DIVISÃO DE REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

Paulo Cesar Cataldo

DIVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Raymundo Xavier de Menezes

DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Eloah Meirelles Gonçalves Barreto

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Joaquim Emygdio de Castro

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Stella Souza Pessanha

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO

Ruy Vieira da Cunha

CONSULTOR JURÍDICO

Luiz Rodrigues

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

EDITADO PELO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

(Decreto-lei n.º 1.870 de 14 de dezembro de 1939)

ANO XXIX OUTUBRO / NOVEMBRO e DEZEMBRO - 1966 VOL. 98 N.º 4

SUMÁRIO

Págs.

EDITORIAL

- Ainda a Reforma da Administração Pública 3

ADMINISTRAÇÃO GERAL

ESTUDOS GERAIS

- Documentação na Petrobrás — Affonso Celso M. de Paula 5

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- As Novas Técnicas de Elaboração e Administração de Orçamento na URSS — M. I. Piscotine — Trad. de Célia Neves 15

- A Reforma Tributária Nacional — Francisco José de Souza 27

REGISTRO ADMINISTRATIVO

- Relatório da Comissão Especial para estudos de reajustamento dos servidores federais 57

- Anteprojeto de Regulamento da Lei nº 4.769, de 9-9-1965 76

	Págs.
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA	
ACÓRDÃOS	
Tribunal Federal de Recursos	89
PARECERES	
Consultoria-Geral da República	97
NOTAS	
Publicações Recebidas	114
Publicações do Serviço de Documentação	122

Ainda a Reforma da Administração Pública

No momento em que êste editorial está sendo redigido, o tema da decretação da reforma administrativa da administração pública brasileira volta à baila nos comentários dos instrumentos mais representativos da opinião pública.

Sendo o DASP o mais expressivo e antigo repositório de competência técnica em matéria de administração pública no Brasil; durante vários anos o único centro de estudo e prática especializada sobre o assunto existente em toda a América Latina, além de ter sido o pioneiro introdutor do gosto e estímulo pelo estudo da administração pública em nosso País, parece não lhe falecer autoridade para oferecer um conselho construtivo e ponderado sobre tão importante problema, que interessa a todos e a todos envolve e afeta.

Em 1941, na tese apresentada ao primeiro concurso realizado no Brasil, pelo DASP, para o preenchimento de cargos de técnico de administração do Governo Federal, um dos candidatos aprovados ressaltava a importância da "preparação psicológica", como medida antecedente, indispensável e preparatória à implantação de planos de reforma. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a literatura especializada veio dando ênfase cada vez maior a tal aspecto. Hoje em dia todos os técnicos de administração reconhecem a imprescindibilidade de ganhar a aceitação, promover a receptividade, propiciar a colaboração e a cooperação, estimular a participação, e propagar as vantagens do plano de reforma que se pretende implantar entre aqueles e por parte daqueles que serão os responsáveis por sua execução, bem antes de ser ela decretada.

Sem sombra de dúvida, o problema mais complexo, de maior variedade e diversificação em qualquer país é o da administração pública. Pôr em marcha, coordenar e controlar reformas em tal organismo, mesmo onde a centralização é a nota angular e se evidencia sob suas mais extremadas formas, constitui tarefa gi-

gantesca, delicada e de complicada efetivação. No caso particular do Brasil, em que o princípio basilar da reforma se diz ser a "descentralização", e portanto de mais difícil controle, cresce a importância da prévia preparação da coletividade que por ela vai ser atingida e da qual ela depende para ser levada a término.

A decretação de reformas administrativas sem esse tratamento adrede, paciente e cuidadosamente ministrado, de modo a que todos, com bastante antecedência, conheçam pelo menos os seus pontos vitais e principais, acompanhado de um esforço consciente e sistemático, no sentido da motivação da massa encarregada de executá-la, corre o perigo de transformar-se em documento teórico, com pouco ou nenhum sentido prático, no que tange à mudança e câmbio de atitudes, métodos de ação, hábitos e costumes de trabalho e comportamento geral.

Outro postulado fundamental, estreitamente ligado ao acima mencionado, que alguns ignoram mas os profissionais não desconhecem, quando se trata de reorganização, diz respeito à publicidade que o projeto elaborado deve ter entre os técnicos e especialistas, individualmente considerados, ou sob forma coletiva, através das entidades profissionais em que se congregam. Não se concebe que pessoa ou grupo isolado elabore um plano de reorganização ou mesmo de simples reestruturação da administração pública, pretendendo vê-lo aprovado e decretado, sem ampla e extensa consulta à opinião técnico-especializada do país. As associações de classe, agremiações profissionais e centros técnicos, principalmente, devem ter acesso às particularidades do projeto, a fim de que suas críticas, observações e sugestões sejam levadas em conta.

Tal consulta possibilita o aperfeiçoamento do projeto, minimiza as distorções provocadas por influências personalistas e de escolas, e dificulta a inserção de interesses especiais e privilégios que se poderiam insinuar no plano e passar despercebida a olhos não tecnicamente experientes.

Em suma, amplo debate do projeto de reforma por parte da opinião técnica do país, e preparação psicológica, para obter aceitação, motivação e cooperação. Eis aí dois mandamentos da técnica de reorganizar, cuja desobediência, mormente em se tratando da administração pública, implica inelutavelmente em diminuir senão obstaculizar as possibilidades de êxito da reforma que se deseja empreender e implantar.

A Documentação na Petrobrás

AFFONSO CELSO M. DE PAULA
Licenciado em Letras Clássicas —
Bibliotecário. Chefe do Setor de Do-
cumentação Técnica e Patentes do
Centro de Pesquisas e Desenvolvimento
— PETROBRÁS

1. INTRODUÇÃO

A indústria do petróleo se caracteriza pelo seu dinamismo e permanente transformação, como um dos setores de vanguarda no atual mundo tecnológico. Propele-nos três forças principais:

- a) a importância estratégica do petróleo e seus derivados;
- b) lucros compensadores para os investimentos, sobretudo na refinação e distribuição;
- c) o elevado grau de competição entre as empresas petroleiras.

Nosso País, pela Lei 2.004, de 3/10/1953, optou pelo monopólio estatal dessa atividade vital para sua segurança e seu desenvolvimento, instituindo a Petróleo Brasileiro — S. A. — PETROBRÁS, como instrumento de execução.

Para a implantação da indústria de petróleo brasileiro foram de grande utilidade o acervo em experiência, bens materiais e realizações legadas pelo Conselho Nacional do Petróleo. Contudo, a imediata expansão e diversificação de atividades, como requisito latente e implícito na Lei 2.004, impôs antes de tudo um revigoramento dos programas de formação e aperfeiçoamento de pessoal, de modo que, ao longo do tempo, em substituição à mão-de-obra estrangeira, pudesse a indústria do petróleo suprir-se, no próprio País, dos quadros de pessoal suficientemente adestrado para acionar, com eficiência, técnica e equipamentos complexos.

Esta tarefa, no primeiro esquema de organização da PETROBRÁS, foi confiada ao Centro de Aperfeiçoamento e Pesquisas de Petróleo (CENAP), incumbido ao mesmo tempo de realizar pesquisas tecnológicas e desenvolver atividades de documentação.

2. CONSUMO E PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO

As metas do programa de aperfeiçoamento de pessoal vêm sendo paulatinamente alcançadas. Dispõe a PETROBRÁS de técnicos de nível superior na quantidade e na qualidade requeridas pelos seus planos de expansão. Continuam em funcionamento os cursos de pós-graduação em que se especializam estes técnicos. Um verdadeiro sistema de capacitação de mão-de-obra, representado por um órgão central coordenador e orientador das agências de execução, vem firmando conceito na Emprêsa, mercê dos bons resultados que oferece.

Bem analisando e interpretando os fatos, constata-se que o esforço de aperfeiçoamento de pessoal nada mais foi que um conjunto de medidas capazes de assegurar a rápida absorção e assimilação de conhecimentos especializados, corporificados numa tecnologia produzida fora do País. O fluxo das informações foi, como não poderia ter sido de outra forma, predominantemente, no sentido de *fora para dentro*.

É no momento interessante constatar como, graças a este capital tecnológico adquirido inicialmente, o seu investimento, nas diversas frentes de trabalho, tem gerado, por seu turno, adaptações, e improvisações e, em menor escala, inovações no sentido técnico-científico, o que corresponde, a partir daquela semente lançada no solo fecundo de uma ampla e diversificada experimentação operacional, ao surgimento de uma tecnologia própria, adequada aos nossos problemas e necessidades. Justifica-se plenamente, portanto, a atenção e o cuidado que a Emprêsa vem dedicando ao aspecto da pesquisa tecnológica. Na nova estrutura da Emprêsa, amplas perspectivas abrem-se ao *Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CENPES)* que, quando dotado das instalações e equipamentos, agora em fase de avaliação e dimensionamento, poderá desdobrar em consideráveis proporções o trabalho pioneiro empreendido pelo extinto CENAP. Sua instituição tem, pois, o sentido inequívoco de, por ora, aglutinar e catalisar as aptidões e possibilidades de pesquisa tecnológica para, a prazo médio, convertê-las em empreendimentos definidos e, até certo ponto, autônomos no quadro de atividades da PETROBRÁS. Será este o momento em que a Emprêsa deixará de ser apenas *consumidora*, passando então à condição simultânea de *produtora* de informação especializada, de cunho original.

3. OS PRIMÓRDIOS DA DOCUMENTAÇÃO NA PETROBRÁS

Pela definição de suas atribuições bem como pelo seu engaste na estrutura do extinto Centro de Aperfeiçoamento e Pesquisas de Petróleo, onde preponderavam as atividades de treinamento, o Setor

de Intercâmbio e Documentação foi fortemente marcado como apoio direto e imediato aos programas de aperfeiçoamento.

Eis suas atribuições originais:

a) manter permanente contato com os centros universitários e industriais do País e do estrangeiro que possuem programas ou atividades de formação e aperfeiçoamento de pessoal para a indústria de petróleo, a fim de conhecer os *métodos de ensino* que adotam e outros processos de interesse do CENAP;

b) manter atualizada a bibliografia de interesse da PETROBRÁS, oferecendo às bibliotecas das Unidades as indicações bibliográficas de literatura especializada no interesse da indústria de petróleo;

c) manter permanente intercâmbio com os estabelecimentos de ensino do País com o propósito de oferecer aos corpos docente e discente informações no interesse do ensino sobre as atividades da PETROBRÁS, suas necessidades de pessoal qualificado e os conhecimentos que devem possuir os que pretendam candidatar-se a emprêgo na PETROBRÁS;

d) organizar a documentação das atividades da PETROBRÁS que interesse ao ensino e treinamento dos diferentes técnicos e especialistas para a indústria do petróleo, reunindo informações sobre ocupações, funções e tarefas desempenhadas nas diferentes Unidades da PETROBRÁS;

e) manter, atualizado, material didático e os programas de ensino e de estágios em uso na Empreza e que permitam atender às atividades de formação e de aperfeiçoamento de pessoal;

f) publicar um boletim técnico.

Podem ser reunidas em dois grupos as atividades que marcam o início do funcionamento do referido Setor. De um lado, aquelas de proveito imediato para o treinamento: coleta e organização do material didático em uso nos cursos de diferentes níveis, mantidos pela Empreza; intercâmbio com instituições especializadas, do País e do exterior, para obtenção de informações de interesse para as atividades de aperfeiçoamento; estudos e pesquisas ligados aos problemas do treinamento; preparo e edição de material de divulgação e informação profissional. De outro lado, sobressaíam as atividades que, encetadas com oportunidade e adequação, acabariam caracterizando o Setor como órgão coordenador e orientador da função documentária na Empreza, se bem que ao preço de um desenvolvimento menos satisfatório das tarefas mencionadas no parágrafo anterior. O primeiro passo foi o levantamento, com a colaboração do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, dos recursos Bibliográficos com que, à época, a PETROBRÁS contava, do que resultaram os Catálogos Coletivos de Livros, Folhetos e Filmes e de Periódicos, ambos editados também com concurso do

I.B.B.D. Ao mesmo tempo se iniciou a compilação da Bibliografia Brasileira de Petróleo que, em sua primeira etapa (agora em publicação), arrola a literatura sobre a matéria editada no País, desde a 2^a metade do século passado até 1958. Os Resumos Indicativos começaram a ser editados em 1957, apresentando matéria selecionada sobre refinação de petróleo, condensada pelos técnicos do então Setor de Pesquisas do CENAP. Paulatinamente êstes Resumos se ampliaram e se aperfeiçoaram, conforme teremos oportunidade de relatar adiante. Ainda no campo da bibliografia, começou o Setor a compilar levantamentos de literatura sobre aspectos específicos, em atendimento a requisições de técnicos dos mais diversos Setores da Empreza.

É digno de nota o esforço que o CENAP sempre desenvolveu e ultimamente vem sendo intensificado pelo CENPES, no sentido de fomentar a instalação de bibliotecas nas Unidades de operação da Empreza, espalhadas por todo o País. Coerente com essa política de organizar e manter coleções especializadas junto aos núcleos de maior expressão, instalou o CENAP três bibliotecas, sob sua responsabilidade direta: a Biblioteca Central assim chamada pelo fato de servir aos técnicos da Administração Central da PETROBRAS; a Biblioteca do Curso de Refinação (que servia também aos técnicos do Setor de Pesquisas, embrião do futuro CENPES) e a Biblioteca dos Cursos do CENAP na Bahia.

Fruto dêsse incentivo e dêsse exemplo foi a criação de bibliotecas nas grandes Unidades de operação da Empreza, como a Região de Exploração do Norte, Região de Produção da Bahia, Terminal de Madre de Deus, Refinarias Landulpho Alves, Duque de Caxias e Presidente Bernardes, Conjunto Petroquímico Presidente Vargas e Obra de Construção da Refinaria Alberto Pasqualini. É, portanto, um conjunto de 11 bibliotecas que, mais a do Serviço Jurídico, e os recém-criados Setores de Documentação do Serviço de Pessoal e do Serviço de Organização e Gerência Administrativa, compõem, sob a assistência e orientação do Setor de Documentação Técnica e Patentes, o incipiente sistema documentário da PETROBRAS.

Como fecho dêste breve retrospecto, mencionamos a atividade editorial empreendida pelo CENAP desde os primórdios de sua atuação. O preparo e lançamento do Boletim Técnico da PETROBRAS constituiu o primeiro passo no sentido de um empreendimento sistemático e orgânico de publicações técnicas com as quais, registrando-se e difundindo-se a experiência e os conhecimentos de nossos técnicos, se procura contribuir para acelerar a formação de um "know-how" próprio.

4. NOVAS DIMENSÕES

A recente transformação de estrutura organizacional por que passou a PETROBRAS possibilitou a constituição do Centro de

Pesquisas e Desenvolvimento, que incorporou as atividades de pesquisas e de documentação até então conduzidas pelo CENAP, separando-as em definitivo do treinamento, com perspectivas promissoras de um desenvolvimento rápido, mercê de condições institucionais mais apropriadas. Os encargos de aperfeiçoamento de pessoal e a parcela das atividades documentárias a él direamente vinculadas passaram a constituir a nova Divisão de Treinamento do Serviço de Pessoal da PETROBRÁS.

O antigo Setor de Intercâmbio e Documentação, agora transformado no Setor de Documentação Técnica e Patentes, passou a ter as seguintes atribuições:

- a) desenvolver, no campo de documentação e no âmbito da Emprêsa, serviços técnicos que ensejem o máximo aproveitamento da informação do interesse da indústria do petróleo;
- b) planejar, coordenar e acompanhar tecnicamente os serviços documentários na Emprêsa, dando-lhes orientação e assistência;
- c) reunir e organizar documentos relacionados com a indústria do petróleo e executar os serviços necessários para a sua melhor utilização, dispondo, como instrumento de trabalho e de referência, de uma biblioteca de tecnologia e ciência, onde procederá às experimentações dos métodos de controle documentário;
- d) controlar a informação técnica que possa contribuir para o desenvolvimento da indústria do petróleo e que se destine à divulgação, elaborando os instrumentos que facilitem, ao máximo, a sua acessibilidade e aproveitamento;
- e) acompanhar a evolução da legislação sobre patentes, sugerindo as modificações de interesse da Emprêsa;
- f) proceder, quando solicitado, a levantamentos completos das patentes existentes e relacionadas com assuntos específicos da indústria do petróleo e do xisto;
- g) acompanhar os progressos da tecnologia da indústria de petróleo, refletidos nos pedidos e nas patentes de invenção;
- h) assessorar os órgãos da Emprêsa nos assuntos relacionados com patentes;
- i) organizar o arquivo das patentes concedidas pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial e relacionadas com a indústria de petróleo e de xisto;
- j) consolidar as informações prestadas pelos demais setores do CENPES e órgãos da Emprêsa consultados e emitir parecer técnico sobre os pedidos de privilégios e patentes em causa;
- l) produzir documentos, gráficos e audiovisuais, de caráter periódico ou monográfico, que registrem pesquisas, experiência e estudos e constituam fontes de referência técnico-científica.

Ressalte-se que os encargos relativos a *patentes* foram transitoriamente atribuídos ao Setor, mas a prazo médio se prevê a sua

desvinculação, para eventual constituição de um setor específico, dentro do próprio CENPES.

Configurada sua condição de órgão central de documentação na Emprêsa, para o bom desempenho de suas atribuições, o Setor de Documentação Técnica e Patentes reuniu suas funções em quatro grupos principais, a saber:

- planejamento e desenvolvimento do sistema documentário;
- organização e administração da documentação;
- controle da informação e traduções;
- produção de documentos.

4.1 — PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DOCUMENTÁRIO

A existência de pessoal destinado exclusivamente a esta tarefa se justifica não só pelo porte dos serviços documentários da PETROBRAS e volume de seus encargos (12 bibliotecas e 2 setores de documentação), como também pela necessidade de se manter constante entrosamento entre êstes serviços e fazê-los convergir para os objetivos gerais prefixados.

Compete-lhe o planejamento de novos serviços, a coordenação e o acompanhamento dos já existentes, a padronização e racionalização de rotinas, o estudo e equacionamento dos problemas ligados ao desempenho da rede documentária.

Além do planejamento das instalações físicas de várias bibliotecas da Emprêsa, contam-se como realizações mais expressivas neste campo a elaboração de normas reguladoras do empréstimo e de outros serviços prestados pelas bibliotecas; a fixação de modelos padronizados de relatório e de boletim de biblioteca; a orientação para o tratamento e recuperação de informações contidas em catálogos industriais etc.

Recentemente foram concluídos dois estudos do maior interesse para a atualização e ampliação dos serviços documentários da Emprêsa. O primeiro dêles para avaliar a conveniência e adequação de introduzir processos mecânicos no armazenamento e recuperação de informações, e o segundo, para instalar sistemas de processamento da informação técnica produzida internamente. Dois outros estudos, não menos importantes, acham-se em pauta: sobre a posição das bibliotecas na estrutura dos órgãos a que servem, e sobre a atual estrutura do sistema documentário e dos respectivos projetos de expansão, êste último em regime de convênio com o I.B.B.D..

O objetivo comum de tôdas as iniciativas, realizadas e programadas, no serviço de planejamento e desenvolvimento, tem sido o de assegurar o crescimento harmônico e racional dos serviços documentários da Emprêsa, em crescente integração na busca dos

objetivos comuns, quadro em que se inseriu com real oportunidade o I Seminário de Documentação da PETROBRÁS, realizado em agosto p.p., ocasião em que foram apresentados e discutidos cinco temas, em meio a vivo interesse por parte dos trinta bibliotecários da Emprêsa.

4.2 — ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

É, por definição, o segmento do órgão central de documentação incumbido de recolher e organizar a literatura de interesse da Emprêsa, submetendo-a aos processos técnicos iniciais para ulterior utilização.

Quando plenamente desenvolvido, deverá compreender a compra, permuta e doação de material bibliográfico centralizadas, serviços já planejados em pormenores, mas ainda não efetivados por dificuldades de ordem interna.

As atividades já em andamento abrangem o tratamento técnico dos documentos, a manutenção e atualização dos Catálogos Coletivos da Emprêsa.

O tratamento técnico dos documentos vem sendo executado em bases cooperativas; uma biblioteca, ao adquirir um livro, dá ciência ao Setor, que então informa se a peça já está ou não representada no Catálogo Coletivo. Em caso positivo, automaticamente é enviada à Biblioteca coleção completa das fichas catalográficas referentes ao livro adquirido; em caso negativo, a Biblioteca, uma vez informada, efetua a catalogação e classificação do livro, enviando a ficha principal ao Setor para normalização e posterior duplicação.

Em ambos os casos as fichas são reproduzidas automaticamente, com o emprêgo de uma máquina Flexowriter da Friden.

Os Catálogos Coletivos já tiveram uma primeira edição cobrindo o material existente na Emprêsa até 1958. Desde então o Catálogo Coletivo de Livros, Folhetos e Filmes vem sendo atualizado em forma de fichas, tendo sido lançada em 1965 uma segunda edição do de Periódicos. Convém mencionar que se acham em andamento as providências para mecanizar o de Livros, com auxílio do sistema de processamento de dados IBM 1.401 disponível na Emprêsa. Quando inteiramente transposto para memória magnética — e esta etapa inicial é a mais árdua — o Catálogo poderá ser facilmente mantido atualizado e, o mais importante, reeditado de tempos em tempos com o mínimo dispêndio de trabalho.

4.3 — CONTRÔLE DA INFORMAÇÃO E TRADUÇÕES

Consta essencialmente do preparo e divulgação de bibliografias especializadas: os Resumos Indicativos da Indústria do Petróleo, a Bibliografia Brasileira de Petróleo, além das bibliografias avulsas.

Os Resumos Indicativos da Indústria do Petróleo constituem uma bibliografia corrente que difunde literatura estrangeira e nacional (esta, sistemáticamente), selecionada sobretudo em periódicos especializados integrantes do acervo da Emprêsa. Como tantas outras, é também uma iniciativa empreendida com a participação do conjunto de bibliotecas da Emprêsa, sob a direção do Setor de Documentação Técnica e Patentes, que recolhe, normaliza e faz publicar resumos elaborados pelos técnicos.

A Bibliografia Brasileira de Petróleo apresenta, em sua 1^a etapa de compilação, referências que vão desde 1864 até a primeira metade de 1958.

Esta parte se acha em publicação e o propósito do Setor é manter a Bibliografia atualizada, lançando edições periódicas.

O serviço de bibliografias avulsas é mantido para atender às necessidades mais prementes dos técnicos da Emprêsa em seus estudos, pesquisas e trabalhos práticos. Por sua iniciativa, o Setor de Documentação Técnica e Patentes tem compilado algumas bibliografias para se antecipar às necessidades dos órgãos da Emprêsa no tocante ao acervo básico que devem adquirir a fim de aparelhar as bibliotecas especializadas que instalam.

No campo das traduções, o Setor, a pedido de técnicos, tem feito realizar algumas; o objetivo imediato, no entanto, é coordenar e racionalizar, na medida do possível, a força de trabalho representada pelos tradutores da Emprêsa, além de cadastrar o pessoal, interno e externo, em condições de executar traduções especializadas.

4.4 — PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

É um serviço do Setor que tem alcançado significativos progressos. A edição de material técnico começou, conforme já nos referimos, com o Boletim Técnico da PETROBRÁS, destinado a ser o repositório das experiências e progressos dos especialistas brasileiros na tecnologia do petróleo. Desde cedo, porém, se percebeu que também se fazia mister o registro dessas experiências e progressos com mais profundidade, daí resultando a instituição da publicação seriada "Ciência-Técnica-Petróleo", na qual já foram editadas, até aqui, 10 monografias, num esforço apreciável para sedimentar e difundir a incipiente tecnologia brasileira de petróleo.

Ambas as publicações atribuem prêmios, variáveis de Cr\$ 50 mil a Cr\$ 300 mil, aos autores dos trabalhos editados. Cogita-se agora de promover a venda de publicações, seja para amortizar os custos de impressão, seja para ampliar a frente de distribuição externa; prevê-se também a melhoria dos prêmios atuais, num con-

junto de medidas tendentes a converter a atividade editorial do Setor em empreendimento efetivamente dinâmico e atuante.

Na reprodução de documentos, atende-se sobretudo a pedidos decorrentes da consulta aos Resumos Indicativos. Por deficiência da aparelhagem disponível, recorre-se a serviços de fora da Emprêsa quando o texto a reproduzir se acha encadernado. Estamos utilizando a cooperação da Biblioteca do Congresso norte-americano para adquirir cópias de textos técnicos não existentes no País. Eventualmente, temos recorrido a outras instituições congêneres, nacionais e estrangeiras.

4.5 — OS COMPONENTES DO SISTEMA DOCUMENTÁRIO

É de justiça realçar o útil trabalho que vem sendo desenvolvido pelas bibliotecas da Emprêsa, postadas que se acham na linha de frente da «batalha da informação». Localizadas sobretudo junto às Unidades de operação da Emprêsa, prestam os mais úteis serviços de referência e empréstimo ao seu público, além de cooperarem nos empreendimentos coletivos organizados pelo Setor de Documentação Técnica e Patentes, ao qual recorrem quando seus recursos não são suficientes para satisfazer a esta ou aquela requisição.

Sob a orientação e assistência do Setor de Documentação Técnica, formam, juntamente com os recém-instalados Setores de Documentação dos Serviços de Pessoal e de Organização e Geração Administrativa, o embrionário sistema de documentação, a que já nos referimos anteriormente.

A distribuição geográfica de nossas Bibliotecas é a seguinte: uma em Belém, quatro em Salvador e proximidades, três no Estado da Guanabara, duas em Duque de Caxias (Estado do Rio), uma em São Paulo e uma em Pôrto Alegre. Mais uma se acha em constituição na Guanabara, junto aos cursos de pós-graduação da Emprêsa. Duas dessas Bibliotecas acham-se subordinadas, tanto técnica como administrativamente, ao órgão central de documentação; as demais, bem como os Setores de Documentação, vinculam-se apenas tecnicamente a êle.

As Bibliotecas da PETROBRÁS são, em regra, de pequeno porte e várias delas apresentam deficiências em seus meios humanos e materiais, típicas de uma fase inicial de instalação. Não obstante, a dedicação e a consciência profissional dos bibliotecários responsáveis têm permitido suprir essas falhas e o serviço desenvolvido pode ser caracterizado como dos mais meritórios.

Os setores de documentação mencionados encontram-se ainda em fase de instalação e o seu objetivo geral é prover os serviços imediatos e específicos de que carecem os órgãos em que se situam.

5. CONCLUSÕES

A função documentária na PETROBRÁS está apenas iniciada. Muitos são os requisitos que lhe impõem, tanto em qualidade como em quantidade, o crescimento e a multiplicação das frentes de trabalho da Emprêsa, espalhadas praticamente por todo o território nacional. A própria técnica documentária, em acelerada transformação, sobretudo no que respeita aos processos de mecanização, também exige de nossos serviços um esforço permanente de atualização e renovação.

Tendo em vista que os necessários refinamentos nos métodos e processos adotados requerem, para sua plena realização, a existência preliminar de uma *infra-estrutura* convenientemente montada, a atenção do Setor de Documentação Técnica e Patentes está no presente voltada para os seguintes aspectos básicos do sistema:

- implantação da compra centralizada de publicações e, por via de consequência, da aquisição planificada e dos processos técnicos centralizados;
- melhoramento dos meios e condições oferecidos às Bibliotecas das Unidades de operação da Emprêsa;
- treinamento adequado do pessoal cometido em atividades documentárias.

O simples enunciado dessas medidas de capital importância faz sentir o muito que ainda há por realizar em nossos serviços, a prazo relativamente curto.

Animam-nos, contudo, a boa aceitação que as iniciativas em prática vêm obtendo, bem como a convicção de que, em nossa Emprêsa, o campo é dos mais férteis e propícios para a renovação de métodos e de atitudes que o progresso científico-tecnológico requer em escala crescente na sede de informação especializada.

As Novas Técnicas de Elaboração e Administração do Orçamento na URSS

M. I. PISCOTINE

Professor no Instituto do Estado e do Direito da Academia de Ciência da URSS. — (Tradução de CÉLIA NEVES)

RELATÓRIO APRESENTADO AO XIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS — PARIS 1965

NA União Soviética já se fizeram grandes avanços, nos últimos tempos, no tocante ao aperfeiçoamento da elaboração, do exame e da aprovação do orçamento do Estado. Ocorreram modificações consideráveis na estrutura das receitas e das despesas orçamentárias e na sua distribuição pelo sistema orçamentário. Renovou-se a legislação orçamentária, mediante a generalização de toda experiência do trabalho orçamentário e utilização dos progressos das ciências jurídica e financeira.

Prosegue o trabalho de aperfeiçoamento da legislação e das práticas orçamentárias.

É nossa intenção examinar os traços principais do orçamento na URSS, sua administração e o processo orçamentário, de conformidade com a legislação e a prática em vigor.

FUNÇÕES DO ORÇAMENTO DO ESTADO NA URSS

Para determinar as funções do orçamento, faz-se mister precisar o que entendemos pelo termo "orçamento", já que a definição proposta pelo Relator Geral do Congresso de Paris não coincide com o termo adotado na teoria e prática financeira da URSS.

Com efeito, o Relator Geral chama a atenção para as seguintes funções orçamentárias:

- a) função de coordenação da elaboração das políticas;
- b) função de delegação de poderes;
- c) função constitucional;
- d) função de controle.

Em princípio, a primeira função e, com mais razão, as outras são realizadas pela legislação orçamentária e não pelo orçamento. Evidentemente o Relator Geral subentendeu, como orçamento, um ato aceito pelo poder supremo.

Na ciência e na prática financeira da URSS, prevalece um outro ponto de vista. A noção proposta pelo Relator Geral não exprime a essência do orçamento dos países socialistas. Representa apenas o lado jurídico e não leva em consideração o lado social e econômico do orçamento.

Como nos ocupamos do orçamento da URSS, falamos sómente da característica de suas funções, deixando de lado a questão do caráter e das funções dos orçamentos dos outros países. A ciência soviética das finanças e o direito financeiro denominam orçamento do Estado o principal plano financeiro de criação e utilização do fundo global dos recursos monetários do Estado soviético.

Esta definição foi aceita pela lei orçamentária da URSS, de 30 de outubro de 1959 (art. I) ⁽¹⁾. A definição ressalta a essência do orçamento soviético e possibilita determinar suas funções precípuas. Antes de falar das funções do orçamento da URSS, cumpre assinalar algumas particularidades que o diferenciam dos orçamentos dos outros Estados.

Num Estado socialista, em que os principais meios de produção são de propriedade nacional do Estado, este dirige diretamente a economia nacional do país. Este fato altera consideravelmente a natureza do orçamento do Estado. Seu papel cresce enormemente, suas funções se ampliam. Em certa medida, o orçamento se transforma em orçamento de toda a economia nacional. Empregase a expressão "em certa medida", porque o orçamento da URSS não engloba todas as receitas e despesas da economia nacional,

As empresas do Estado, na União Soviética, só incluem no orçamento uma parte de suas receitas, sob a forma de impôsto sobre a circulação de mercadorias e sobre as rendas. Por sua vez, o orçamento só financia os investimentos que as empresas não podem realizar com seus próprios recursos e necessidades análogas. As empresas cooperativas socialistas e as organizações (colchozes, cooperativas de consumo) só incluem no orçamento o impôsto sobre a renda (a cooperativa de consumo paga, além disso, o impôsto sobre a circulação de mercadorias).

Nessas condições, o orçamento da URSS está ligado, no tocante a receitas e despesas, a toda a economia nacional, isto é, à produção social. É o orçamento uma importante alavanca do desenvolvimento da economia nacional.

As receitas da economia socialista constituem uma das principais fontes do orçamento. Assim, no orçamento da URSS para o ano de 1965, as receitas previstas eram de 91,8 bilhões de rublos, o que representa mais de 92% do volume total de suas recei-

(1) «Vedomosti» do Soviete Supremo da URSS, 1959, nº 44, página 221

tas. (2) O item mais importante das despesas, no orçamento soviético, é o financiamento da economia nacional. Em 1965, o montante previsto era de 42,4 bilhões de rublos, o que equivale, aproximadamente, a 42,6% de todas as despesas orçamentárias.

Somadas às dotações culturais, elas representam 80,2% das despesas do orçamento da URSS para o ano de 1965. (3)

A economia socialista desenvolve-se com base em um único plano de Estado. O principal ato de planejamento, que determina o desenvolvimento da economia socialista da URSS, é o plano nacional econômico. Ocupa ele lugar principal no orçamento. O orçamento, elaborado de conformidade com o plano de desenvolvimento da economia nacional da URSS, é a sua parte financeira, embora tenha um papel independente.

Do que foi dito, podem-se tirar as seguintes conclusões:

1º) Num regime socialista, a função precípua do orçamento do Estado é a *função de planejamento das finanças*. O orçamento da URSS é um ato de grande importância. O orçamento soviético é um plano real porque se baseia na economia socialista planificada.

2º) A função do planejamento das finanças, desempenhada pelo orçamento soviético, não termina com a parte financeira. O orçamento não é o único plano financeiro, é o principal, razão por que ele age sobre os outros planos financeiros (de crédito, das empresas etc). O orçamento da URSS desempenha a *função de coordenação* desses planos, ocupando uma posição predominante.

3º) Estando estreitamente ligado a todos os ramos da economia nacional, o orçamento da URSS age não só sobre as finanças mas, também, em proporções consideráveis, sobre a economia do país. Portanto, pode-se dizer que o orçamento da URSS desempenha a *função de ação planificada sobre toda a economia do país*.

4º) Como o orçamento da URSS não é o único plano do Estado e como, além disso, ele ocupa, em certa medida, uma posição subordinada ao plano econômico nacional, ele *compartilha, com este último, a função de coordenação da elaboração da política econômica do Estado soviético*. No orçamento da URSS concentra-se uma parte considerável da renda nacional. Assim, em 1962, o total da renda nacional da economia soviética foi de 165,1 bilhões de rublos, (4) e o orçamento da URSS englobou receitas num montante de 84,3 bilhões de rublos. (5)

(2) «Vedomosti» do Soviete Supremo da URSS, 1964, nº 51, pág. 570.

(3) Idem.

(4) Departamento Central de Estatística da URSS, *A Economia Nacional da URSS em 1962. Anuário Estatístico* (em russo). Moscou, Gosstatizdat, 1963, pág. 483.

(5) Sessões do Soviete Supremo da URSS. *Relatório taquigráfico* (em russo). Edição do Soviete Supremo da URSS, 1964, págs. 52 e 550.

Por conseguinte, perto de 51,1% da renda nacional de expressão monetária passam pelo orçamento do Estado. ⁽⁶⁾ Seus recursos são consagrados ao desenvolvimento planificado da economia, da agricultura, do transporte, do comércio e de outros ramos da economia nacional e bem assim à elevação do nível de vida e do nível cultural dos trabalhadores, à defesa nacional, à manutenção dos órgãos do poder do Estado, à administração do Estado e dos órgãos judiciais.

Logo, o orçamento da URSS desempenha a *função de distribuição da renda nacional*.

No processo de preparação e execução do orçamento da URSS, realiza-se o controle das atividades financeiras e econômicas das empresas e da execução das tarefas do plano econômico nacional. Por conseguinte, o orçamento soviético tem uma *função de controle*.

ELABORAÇÃO E EXAME DO ORÇAMENTO

A elaboração do orçamento apresenta certos traços e problemas comuns a todos os países, qualquer que seja o seu regime político. Isso, não obstante a elaboração do orçamento em um regime socialista distingue-se por uma série de particularidades.

As mais importantes são as seguintes:

1º) A economia nacional unida exige a unidade do sistema de finanças e da política econômica. Na União Soviética, isto se exprime pela unidade do sistema orçamentário.

A administração orçamentária da URSS é determinada pela organização da União Soviética como Estado federal, formado pela união voluntária das Repúblicas Socialistas Soviéticas, dotadas de igualdade de direitos. De conformidade com esta organização, o orçamento da URSS concentra o orçamento federal e os orçamentos das repúblicas federadas. Por sua vez, estas últimas reúnem o orçamento da república federada, os orçamentos das repúblicas autônomas e os orçamentos locais. Assim, o orçamento da URSS concentra o orçamento federal, os orçamentos republicanos e os orçamentos locais.

A elaboração do orçamento da URSS prevê um processo especial para a preparação de todos estes tipos de orçamentos. Este processo se realiza segundo o princípio do centralismo democrático, assegurando a observância dos direitos soberanos das

6) Na realidade, no orçamento se concentra uma parte menor da renda nacional, porque o orçamento reflete, em certa medida, a circulação econômica, em consequência do que certas parcelas da renda nacional são computadas várias vezes.

repúblicas federadas, das repúblicas autônomas, dos Soviets locais e a unidade do sistema-orçamento e da política financeira da URSS.

2^a) No regime socialista, a ordem de determinação do volume total do orçamento do Estado se distingue da vigorante nos outros países, em que a elaboração do orçamento se inicia com a determinação do volume, ao passo que entre nós terminamos com o volume total.

Vamos tentar explicar isto de maneira mais minuciosa. Como já se ressaltou, o orçamento da URSS é, em certo sentido, o orçamento de toda a economia nacional. É este o motivo por que, para se estabelecer o volume total do orçamento, é preciso conhecer os recursos orçamentários que existem em todos os ramos da economia socialista. Pode-se fazê-lo em consequência do trabalho efetuado durante a preparação do orçamento.

Isto não significa que, ao elaborarem o orçamento, os órgãos executivos da URSS não disponham do prognóstico sobre o possível volume dos recursos do ano orçamentário. O Ministério das Finanças da URSS, que tem o encargo de preparar o projeto de orçamento, elabora primeiro uma estimativa prévia do orçamento. Trata-se, porém, de uma estimativa aproximativa, não oficial.

Nos países capitalistas, a elaboração do orçamento começa com a fixação do montante das despesas do Estado e, em função dele, determina-se o montante das receitas, o que dá como resultado o aumento dos impostos.

Na União Soviética, a relação receitas-despesas é elaborada no curso de todo o processo de preparação do orçamento, e as despesas são planejadas de conformidade com os recursos orçamentários de que o país dispõe. O governo soviético tende para reduzir os impostos.

A elaboração do orçamento da URSS é efetuada na ordem e nos prazos anualmente fixados pelo Conselho de Ministros da URSS.

Os Conselhos de Ministros das repúblicas federadas, levando em consideração os prazos previstos pelo governo federal, fixam a ordem e os prazos de preparação do projeto de orçamento de cada república e os projetos de orçamento das repúblicas autônomas e dos orçamentos locais. Os Conselhos de Ministros das repúblicas autônomas e os comitês exclusivos ampliados dos Soviets locais fixam a ordem e os prazos da preparação do projeto de orçamento das unidades administrativas territoriais a elas subordinadas.

Antes de receber os projetos de orçamento das repúblicas autônomas e dos orçamentos locais, o Ministério das Finanças da república federada elabora um anteprojeto de orçamento da república sem distinção entre o orçamento republicano e os orça-

mentos locais. (7) O projeto de orçamento republicano, preparado desta maneira, é examinado pelo governo da república federal e, depois de aprovado, é apresentado ao Conselho de Ministros, ao Ministério das Finanças e à Comissão do Plano de Estado da URSS.

Os ministérios e os organismos da URSS preparam os projetos de planos financeiros gerais e os apresentam ao Conselho de Ministros da URSS e ao Ministério das Finanças da URSS. Os projetos são detalhados e acompanhados da documentação contábil necessária.

O Ministério das Finanças da URSS prepara o projeto de orçamento federal com base nos projetos de planos financeiros gerais dos Ministérios e organismos da URSS e dos planos de receitas (preparados pelo Ministério das Finanças da URSS).

O projeto de orçamento federal e os projetos de orçamento das repúblicas federadas, assim como o orçamento da previdência social, servem de base ao projeto de orçamento da URSS; este projeto é igualmente submetido ao exame do Conselho de Ministros da URSS.

No curso do exame desses diversos projetos, pelo Ministério das Finanças da URSS, reencontram-se os processos ascendente e descendente do planejamento orçamentário.

Naturalmente há desacordos entre os governos das repúblicas federadas, os ministérios e os organismos da URSS, de um lado, e o Ministério das Finanças, de outro. Cada república, cada ministério e organismo tem tendência para querer satisfazer a suas necessidades, mas as possibilidades financeiras são sempre menores que os recursos orçamentários. Tais desacordos são resolvidos pelo Conselho de Ministros da URSS, no curso do exame do orçamento. O Conselho de Ministros resolve, ele próprio, essas questões ou então dêles se encarrega uma comissão competente.

Após o exame preliminar do projeto de orçamento da república federada pelo Ministério das Finanças da URSS, começa nas repúblicas federadas uma nova fase do planejamento orçamentário. Nesta fase, os montantes das receitas e das despesas do orçamento, preliminarmente aceitos pelo Ministério das Finanças da URSS, e as decisões do Conselho de Ministros da URSS tomadas sobre as questões controvertidas, constituem os dados de partida para o governo e o Ministério das Finanças da república.

O Ministério das Finanças da república federada procede preliminarmente ao exame dos projetos de orçamento recebidos das repúblicas autônomas, das regiões e cidades a ela subordinadas.

(7) V. Aleksandroff, A., *O Orçamento da URSS* (em russo), Moscou, Gosfinizdar, 1961, pág. 429-438.

Nas repúblicas sem subordinação regional, o Ministério das Finanças controla os projetos de orçamento das regiões e das cidades a ela subordinadas. Os representantes dos Conselhos de Ministros das repúblicas autônomas e os dos comitês executivos ampliados dos Sovietes locais participam deste processo. Assim também o Ministério das Finanças da república controla os projetos de planos financeiros dos Conselhos da Economia nacionais das regiões econômicas, dos ministérios e dos organismos da república, com a participação de seus representantes. No curso do exame dos projetos, determina-se a divisão das receitas e despesas segundo o projeto de orçamento da república, entre o orçamento republicano e o local. Em seguida, terminado este trabalho, o Ministério das Finanças da república elabora o projeto de orçamento republicano.

Com base no projeto de orçamento republicano, no das repúblicas autônomas e nos orçamentos locais, o Ministério das Finanças prepara um projeto detalhado do orçamento da república e o submete ao exame do respectivo Conselho de Ministros. O governo da república federada, diretamente ou pela comissão competente, resolve os desacordos surgidos durante a preparação do projeto de orçamento entre os Conselhos de Ministros das repúblicas autônomas, os comitês executivos ampliados dos Sovietes locais, os ministérios e os organismos, de um lado, e o Ministério das Finanças da república, do outro.

Os projetos de orçamento das repúblicas autônomas e os dos orçamentos locais são preparados de conformidade com este mesmo processo.

As despesas são incluídas nos projetos de orçamento federado, republicano e local, de acordo com as normas estabelecidas.

Na URSS envia-se constantemente um esforço para reduzir as despesas, excluir do orçamento as despesas irracionais, utilizar as receitas de maneira mais racional e efetiva. Esta tarefa é desempenhada não só pelos órgãos financeiros mas por todos os órgãos do Estado soviético. No exercício desta função, grande papel cabe às organizações públicas, às empresas científicas e à opinião pública.

AUTORIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Depois de ter examinado e aprovado o projeto de orçamento da URSS elaborado pelo Ministério das Finanças, o Conselho de Ministros o submete ao Soviete Supremo, que, nos termos do artigo 14 da Constituição, é o poder competente para aprová-lo.

Paralelamente ao orçamento da URSS, são apresentados ao Soviete Supremo os orçamentos das repúblicas federadas e o orçamento federal da previdência social, incluído no orçamento do

Estado, assim como as propostas relativas ao montante das deduções relativas aos impostos e às receitas nos orçamentos das repúblicas federadas.

O projeto de orçamento da URSS é examinado preliminarmente nas comissões de orçamento do Soviete da União e do Soviete das Nacionalidades do Soviete Supremo. As comissões de orçamento do parlamento soviético contam, atualmente, 39 membros cada uma. Compõem-se de deputados de todas as repúblicas; são trabalhadores da indústria, da agricultura, das entidades culturais, dos dirigentes dos órgãos do Partido e do Estado. Tal composição das comissões torna possível estudar o projeto de orçamento da URSS com competência, descobrir os meios para o seu aperfeiçoamento e contribuir para sua perfeita execução.

O exame do projeto de orçamento da URSS nas comissões de orçamento inicia-se com o relatório do Ministro das Finanças apresentado à sessão conjunta das comissões das duas câmaras. Em seguida, as comissões se dividem em subcomissões, segundo os setores da economia nacional: da cultura e dos orçamentos das repúblicas federadas. As subcomissões estudam cuidadosamente durante um certo prazo todas as dotações do projeto de orçamento da URSS.

As comissões de orçamento ouvem os relatórios dos ministérios e organismos da URSS sobre os seus planos financeiros, os relatórios dos Conselhos de Ministros das repúblicas federadas sobre as receitas e despesas incluídas em seus orçamentos, os relatórios dos sindicatos sobre as receitas e despesas do orçamento da previdência social. As comissões estudam todas as propostas relativas a modificações de receitas e despesas do orçamento da URSS, apresentadas por êsses organismos.

As comissões de orçamento apresentam suas conclusões ao Soviete Supremo da URSS. Nelas são expostas todas as emendas que a comissão julga necessário introduzir no projeto de orçamento.

O último exame e a autorização do projeto de orçamento pelo Soviete Supremo é feito em sessão plenária. O exame começa com o relatório do Ministro das Finanças da URSS, apresentado na sessão conjunta do Soviete da União e do Soviete das Nacionalidades. Assim, o órgão legislativo recebe as informações necessárias sobre a política e os objetivos do governo, consubstanciados no projeto de orçamento. O projeto é discutido pelo Soviete Supremo da URSS, separadamente, em cada Câmara. A cada uma delas é feito relatório da Comissão de Orçamento expondo as suas conclusões sobre o projeto.

A importância da questão do orçamento, examinado pelo Soviete Supremo simultaneamente com o Plano de Estado de de-

senvolvimento da economia nacional, faz com que ela ocupe uma grande parte da atividade parlamentar.

Os debates sobre o projeto não são limitados antecipadamente, no Soviete Supremo da URSS: são encerrados por uma decisão das Câmaras tomada por maioria de votos.

Após os debates, a palavra é concedida ao relator do governo, o Ministro das Finanças da URSS. O relator leva ao conhecimento do órgão legislativo a opinião do governo sobre as emendas e adicionais apresentados ao projeto de orçamento no curso da discussão nas comissões de orçamento.

A autorização do orçamento de Estado da URSS é dada mediante votação em cada Câmara, o que assegura a igualdade das Câmaras na decisão sobre esta questão tão importante. Na prática, todos os anos o parlamento soviético introduz no projeto emendas consideráveis.

O Soviete Supremo ratifica o orçamento da URSS e o montante das deduções relativas aos impostos e às rendas do Estado nos orçamentos das repúblicas federadas.

Os orçamentos das repúblicas federadas estão representados no orçamento da URSS pelo montante total das despesas, discriminadamente para cada república federada. A ratificação definitiva dos orçamentos é feita pelos Sovietes Supremos das repúblicas federadas.

Depois da ratificação do orçamento, adota-se a lei orçamentária, que é publicada a fim de ser levada ao conhecimento de todos.

Depois da ratificação do orçamento, o Ministério das Finanças de cada república federada introduz, no projeto de orçamento da república, as modificações exigidas pela lei orçamentária federal.

O projeto, assim modificado, é apresentado ao Conselho de Ministros da república. Este estuda o projeto e, depois de aprová-lo, submete-o ao Soviete Supremo da república federada.

O exame e a autorização do orçamento das repúblicas federadas pelo respectivo Soviete Supremo, e pela respectiva Comissão de Orçamento se passam, essencialmente, do mesmo modo que no caso do Soviete Supremo da URSS. A diferença é que os Sovietes Supremos das Repúblicas têm uma única Câmara.

Na ocasião da autorização dos orçamentos das repúblicas federadas, os Sovietes Supremos podem aumentar o montante total das receitas e despesas, tal como estabelecido no orçamento de Estado da URSS da república em questão, desde que descubram recursos orçamentários suplementares. Apesar disso, o montante das deduções para impostos e rendas do Estado não é alterado.

O Soviete Supremo da república federada ratifica o orçamento da república, o orçamento republicano, o montante das deduções relativas a impostos e rendas do Estado nos orçamentos das repúblicas autônomas e nos orçamentos locais, e bem assim o teto do Fundo Circulante de Caixa do orçamento republicano.

No orçamento de Estado da república, são fixados os orçamentos das repúblicas autônomas e das unidades administrativas territoriais, diretamente subordinadas à república, o total das receitas e o total das despesas de cada república autônoma e cada unidade administrativa territorial. Simultaneamente é fixado o teto do Fundo Circulante de Caixa.

Após a ratificação do orçamento da república federada é adotada a lei orçamentária da república federada.

A legislação orçamentária das repúblicas federadas e autônomas prevê um processo análogo para a ratificação dos orçamentos das repúblicas autônomas e dos orçamentos locais.

Após a ratificação do orçamento, os ministérios, os organismos, os conselhos da economia nacional, os departamentos dos comitês executivos ampliados dos Sovietes locais introduzem as emendas necessárias nos planos e cálculos financeiros das organizações subordinadas, e as ratificam.

Após a ratificação dos planos e dos cálculos financeiros das organizações subordinadas, os ministérios, os organismos, os conselhos da economia nacional, os comitês executivos ampliados dos Sovietes locais procedem ao trabalho de fusão, compondo planos e cálculos financeiros discriminados e rigorosos para todas as subdivisões da classificação orçamentária que são apresentados aos órgãos orçamentários. Com base nos planos e cálculos financeiros discriminados, os órgãos financeiros competentes efetuam a aprovação das receitas e das despesas, em que são incluídas, além disso, suas receitas e despesas próprias.

A nomenclatura das receitas e despesas é um documento que serve de base à execução e ao controle do orçamento, por parte dos órgãos financeiros.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

O Conselho de Ministros da URSS regula a execução do orçamento de Estado da URSS pelo Ministério das Finanças da União, pelos ministérios e organismos da URSS e pelos Conselhos de Ministros das repúblicas federadas.

O Conselho de Ministros da república federada regula a execução do orçamento de Estado da república pelo Ministério das Finanças da república, pelos Conselhos da economia nacional

das regiões econômicas e os ministérios e os organismos da república, os Conselhos de Ministros das repúblicas autônomas, os comitês executivos ampliados dos Sovietes locais das unidades administrativas territoriais diretamente subordinadas à república.

A execução do orçamento do Estado de república autônoma e do orçamento local é regido de maneira análoga.

O órgão executivo da URSS, das repúblicas federadas e dos Sovietes locais, efetua a arrecadação de todas as receitas previstas no orçamento, o dispêndio dos recursos orçamentários de acordo com os objetivos a atingir, tudo isso à medida da realização dos planos financeiros e de produção.

O Ministério das Finanças da URSS, os ministérios das finanças das repúblicas federadas e autônomas, assim como os departamentos financeiros dos comitês executivos dos Sovietes locais são encarregados de assegurar a execução dos orçamentos. Esses órgãos realizam a execução do orçamento e dirigem as atividades dos órgãos financeiros subordinados. Os orçamentos dos Sovietes agrícolas e os orçamentos das cidades de subordinação regional são executados diretamente pelos comitês executivos ampliados desses Sovietes.

Os órgãos financeiros locais, paralelamente à execução do orçamento local, tomam parte na execução de uma parte dos orçamentos federal e republicano, assim como nos orçamentos locais das unidades administrativas territoriais.

As operações de tesouraria (arrecadação de receitas orçamentárias, suas distribuições nos orçamentos federal, republicano e nos orçamentos locais etc) são realizadas pelo Banco de Estado da URSS. A legislação soviética prevê a apresentação de demonstrações financeiras contábeis periódicas (mensais e trimestrais) e definitivas, no final da execução do orçamento.

As contas anuais da execução orçamentária são feitas pelo Ministério das Finanças da URSS, com base nas contas da execução do orçamento federado, do orçamento da previdência social e dos orçamentos das repúblicas federadas. As contas das repúblicas federadas são feitas, por sua vez, com base nas contas da execução do orçamento das repúblicas autônomas etc.

A prestação de contas da execução do orçamento é submetida ao Conselho de Ministros da URSS, o qual, depois de as examinar, as submete ao Soviete Supremo da URSS.

As comissões de orçamento das duas Câmaras examinam as contas e as submetem, com suas conclusões, ao Soviete Supremo da URSS.

Baseando-se no relatório do Conselho de Ministros da URSS e nas conclusões das comissões de orçamento das Câmaras, o

Soviete Supremo estuda e ratifica a prestação de contas da execução orçamentária, que inclui as prestações de contas da execução do orçamento federal, dos orçamentos das repúblicas federadas e dos orçamentos da previdência social.

A decisão do Soviete Supremo da URSS sobre a prestação de contas do orçamento é publicada para que os cidadãos dela tomem conhecimento.

A ratificação das prestações de contas dos orçamentos das repúblicas federadas e autônomas e dos orçamentos locais segue o mesmo processo.

Tôdas as prestações de contas são estudadas e ratificadas pelos Sovietes Supremos e pelos Sovietes locais competentes.

A Reforma Tributária Nacional

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
Contador do Ministério da Fazenda

I — DIRETRIZES DA REFORMA

A orientação reformista das instituições de base da Administração Pública, que norteia a política posta em prática pelo Poder Executivo, declaradamente hegemônico na fase atual da organização nacional, propiciou a substituição, a breve prazo, de antigas normas de procedimento governamental, por novos conceitos, praxes e regras operacionais, consentâneas com a estrutura administrativa vigente.

Avulta, dentre essas reformulações, de fundo e de forma, a congruente com o novo sistema tributário nacional, que radica na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 e que se exaure na complementariedade da Lei nº 5.172, de 25-10-1966.

Exsurge, assim, a construção jurídico-financeira, como um todo orgânico, de caráter nacional, embora frustrando, formalmente e até certo ponto, a esperada codificação tributária.

O ordenamento tributário recém-estabelecido, não obstante as falhas que sua aplicação vai revelar, bem graves, até nos setores estaduais e municipais, é, contudo, um significativo marco na evolução dos institutos jurídicos e econômicos da organização tributária nacional, implantada em um quadro de sistemas gerais de impostos, reais e pessoais, em substituição à partilha da rigidez discriminatória de rendas original, adotada na Carta Constitucional de 1946, fundada no nominalismo dos tributos cumulativamente disfarçados e de exação em cascata.

Por isso, vale repisar, a reforma tributária que se esperava confluísse para o estuário orgânico da codificação, foi, por motivos regimentais, votada no Congresso Nacional como simples lei, que recebeu o nº 5.172, com a sanção presidencial, aos 25 de outubro de 1966 e que, consoante a ementa, —

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.

Quando da tramitação do projeto na Comissão Mista do Congresso Nacional, o Senhor Deputado Daniel Faraco, relator da matéria, prestou os esclarecimentos que, por sua importância, vamos, "data venia", reproduzir:

"A necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico em matéria financeira constitui, de longa data, uma das preocupações mais sentidas do País».

"Essa tendência obteve, finalmente, expressa consagração constitucional, ao estabelecer a Carta de 1946, em seu art. 5.º, inciso XV, alínea "b", que compete ao Congresso Nacional legislar sobre normas gerais de direito financeiro, aplicáveis à União, Estados e Municípios».

Finalmente, em agosto de 1953, o Ministro Osvaldo Aranha, então titular da Pasta da Fazenda, designou uma comissão integrada pelos Senhores Affonso Almiro, Gerson da Silva, Romeu Gibson, Pedro Teixeira Soares e Rubens Gomes de Souza, esse último como relator geral, com a especial incumbência de elaborar um projeto de lei de normas gerais de direito financeiro, no campo tributário.

Na Câmara dos Deputados onde recebeu o número 4.834, de 1954, o Projeto foi alvo de minucioso estudo do então Deputado Aliomar Baleeiro, que concluiu por sua aprovação com 54 emendas oferecidas à consideração do plenário.

A partir de então, o projeto não teve mais andamento, embora se possa dizer que sua importância ficou demonstrada, por antecipação, pela influência que passou a exercer sobre a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, a legislação do País.

Votada e promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma completa reorganização do sistema tributário nacional, a Comissão reformulou inteiramente, dentro de novo texto básico, o primitivo Projeto.

Em virtude do elevado grau de interdependência da matéria, foram reunidas, em texto único, as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais de direito tributário de que trata o artigo 5º, inciso XV, alínea "b", da Carta de 46.

O anteprojeto, inicialmente, divulgado para estudo, foi objeto de amplos debates em todo o País, de que resultaram numerosas sugestões, devidamente apreciadas pela comissão na elaboração do texto final entregue ao Governo e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 14, acompanhada de Exposição de Motivos nº 604, do Sr. Ministro da Fazenda.»

(Cf. Ata da 2ª Reunião, realizada no dia 27 de setembro de 1966, às 15 horas).

O primitivo anteprojeto do Código Tributário Nacional teve sua elaboração a cargo do prof. Rubens Gomes de Souza que, já no ano de 1960, o dava por concluído. Posteriormente, a Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda teve-o como Relator do projeto afinal convertido na Emenda Constitucional nº 18, de 1965 e da Lei nº 5.172, de 1966.

Na apologia do trabalho apresentado à Comissão citada, no primeiro relatório a cargo daquele jurista, assim expõe o chamado "espírito da reforma":

"I/4. ... a Comissão procurou subordinar seus trabalhos a duas premissas que adotou como fundamentais. A primeira delas é a consolidação dos impostos de idênticas naturezas em figuras unitárias, definidas por via de referência às suas bases econômicas, antes que a uma das modalidades jurídicas que pudessem revestir. A segunda premissa é a concepção do sistema tributário como integrado no plano econômico e jurídico nacional, em substituição ao critério atual e histórico de origem essencialmente política, da coexistência de três sistemas tributários autônomos, federal, estadual e municipal.»

No volume 2, editado pela Fundação Getúlio Vargas, em 1964, dedicado pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda à divulgação do anteprojeto do Código de Processo Tributário, elaborado pelo jurista Ulhoa Canto, encontramos os seguintes conceitos elucidativos a respeito do trabalho original do professor Rubens Gomes de Souza e que, com a devida vênia, vamos transcrever:

"Quase simultaneamente com a obra acima citada, veio a lume, em edição da Imprensa Nacional, em 1954, a publicação sob o título "Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional", que inclui, além do projeto que aquela Comissão submeteu ao Executivo

e este encaminhou ao Congresso, o anteprojeto de autoria de Rubens Gomes de Souza. Vê-se que, enquanto o projeto se cingiu a inserir algumas normas gerais retoras do processo administrativo tributário (arts. 184 a 190, págs. 73-75), o anteprojeto incorporava, no seu Livro VIII, mais de setenta artigos que regulavam em minúcia o processo tributário administrativo (págs. 343-360), e, no Livro IX, com número de artigos aproximado dos setenta, o processo judicial em tódas as modalidades pelas quais pudesse versar matéria tributária (páginas 360-381), além de incluir, às páginas 381 e seguintes, textos alternativos para a disciplina do processo nas suas duas fases.»

Conseguimento, um sistema tributária é, por assim dizer, a simbiose representativa, a um só tempo, da síntese fiscal da economia e da política assim como da forma político-social do regime. Por isso, e como já tivemos oportunidade de assinalar, — «Na elaboração desses sistemas rígidos muito influi o chamado espírito da época — o «Zeitgeist dos sociólogos alemães». (Cf. As Receitas Derivadas, etc., "in" Boletim da Contadoria Geral da República, págs. 344-346, julho-setembro de 1965).

Impende considerar, também, que a construção jurídica do sistema tributário não se pode dissociar da política fiscal que é, na concepção de Pajiste, técnica e arte aplicada na realização da atividade financeira do Estado, mas, sobretudo, ciência — "que tem como objetivo realizar a comunicação e equilíbrio entre a economia privada e a pública". (Cf. Intr. à Política Fiscal, página 300).

Ora, como doutrinava Keynes em sua famosa "Teoria Geral" — a impossibilidade do pleno emprêgo e o desequilíbrio na distribuição da fortuna e da renda, — terão de ser corrigidos ou atenuados, quanto distorções inerentes ao regime capitalista, pela ação de uma política fiscal apolítica, que se caracterize pela humanização ou sensatez de uma pressão tributária razoável ou de eqüidez».

II — COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA

O sistema que ora se implementa é orgânicamente unificado, de caráter nacional, assentado sobre um tríplice suporte de grupos ou áreas tributáveis, compreendendo as categorias impositivas clássicas: 1) impostos; 2) taxas e 3) contribuições de melhoria, no interior dos quais se opera a partilha da competência tributária e exatorial, entre a União, os Estados e os Municípios, sem esquecer o Distrito Federal das fontes de receitas públicas derivadas da economia privada.

A constante do poder de tributar é o fato gerador, oriundo da terminologia da Escola Francesa (*Le fait génératuer*) ou o suporte fático, como preferem chamá-lo os financistas alemães. Dentro dessa orientação da ordem geral fiscalista é que se encaixa a definição do impôsto adotada pela Lei nº 5.172, de 1966, tendo por fulcro as linhas mestras dos princípios da generalidade, da obrigatoriedade e da ausência de contraprestação específica "verbis":

«Art. 16. Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.»

Deixando ao largo, por sua tipologia excepcional, os impostos extraordinários previstos no art. 17 e os empréstimos compulsórios admitidos no artigo 4º, ambos da Emenda Constitucional nº 18, é plausível a formulação da sinopse dos impostos, obedecendo-se à classificação por agrupamento ou áreas de incidência fiscal:

- 1º grupo: — Impostos sobre o Comércio Exterior;
 2º " Impostos sobre o Patrimônio e a Renda;
 3º " Impostos sobre a Produção e a Circulação, e
 4º " Impostos Especiais.

Vêm, na seqüência natural, as taxas, de significação mais doutrinária do que propriamente financeira, como fonte de receita pública, de baixo índice de produtividade, devido ao seu conceitualismo de natureza remuneratória ou comutativa. Com respaldo nessa comutatividade da taxa é que Bielsa a considera mais de natureza administrativa que fiscal, enquanto o prof. Einaudi, como já o havia feito Seligman, deu-lhe a designação de «preço político».

Por congruente, cabe aqui referir, também, ao critério diferenciador das figuras impositivas, que se estriba, como o faz notar o prof. Bilac Binto (Cfr. — Estudos de Direito Público), nos seguintes postulados:

- a) no imposto não há um benefício especial para o contribuinte;
 - b) já a taxa caracteriza-se «por um interesse público predominante, e um benefício especial mensurável», e
 - c) enquanto o «preço» é uma receita que não se liga à noção de interesse público.

Ainda, no tocante às taxas, pode dizer-se com Hugon (Ap. — O Impôsto), que lhes falta o apanágio da «perfectibilidade, da produtividade e da proficuidade», que o são do impôsto, admitido

este na categoria de renda essencial ou principal e aquelas na de secundárias ou acessórias.

Matéria fiscal, como se observa, de conceito assaz controvérsio, que muitas vezes mascara ou dissimula a cobrança de verdadeiros impostos, andou bem o legislador ao evitar o recheio do Estatuto Político com definições descabidas. Por isso, a Emenda Constitucional n.º 18, ao referir-se às taxas, no artigo 18, apenas estipula que —

«Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a impôsto referido nesta emenda».

Então, a inteligência do citado artigo 18 autoriza a concluir que as taxas foram seccionadas em dois grandes grupos, a saber:

- 1º) Taxas do Exercício Regular do Poder de Policia, e
- 2º) Taxas de Utilização, efetiva ou potencial, de Serviço Público Especial e Divisível.

Relativamente à contribuição de melhoria, ou seja, o "Special assessment" ou "betterment tax", dos norte-americanos, cogita-se, como já tivemos oportunidade de assinalar (Cf. op. cit.) — de um Tributo "sui generis", com atributos peculiares que a diferenciam do impôsto e da taxa. Com efeito, definindo-a, escrevem Seligman:

"Uma contribuição é o pagamento efetuado de uma só vez, para cobrir o custo de um melhoramento específico para a propriedade, empreendido no interesse público e arrecadado pelo Governo em proporção ao benefício particular auferido pelo proprietário". (Apud Bilac Pinto, loc. cit.)

A apreciação histórica da introdução do tributo em nosso País já foi objeto de um sucinto estudo nosso (Cfr. loc. cit.) e que, por oportuno, faremos a transcrição:

«Em nosso País, a introdução do tributo deve-se a um decreto-lei de 1932, mediante o qual o Governo Provisório procurava disciplinar a matéria. Posterior-

mente, a Constituição de 1934, em seu art. 124, dispôs: "Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração que as tiver efetuado poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria".

«Já na Constituição de 1946, o legislador, demonstrando maior segurança no trato da matéria, foi muito mais preciso, definindo não só o fato gerador do tributo, como também opôs limite à ação do fisco, proclamando que o ônus provém da valorização imobiliária resultante de serviços públicos (art. 30, I) enquanto o respectivo parágrafo único de modo taxativo declara que:

"A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado».

«Técnicalemente, isto é, em termos de competências conferidas pela Constituição, a contribuição de melhoria não é privativa de determinada Administração, ante as disposições do sobredito artigo 30, que a partilha com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, a contribuição de melhoria pertence à classe dos tributos cumulativos, conforme Amilcar de Araújo Falcão (Dir. Trib. Bras., Ric. 1960, pág. 224) ou como ensina o prof. Rubens Gomes de Souza, no rol dos tributos comuns, porque "podem ser criados e cobrados ao mesmo tempo pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelo Município (ou Território Federal): quanto a elas não têm aplicação o princípio de bitributação".

«Restava, portanto, que a lei ordinária viesse regulamentar a cobrança do tributo, o que se verificou com a Lei n.º 854, de 10 de outubro de 1949 — que fixa as normas a serem observadas pela União, Estados e Municípios, para a instituição, lançamento e cobrança da contribuição de melhoria". (loc. cit.).

Para encerrar a apreciação do tributo, convém salientar que a Lei n.º 5.172, de 1966, no artigo 82, seus itens ou incisos, alíneas ou letras e parágrafos, não só indica os requisitos mínimos a observar, como a publicidade dos atos (memorial ou projeto, orçamento ou custo da obra, parcela a ser financiada pela contribuição) e mais a notificação ao contribuinte do lançamento do tributo, a regulamentação do processo administrativo, correspondente, e, por derradeiro, vem o preceito do

“§ 1.º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a

que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização».

III — TAXEONOMIA IMPOSITIVA

Aprofundando a análise da classificação dos impostos, por agrupamento ou secionalização, método sociológico de pesquisa, encontraremos os seguintes tipos de gravames ou ônus fiscais.

a) Quanto ao primeiro grupo:

- I — Impôsto sobre a importação, e
- II — Impôsto sobre a exportação.

O primeiro impôsto de competência da União é antigo e, na terminologia fiscal, era chamado de «impôsto aduaneiro» e, no orçamento geral da União, classificava-se como «Impôsto de Importação e Afins», cuja fonte é a primitiva discriminação de rendas da Carta Constitucional de 1946, cujo artigo 15, item I, instituía o Impôsto sobre Importação de Procedência Estrangeira. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 5.172, de 1966,

“O impôsto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada dêstes no território nacional”.

Vem, como já se disse, substituir o velho tributo alfandegário de “Direitos de Importação para Consumo”, continuando, por isso, regulado pela «Tarifa Aduaneira», mantendo-se a cobrança de acordo com a tríplice forma de cálculo recomendada pelo artigo 22 da pré-citada lei:

- 1.º) alíquota específica, por determinação legal;
- 2.º) «ad valorem», e
- 3.º) o preço de arrematação, em caso de leilão.

Impôsto indireto, a percussão ou incidência sobre o contribuinte de “jure” ou importador, produz a repercussão ou translação da carga tributária para o contribuinte de fato ou final, que é, por via de regra, o consumidor. O crédito fiscal, porém, é amparado “ex lege”, pela configuração do responsável pela satisfação do impôsto, que recai, segundo o artigo 22, sobre:

- “I — o importador a quem a lei a ele equipar, e
- II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.»

O segundo, agora de competência da União, era, na discriminação de rendas da Constituição Federal de 1946, atribuído aos

Estados, «ex vi» do artigo 18, V, enquanto a Lei n.º 5.172, de 1966, assim o configura:

“O impôsto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, tem como fato gerador a saída dêstes do território nacional”.

Marca, porém, o tributo novo figurino de política financeira denominado — «reservas monetárias», postergando o princípio da universalidade orçamentária, no tocante à receita, porque retira do Tesouro Nacional a arrecadação e o controle do impôsto.

Haja vista o que estabelece o artigo 1.º da Lei Federal número 5.072, de 12-8-1966, que regula a «cobrança do impôsto de exportação e sua aplicação».

“Art. 1º O impôsto de exportação é de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas de exportação”.

Ainda, a referida lei dispõe que a arrecadação do impôsto de exportação, recolhida ao Banco do Brasil S. A., será escriturada em conta especial a crédito do Banco Central da República do Brasil, que, por sua vez, «manterá, em sua contabilidade, registro destacado para as operações relacionadas com o impôsto de exportação, as quais serão incluídas na prestação de contas que aquela entidade fizer ao Tribunal de Contas da União», de acordo com o preceito do artigo 7.º.

Tendo sido excluído da «Receita Tributária» da proposta orçamentária para o exercício de 1967, aliás já convertida em lei de meios, a arrecadação do impôsto de exportação, nos precisos termos do artigo 5.º da Lei 5.072/66,

“... servirá para a constituição de reservas monetárias e terá aplicação específica, de conformidade com a programação que fôr aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, com a seguinte destinação:

a) reforçar os recursos do Fundo de Estabilização da Receita Cambial, de que trata o Decreto n.º 57.383, de 3 de dezembro de 1965, que regulamentou a Lei n.º 4.770, de 15 de setembro de 1965.

b) servir de recurso para reparar as variações accidentais no mercado cambial».

b) Quanto ao segundo grupo:

I — Impôsto sobre a propriedade territorial rural;

II — Impôsto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III — Impôsto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos, e

IV — Impôsto sobre a renda e provéntos de qualquer natureza.

O impôsto do item I, acima, na "distributing clause" original da Carta Política de 1946, era da competência dos Estados, "ut" artigo 19, I — «propriedade territorial, exceto a urbana», pois que a matéria tributável da ressalva cabia aos Municípios. Com a Emenda Constitucional n.º 10, de 9 de novembro de 1964, foi acrescentado ao artigo 15 da Constituição Federal de 1946 mais um item, o VI, por meio do qual foi conferida à União a competência para tributar a propriedade territorial rural.

Tal aditivo tornou possível ao Congresso Nacional legislar sobre «Estatuto da Terra», Lei de inequívoco alcance sócio-econômico, que recebeu o n.º 4.504, ao ser sancionada pelo Presidente da República, em 30 de novembro de 1964, e que vem a ser o principal instrumento para concretizar-se a Reforma Agrária.

Quanto ao tributo, a Lei nº 5.172, de 1966, em seu artigo 29 estatui que —

"O Impôsto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município».

Já a tributação do item II, "sobre a propriedade predial e territorial urbana", constitui a tradicional fonte de receita fiscal dos municípios, com o antigo nome de impôsto de décima, talvez sómente superado, na ordem da produtividade, pelo extinto «impôsto de indústrias e profissões».

O terceiro — "Impôsto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos" — cabe aos Estados e incide na transmissão "in genere", ou seja, na transmissão da propriedade ou de direitos "inter vivos" e "mortis causa", compreendida assim a transmissão "jura in re aliena", excetuados os direitos reais de garantia, como o penhor, a anticrese e a hipoteca, mais incidindo também sobre a cessão daqueles mesmos direitos reais.

O seguinte, que é o quarto e último do grupo "b", — é o "Impôsto sobre a renda e provéntos de qualquer natureza" — de competência da União e o mais produtivo, em termos de rentabilidade, dos chamados impostos diretos e pessoais, assim compreendidas as pessoas naturais ou físicas e as jurídicas, e ainda o

«de cuius», nos casos de espólio. Como impôsto direto, à cobrança precede o estágio do assento ou lançamento, com base na declaração do contribuinte, ou, então, pelo desconto na fonte e nos casos previstos na lei fiscal.

Impôsto que goza de ampla simpatia entre governantes e financeiros, já se chegou a dizer que, pela tributação da renda, se poderia chegar a uma repartição da renda social mais justa ou, então, corrigir a desigualdade na distribuição. O postulado liga-se à conceituação de Adolfo Wagner, citada por Hugh Dalton (Cf. Finanças Públicas, pág. 115), de que

“O economista alemão Wagner merece o crédito de ter sido um dos primeiros a insistirem em que a tributação deveria ser usada para reduzir a desigualdade de rendas. Sua chamada opinião «sócio-política» de finanças públicas ainda desagrada a grandes autoridades no assunto mas, em princípio, é sólida e está sendo cada vez mais adotada na prática moderna, já que uma distribuição menos desigual será tão desejável quanto uma produção mais de riquezas”.

Conceituando o tributo, o artigo 43 da Lei n.º 5.172/66 o faz, como sempre, pela «causa eficiente», ao estabelecer que — «tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica»:

- I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A mecânica do impôsto não é, porém, de fácil compreensão, quer em se tratando do preparo da declaração de rendimentos e respectivos cálculos, mais a comprovação, quer pela destinação ou distribuição do produto arrecadado pela União, nos Estados e Municípios.

Com efeito, no que respeita à partilha da arrecadação, mister é que se recorra à Lei n.º 5.172, de 1966, que, regulamentando a reforma tributária oriunda da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, estabeleceu normas gerais, quer de ordem legislativa, quer tributária e, ainda, normas complementares aplicáveis à legislação tributária.

Eis que, de conformidade com o artigo 83 daquele diploma normativo, os Estados e Municípios poderão participar de até 10% (dez por cento) do “quantum” arrecadado na respectiva jurisdição exatorial, do impôsto incidente sobre o rendimento das pessoas

físicas, bem como do impôsto sobre produtos industrializados exceto o cobrado sobre fumos e bebidas alcoólicas.

c) Impostos sobre a Produção e a Circulação.

Neste grupo, situam-se os impostos que, por sua natureza, ou seja, incidentes sobre mercadorias, «lato sensu», são fatores de variação do custo de vida, pela majoração do preço de venda, segundo a rigidez, a sensibilidade ou elasticidade, quer da oferta, quer da demanda efetiva, a menos que se verifiquem os efeitos de substituição por artigos similares ou sucedâneos.

Por primeiro, vem o impôsto sobre produtos industrializados, em substituição ao antigo "impôsto de consumo". Tributo indireto, em sua tributação opera-se o fenômeno fiscal da translação ou repercussão, pela transferência da carga fiscal do contribuinte legal ou "de jure", para o consumidor que é, assim, o contribuinte de fato ou final.

Contudo, é a viga mestra da receita tributária da União, e sua produtividade é permanente, sobrepujando a do impôsto de renda. Recentemente o Poder Público editou o Decreto-lei n.º 34, de 18-11-1966, dispondo sobre a nova denominação (Impôsto sobre Produtos Industrializados) do antigo Impôsto de Consumo, regido pela Lei n.º 4.502, de 30-11-1964.

Como traços marcantes e diferenciadores do impôsto, a lei declara-o de natureza seletiva, com base na essencialidade dos produtos (art. 48) e de índole não-cumulativa (art. 49).

Em seguimento, vem o novel e já famoso — "Impôsto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias" — que, além de servir de pasto para discussões e controvérsias sobre questões de alíquota e de incidência, e das repercussões negativas para as finanças dos Estados e Municípios, vem sendo responsabilizado pelo atual surto de encarecimento do custo dos gêneros marcados pela demanda rígida ou inelástica, provocando a alta mais que proporcional dos preços de venda ao consumidor, reduzindo ainda mais a débil capacidade aquisitiva ou poder de compra dos econômicamente menos favorecidos.

Atribuído aos Estados, em substituição ao antigo «Impôsto sobre Vendas e Consignações», a incidência passou a ser na circulação e não mais nas vendas ou consignações, e tem a seu favor a unicidade exatorial, enquanto aquêle era de natureza cumulativa e de cobrança em cascata. No primeiro relatório da Comissão elaboradora do anteprojeto da reforma tributária, a cargo do professor Rubens Gomes de Souza, encontra-se o pronunciamento sobre o impôsto em foco, que "data venia", vamos transcrevê-lo, textualmente:

"3/38. Essa nova estruturação começa, de acordo com uma das diretrizes básicas do sistema projetado, por

desvincular o impôsto dos negócios jurídicos específicos de compra e venda ou de consignação. Em lugar de referir essas duas modalidades, atribui-se ao impôsto incidência genérica sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, qualificada, porém, às realizadas por comerciantes, industriais e produtores, de modo a preservar a natureza mercantil do tributo, de resto já indicada pela identificação da circulação como sendo a de mercadorias".

(Cfr. Pág. 48 do volume — 17 — Reforma Tributária Nacional, editado pela Fundação Getúlio Vargas).

Ainda sobre o assunto, permitimo-nos enriquecer este despretensioso escólio com as distinções fixadas pelos professores Arnold Wald e Hugo Sigelman, quanto ao antigo impôsto (Vendas e Consignações) e o atual (sobre a Circulação de Mercadorias):

"As diferenças básicas entre as duas tributações se referem ao fato gerador e ao modo de cálculo do impôsto. O impôsto de vendas e consignações incidia sobre um ato jurídico bilateral — a venda mercantil — enquanto o impôsto de circulação é cobrado, em tese, sobre um simples fato material — a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor". (Cfr. Artigo "in" Correio da Manhã, Rio, 20 de janeiro de 1967, página 9).

O artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 2.º, que instituíram e caracterizaram o impôsto, fornecem-nos, em suma, as seguintes normas retoras:

a) atribuído à competência tributária dos Estados incidindo nas operações circulatórias de mercadorias, é também deferido o direito de cobrança aos Municípios, em proporção não superior a 30% da alíquota fixada pelo Estado;

b) unicidade de alíquota para todas as mercadorias, cabendo ao Senado Federal fixar limite, mediante resolução e em consonância com a lei complementar;

c) tributo de índole não-cumulativa, implica no abatimento do montante cobrado anteriormente, em cada nova operação;

d) os gêneros de primeira necessidade estão livres da incidência do tributo, e

e) a cobrança concedida aos Municípios é restrita às operações ocorridas nos respectivos territórios, «mas independente da efetiva arrecadação pelo Estado».

Com a Lei Federal n.º 5.172, de 1966, o tributo foi melhor regulado. De acordo com o artigo 52, o fato gerador da obrigação fiscal é a saída de mercadorias "de estabelecimento comercial, industrial ou produtor". Pelo artigo 58 — "Contribuinte do impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria". A Lei n.º 1.165, de 13-12-1966, do Estado da Guanabara, deu ampla regulamentação ao impôsto, em mais de 70 artigos.

O seguinte é o «Impôsto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valôres mobiliários», que veio substituir o antigo "impôsto do sêlo". Ante a extensão do título do impôsto, talvez seja mais fácil compreendê-lo pela classificação das áreas de incidência, segundo o esquema infra:

- I — Impôsto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e capitalização, e
- II — Impôsto sobre operações relativas a títulos e valôres mobiliários.

Prosseguindo no critério definidor pelo crivo do chamado suporte fático, Lei n.º 5.172, de 1966, estabelece:

"Art. 63. O impôsto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valôres mobiliários, tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valôres mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável".

A Lei Federal n.º 5.143, de 20-10-1966, deu ao gravame fiscal o «nomen juris» de — «Impôsto sobre Operações Financeiras» — e outorga ao Banco Central da República a fiscalização da aplicação da lei predita, que, em razão desse encargo, o beneficiou com um determinado percentual, a saber:

«Art. 11. Do produto da arrecadação do impôsto, será destacada uma parcela, não superior a 2% (dois por cento), destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil na substituição da taxa de fiscalização referida no § 1.º do artigo 16 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta».

Traço singular dêste impôsto, e por isso digno de realce, é a destinação do produto arrecadado para formar reservas monetárias, segundo a forma estabelecida na lei:

“Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do impôsto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil, na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional”.

Este, como o de exportação, é o segundo impôsto que, fugindo à disciplina do clássico princípio orçamentário da universalidade, deixou de integrar a receita tributária do Orçamento Geral da União, para o vigente exercício de 1967, a que se refere a Lei n.º 5.189, de 8-12-1966.

Em seguimento vem o — “Impôsto sobre serviços de transportes e comunicações” — também atribuído à União e, segundo a praxe adotada pela Lei n.º 5.172-66, é definido pelo fato gerador, nos itens I e II, do artigo 68, “verbis”:

“I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valôres, salvo quando o trajeto se contenga inteiramente no território de um mesmo município;

II — a prestação do serviço de comunicação, assim entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo município e a mensagem em curso não possa ser captada fora dêsse território”.

Fechando o terceiro grupamento, aparece o — “Impôsto sobre serviços de qualquer natureza” — destinado aos Municípios, e incidente, consoante o artigo 71,

“... sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados”.

Esclarecendo o alcance do tributo, assim se expressa o Primeiro Relatório da Comissão de Reforma Tributária, a cargo do prof. Rubens Gomes de Souza:

«3/16. O art. 16 da Emenda «B» atribui aos Municípios um impôsto sobre serviços de qualquer natureza, exceto aqueles cuja tributação foi reservada à União pelo inciso III do artigo anterior».

À sua vez, a Lei n.º 1.165, de 13-12-1966, do Estado da Guanabara, traça o seguinte perfil da imposição fiscal:

“Art. 74. A obrigação de pagar o impôsto sobre serviços nasce ao ter lugar a prestação de serviços de qualquer natureza, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com objetivo de lucro ou remuneração”.

Vem, assim, a modo de substituição do extinto «Impôsto de Indústrias e Profissões», e formava com o predial as duas mais importantes arrecadações de receitas municipais. Tratava-se de um impôsto acoimado de ilegalidade porque tributava, disfarçadamente, a renda, dando azo à impetração de sucessivos mandados de segurança, pelos que o não admitiam. Depois, a cobrança era bifórmе; havia a parte fixa cobrada pelos Municípios, diretamente ao contribuinte, e a variável, a mais produtiva, pelos Estados, como adicional do Impôsto de “Vendas e Consignações” bastando essa particularidade para se avaliar a situação financeiramente desvantajosa para as municipalidades.

d) Impostos Especiais.

O «Impôsto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País», na conformidade do preceito do artigo 74, da Lei n.º 5.172, de 1966, compete à União e tem por fato gerador:

- I — a produção;
- II — a importação;
- III — a circulação;
- IV — a distribuição, e
- V — o consumo, «assim entendida a venda do produto ao público».

Disciplinando a incidência, o parágrafo 2.º daquele artigo estabelece:

«O impôsto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo como dispuser a lei; e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações».

Por seu conteúdo esclarecedor, vale a transcrição dos seguintes itens do Relatório já aludido:

«3/51. O art. 17 da Emenda «B» mantém, na competência federal, a tributação única relativamente a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minérios de que tratam o inciso III do art. 15 da Constituição e o seu § 2.º. Este é o primeiro dos «impostos especiais» a que se refere o art. 7.º da Emenda, assim designados por trancenderem a competência reservada a cada um dos governos (como neste caso), ou em razão do seu caráter extraordinário (como no caso do art. 18)».

Como se recorda, a discriminação original do artigo 15 da Lei Superior, federal, de 1946, era de índole enumerativa quanto à competência da União para decretar impostos, dentre êsses o incidente sobre a área impositiva do inciso III:

“produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica”.

E, prestes, vinham as normas tributárias, financeiras e partitivas do parágrafo 2.º, “verbatim”:

“A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. Da renda resultante, sessenta por cento, no mínimo, serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal».

e) Impostos extraordinários

Nesta ordem expositiva, pode-se, ainda, aludir a um quinto grupo de impostos — os extraordinários — se bem que referidos na Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, na Seção V, artigo 17, na categoria dos impostos especiais.

A Lei n.º 5.172, de 1966, deu, ao nosso ver, melhor redação, como seja:

“Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da celebração da paz».

Em verdade, a autorização já constava do texto primitivo da Lei Matriz de 1946, considerando que o preceito do parágrafo 6.º do artigo 15 é, "mutatis mutandis", o do artigo 76 da Lei número 5.172, de 1966, supra transcrita.

Recorrendo, como já o fizemos nesta tentativa de interpretação e exposição da Reforma Tributária, ao relatório a cargo do mestre Rubens Gomes de Souza, vamos reproduzir a exegese:

"3/57. O art. 18. da Emenda "B", relativo aos impostos extraordinários de guerra, corresponde ao atual § 8.º do art. 15 da Constituição. Este artigo admite, nas condições nêle previstas, a criação de impostos de qualquer natureza, por exceção, ressalvada, aliás no art. 7.º, à norma básica de que os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os enumerados nos arts. 9.º a 17 da Emenda».

"Dentro do mesmo espírito, êsse artigo permite à União criar, temporariamente, impostos que normalmente competem aos Estados ou aos Municípios naturalmente sem prejuízo de que êstes continuem a exercer a sua própria competência a respeito de tais impostos". (Cf. Vol. cit., pág. 52).

IV — DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO

Apercebido do caráter unificador que presidiu à elaboração da reforma tributária em tela, ao legislador não escaparam as perspectivas sombrias reservadas às já de si precárias finanças estaduais e municipais, ante o impacto das novas disposições tributárias implantadas e vigorantes com o início dêste exercício de 1967.

Daí, certamente, a consignação, na Emenda Constitucional n.º 18, de certos princípios gerais distributivos de receitas da União aos Estados e Municípios, estabelecidos nos artigos 20 "usque" 24.

Sobrevindo a lei complementar da reforma tributária, número 5.172, de 1966, nela a matéria recebeu melhor disciplina, no Título VI do Livro Primeiro, Capítulos I a IV, artigos 83 a 95, declarando-se, nas "Disposições Gerais", que:

I — mediante convênio com a União, os Estados e Municípios poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada nos respectivos territórios:

a) do impôsto sobre rendimentos de pessoas físicas (art. 43), e

b) do impôsto sobre produtos industrializados (artigo 46), «excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas».

II — o convênio regulará o processo distributivo;

III — a lei federal poderá atribuir aos Estados e Municípios a arrecadação de impostos da União, — “cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte”. (art. 84) e

IV — essa disposição também é aplicável, segundo os termos do parágrafo único do artigo 84, — “à arrecadação dos impostos de competência dos estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos municípios».

Afora êsses dispositivos genéricos, há as normas distributivas específicas, consoante a sistemática da lei, que focalizaremos de forma sumária, no item subseqüente.

Por exemplo: os impostos sobre a propriedade territorial rural e sobre a renda, cabíveis à União, serão distribuídos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, pelo modo seguinte:

I — o produto do impôsto sobre a propriedade territorial rural, — “aos municípios da localização dos imóveis», (Artigo 85, I), e

II — o produto da arrecadação na fonte do impôsto incidente sobre a renda das obrigações da dívida pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias, — “aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios». (Art. 85, II).

III — os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, de constituição prevista na E. C. 18, art. 21, na ordem de 10% (dez por cento) para cada uma das pessoas jurídicas citadas, sobre o produto da arrecadação dos impostos federais de renda e de produtos industrializados (consumo), a Lei n.º 5.172, de 1966, regulou a distribuição pela forma enunciada nos artigos 88 e 91, a saber:

a) aos Estados e ao Distrito Federal:

1 — 5% (cinco por cento) em proporção à superfície da entidade beneficiada, e

2 — 95% (noventa e cinco por cento), «proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, que resulta da multiplicação do fator população pelo fator inverso da renda “per capita” da entidade partilhante».

b) aos Municípios:

1º) O procedimento distributivo do Fundo de Participação dos Municípios adota um critério peculiar, diferente do que seguiu para a entrega aos Estados. Assim entendido, observa-se que será atribuído «a cada Município um coeficiente individual de participação», (art. 91) que se obtém utilizando duas variáveis: escala de população (faixa de número de habitantes) e a de coeficientes ou multiplicadores, que vão de 0,2 (dois décimos) a 4,0 (quatro inteiros).

2.º) Para efetivo pagamento das cotas aos Estados e Municípios, a Lei n.º 5.172-66 prescreveu as seguintes regras:

“Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as cotas a êles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao fundo correspondente no mês anterior. § 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente”.

3.º) Todavia, a lei adotou, prudentemente, um sistema de pesos e contrapesos, isto é, de liberalidades e restrições, impondo aos beneficiados:

I — destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) do total recebido da partilha pela União, ao «orçamento de despesas de capital», e

II — comprovação, perante o Tribunal de Contas da União, do exato cumprimento do disposto no item I, supra.

IV — Partilha do impôsto sobre combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País. A Lei n.º 5.172, de 1966, reproduz, textualmente, em seu artigo 95 e parágrafo único, as disposições do artigo 23 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965. Assim é que do “quantum” arrecadado serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o correspondente aos percentuais abaixo:

60% — do impôsto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e

90% — do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

V — AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

O Livro Segundo da Lei n.º 5.172, de 1966, que é um repertório de normas genéricas de direito tributário, abrange na sistemática estrutural 4 títulos, o primeiro destinado à "Legislação Tributária"; o segundo, à «Obrigações Tributárias»; o terceiro, ao «Crédito Tributário» e o último à «Administração Tributária».

A parte da "Legislação Tributária" cuida, em síntese, das fontes autênticas da carga fiscal ou imposição tributária e sua majoração, com prevalência absoluta da lei, — expressão primacial do direito escrito ou positivo.

Todavia, os tratados e as convenções internacionais têm poder revogatório ou modificador da «legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha». (Art. 98).

Para os decretos resultantes do Poder Regulamentar do Executivo, foram marcadas as lindas de sua conformidade às "leis em função das quais sejam expedidos". (Art. 99).

Igualmente, são versadas as categorias normativas secundárias sob a designação de — "normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos," arrolados nos incisos do artigo 100, como sejam:

- a) os atos normativos de procedência administrativa;
- b) as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa;
- c) as práticas consuetudinárias seguidas pela administração, e
- d) os acordos celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Cura a lei, também, da "quaestio juris" da vigência, da aplicação, interpretação e integração da legislação tributária, assentando princípios e regras de orientação casuística, inerente à fenomenologia da vida do direito.

A tônica orientacional é a data da publicação, para início de vigência, salvante disposição expressa, nos atos administrativos e nas decisões de efeitos normativos, enquanto os convênios vigem na data nêles previstas. Entretanto, as leis tributárias que gravarem o patrimônio e a renda, seja pela majoração de impostos, seja pela criação de novas incidências fiscais, e às que extinguirem ou reduzirem isenções — «Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação». (Art. 104).

Na aplicação da lei tributária, há que levar em consideração as duas capitais situações. A primeira é a que diz respeito à aplicação imediata "aos fatos geradores futuros e aos pendentes" (artigo

105). Na aplicação respeitante a ato ou fato passado, cumpre observar as seguintes limitações:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou emissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

O Capítulo IV — "Interpretação e integração da legislação tributária" — é de suma importância para o exato conhecimento e aplicação do direito impositivo ao "hecho imponible", alfa e ômega de todos os desentendimentos entre o «erarium» e o contribuinte.

Não poderia deixar, pois, um trabalho organizado com viso à codificação, ou seja, à reunião num só corpo jurídico de todo o sistema tributário, de fundo nacional, de conter regras interpretativas específicas aplicáveis ao processo cognitivo da legislação tributária, mormente quando se o deve a um Rubens Gomes de Souza, mestre que já havia prestado relevante serviço à cultura especializada do Direito Financeiro pátrio, com a tradução ao vernáculo da obra de Ezio Vanoni — "Natura ed interpretazione delle Leggi Tributarie".

O ordenamento cognoscitivo ora abordado está compreendido nas regras dos artigos 107 a 112, rezando o primeiro que — "A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo".

A lei de introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-10-1942), em seu artigo 4.º autoriza ao juiz, nos casos de lacuna ou omissão da lei, decidir "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Agora, o artigo 108 da Lei n.º 5.172, de 1966, dispõe que: — "Na ausência de disposição expressa", o aplicador fará uso, "na ordem indicada", dos seguintes processos integrativos:

a) a analogia,

b) os princípios gerais de direito tributário,

c) os princípios gerais de direito público, e

d) a eqüidade.

Perfilhou assim o legislador a moderna orientação perceptual de interpretação, que opugna à tradicional hermenêutica dos praxistas, que não reconhecia ao processo analógico condições de aplicabilidade às leis fiscais, materiais ou substantivas, porque confundiam a analogia com a interpretação extensiva ou ampliativa, que resultava dos casos em que — "Lex minus dixit quam voluit".

Significativo é, a êsse propósito, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

"Tratem-se as normas de tal espécie como se foram rigorosamente *taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido". (Cfr. *Hermenêutica etc.*, pág. 398. O grifo é do original).

E como o assunto cai dentro daquela classificação dos anglo-americanos de "matter of opinion", o debate continua, se bem que, a pouco e pouco, a corrente pró-analogia vai, a olhos vistos, ganhando terreno pela adesão de modernos tratadistas. A controvérsia deriva da distinção feita por muitos autores, entre interpretação, que é a atividade cognoscitiva do sentido e alcance da norma jurídica, a integração que visa a suprir a lei no caso de lacuna ou omissão, e aplicação, em sentido estrito, que é a subsunção da regra abstrata ao fato concreto.

É o que esclarece, "mutatis mutandis", Horácio Belsunce, na excelente monografia — "La Interpretación de la Ley Tributaria" — (Págs. 8/9) ao aceitar, com Gianini, que, na aplicação da lei, há dois momentos que se denominam interpretação e integração da lei. Contudo, não admite a aplicação analógica em direito tributário substantivo, dada a natureza da lei fiscal e o conteúdo particular das relações que regula». Com efeito, lei de categoria especial ou excepcional, a muitos parece que, sendo imperfeita, necessita convalidar-se através do ato-condição (orçamento), para tornar-se exequível.

Também Osvaldo de Moraes, no escorreito opúsculo editado pela "Revista dos Tribunais", sob o título — "A Analogia no Direito Tributário Brasileiro", lembrando embora o "princípio da legalidade" como limite à interpretação analógica ou analogia «legis», adverte:

"A tendência irresistível da integração para não deixar sem solução os casos apresentados produz no direito tributário essa velha dor de cabeça" — tudo isso só pode ser contido se o direito positivo consignar regra proibitiva. Isso não significa a remoção das lacunas; elas continuam a existir, mas não preenchíveis por êsse método integrativo. Daí parece pouco exata a afirmação de que a norma tributária não tem lacuna». (Pág. 59).

Também o professor Ezio Vanoni (Cfr. op. cit., pág. 325), assim formula o seu autorizado depoimento sôbre a controvérsia:

“O emprêgo da analogia na interpretação das leis tributárias tem sido, e ainda é, fortemente combatido na doutrina e na jurisprudência. É especialmente contraditória a prática fiscal, em que geralmente se afirma o princípio da inadmissibilidade da aplicação analógica das leis tributárias, muito embora em seguida seja necessário recorrer, de maneira mais ou menos declarada, ao emprêgo daquele processo de interpretação para preencher a evidente insuficiência da lei”.

O processo integrativo para o preenchimento da lacuna ou omissão da lei, denominado “analogia legis”, pressupõe a disposição da lei, da norma jurídica para ser aplicada a uma hipótese ou a um caso concreto semelhante ou análogo ao previsto no texto legal, enquanto a outra espécie, a analogia “iuris”, como ensina Carlos Maximiliano, (ob. cit., pág. 258) “lança mão do conjunto de normas disciplinadoras de um *instituto* que tenha pontos fundamentais de contacto com aquêle que os textos positivos deixaram de contemplar; a primeira, encontra reservas de soluções nos próprios repositórios de preceitos legais; a segunda, nos *princípios gerais de Direito*”. (Grifado no original).

O recurso aos princípios gerais de Direito, emanações da consciência jurídica universal, histórica e socialmente estratificada, pelo aplicador da lei, quando omissa, está autorizado pela regra “in fine” do artigo 4.º da nova Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No caso vertente da Lei n.º 5.172, de 1966, o escolasta depara-se com a referência expressa aos princípios gerais de direito tributário, “prima facie” e, subseqüentemente, o campo mais extenso do direito público (Constitucional, Administrativo, Financeiro, Processual, Internacional, etc.).

Fechando a enumeração do artigo 108, vem a eqüidade ou “Equity” dos anglo-americanos como meio final a ser utilizado pelo aplicador da lei. A “aequitas” é um conceito ético filosófico, de justiça, como norma de vida social, pois já Celso definia o direito como sendo a — «ars bonit et aequi», completada, mais tarde, por Ulpiano, com as famosas máximas: «honeste vivere, alterum non laedere, sui cuique tribuere».

Na conceituação processualística de Paula Batista, a eqüidade, em direito judiciário, é a que leva os magistrados, — “no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores”. (Apud. Carlos Maximiliano, op. cit., pág. 212).

A lei menciona, ao cabo, os "princípios gerais de direito privado", no caso aludindo ao Código Civil Brasileiro, que é o direito privado «par excellence» inclusive, é claro, às disposições da "Lei de Introdução", com as suas famosas regras interpretativas e de direito intertemporal ou de extraterritorialidade, no campo do direito internacional, ou direito das gentes.

Restringe, porém, o uso à atividade prospectiva ou investigatória, pertinente ao conceptualismo e formalismo dos institutos jurídicos e financeiros, eis que é reservado à lei fiscal a prerrogativa definidora dos efeitos tributários, como segue:

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

Sabiamente, pois, o legislador opôs limites ao trabalho de exegese do aplicador da «legislação tributária», seja de ordem interpretativa, seja de integração. Em primeiro lugar, advém o "princípio da legalidade", fulcro da carga tributária, já esposado pelos antigos, haja vista o brocado latino — "Nullum censu sine lege", e estabelecido de modo taxativo no parágrafo primeiro do artigo 106, "verbatim":

"O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Em segundo, vem a estipulação de que, para os casos de legislação tributária excepcional, cabe a interpretação literal, gramatical ou filológica, pela forma prescrita no artigo 111, "verbis":

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — outorga de isenção, e
- III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda, o recurso aos processos e meios que visam ao conhecimento do "sentido e do alcance das expressões do Direito" encontra reservas na própria lei, "vergi gratia":

- a) da integração analógica não pode surgir carga tributária não declarada em lei (art. 108, § 1.º), e
- b) da aplicação da eqüidade "não poderá resultar dispensa do pagamento de tributo devido (§ 2.º do artigo 108).

Depois, quando dúvida surgir na inteligência do texto legal, é de aceitar-se o "in dubio contra fiscum", utilizando-se a interpretação que favoreça ao contribuinte, já revelada na parêmia — "favora filia amplianda, odiosa restringenda", ou, nos exatos termos da lei:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I — à capitulação legal do fato;
- II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação".

O Título II contém as normas disciplinadoras da "Obrigaçāo Tributária", a conceituação desta e dos elementos da relação jurídica de ordem tributária: a lei, o fato gerador, o sujeito ativo (o Estado), o sujeito passivo (o contribuinte "de facto"), e o objeto ou prestação pecuniária definida em lei. Rege, ainda, a capacidade tributária do contribuinte, o domicílio tributário e a responsabilidade pelo pagamento do tributo, que se estende a sucessores e a terceiros e, por fim, a responsabilidade por infrações.

Comentando o projeto do Código Tributário elaborado pelo jurista Rubens Gomes de Souza e que, com poucas alterações, foi convertido na Lei n.º 5.172, de 1966, assim se pronuncia Osvaldo de Moraes (op. cit., pág. 79):

"Finalmente, ponto importante resolveu o Projeto: a extensão do princípio de legalidade. A elaboração a êsse respeito tinha sido escassa e o Projeto no artigo 52, parágrafo único, fixou tal extensão. Assim, ele abrange a definição do fato gerador da obrigaçāo principal, o montante da alíquota do tributo, a base do seu cálculo, o respectivo contribuinte, a definição de infrações, as respectivas penalidades, a concessão de isenção, anistia ou moratória, a autorização de remissão de créditos tributários e a disciplina da transação a seu respeito" (art. 52, parágrafo único e incisos I a IV).

A obrigaçāo tributária é definida (art. 113) como principal ou substancial e acessória ou adjeta, podendo esta converter-se em principal, pela inobservância, "relativamente à penalidade pecuniária" (§ 3.º). Principal é a obrigaçāo que resulta do fato gerador e "tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária" (§ 1.º), enquanto a acessória — "decorre da legislação tributária

e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (§ 2.º).

Quanto ao fato gerador, que é, no dizer do autor do projeto de lei — "a hipótese prevista na lei tributária em abstrato, isto é, em termos gerais e objetivamente, como dando origem à obrigação de pagar o tributo" (Cfr. Compêndio de Legislação Tributária, pág. 67), a lei prevê duas modalidades. A primeira, que se liga à obrigação principal, é conceituada (art. 114) como — "a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". A segunda, relativa à «obrigação acessória, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal» (artigo 115).

O crédito tributário, matéria do Título III — "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta" (art. 139), e constitui-se do lançamento (art. 142) nos casos que a lei assim o determine (art. 149), e que pode resultar da declaração do sujeito passivo (art. 147) ou arbitramento em processo fiscal (art. 148) ou, ainda, em "lançamento por homologação" (artigo 150).

Situações há, contudo, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151), pela cobertura que lhes dá a ordem jurídica, como a moratória (geral ou individual); o depósito integral da obrigação; os efeitos suspensivos das reclamações e recursos na ordem administrativa, e a medida liminar concedida em mandado de segurança.

Já a extinção do crédito tributário decorre ou do pagamento ou de outras modalidades extintivas, conforme a enumeração do artigo 156, como sejam: — "a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, a decisão administrativa irreformável, a "res judicata", etc.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, a lei assegura a pronta restituição do indébito acrescido das penas acessórias (art. 167), vencendo juros simples — "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar" (art. 167, § 1.º).

Estabelece mais, a lei, outras modalidades de extinção do crédito tributário, pela remissão total ou parcial da dívida, mediante despacho fundamentado da autoridade competente (artigo 172); a transação, através de concessões mútuas (art. 171) e bem assim o instituto da prescrição quinquenária na esfera administrativa, pró (art. 168) ou contra (arts. 173/174) o sujeito passivo, e ainda a de dois anos, para o contribuinte promover a ação anulatória de decisão administrativa (art. 169).

A sistemática da Lei n.º 5.172, de 1966, consigna, como é o caso do art. 175, causas excludentes do crédito tributário, como

a isenção que, segundo o preceito do art. 176 — “ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

A outra excludente é a anistia, geral ou limitada, e que, de acordo com o art. 180 — “abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”. Quando não fôr geral, há de ser casuística, mediante — “despacho da autoridade administrativa”, em requerimento do interessado, pela forma estabelecida no art. 182.

O Capítulo VI regula as garantias e privilégios conferidos ao crédito tributário, além de outros, constantes em lei. Por exemplo, declara-se no artigo 184 que:

“Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual fôr a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados únicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis».

Crédito privilegiado, o crédito tributário, segundo declara o art. 186 — “prefere a qualquer outro, seja qual fôr a natureza ou o tempo da constituição dêste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”.

O Título IV, final, compreendendo matéria concernente à administração tributária, regula a fiscalização do cumprimento das regras fiscais, pelas pessoas físicas ou naturais e jurídicas, podendo a autoridade recorrer, subsidiariamente, a órgãos, entidades e estabelecimentos, que menciona no art. 197, “verbis”:

“Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão".

Versa e define, outrossim, a Dívida Ativa Tributária, que é — "proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular" (art. 201).

Regula, ainda, o fornecimento das certidões negativas de débitos tributários, pelas repartições arrecadadoras, mediante requerimento do contribuinte, na forma do artigo 205, ressonância, aliás, do mandamento constitucional de 1946 (art. 141, § 36, III).

Finalizando o disciplinamento fiscal-administrativo, a Lei n.º 5.172, em suas «Disposições Finais e Transitórias», define a expressão genérica "Fazenda Pública" (art. 209); a contagem dos prazos (art. 210), a assistência técnica a cargo do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda (artigo 211); consolidação anual, por decreto, em texto único, da legislação de cada tributo (art. 212); convênios para estabelecimento de alíquota uniforme entre estados de uma mesma região geo-econômica (art. 213), extensivos aos municípios de um mesmo estado (parágrafo único); convênios relativos à incidência ou exclusão de mercadorias nos casos do impôsto de circulação de mercadorias (art. 210) e outras disposições (art. 215 e 216) e, por derradeiro, a vigência da lei a partir de 1.º de janeiro de 1967, em todo o território nacional esgotada a "vacatio legis" (art. 217), revogadas as disposições com ela não condizentes.

VI — CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega, pois, ao término, a síntese interpretativa do novo sistema tributário nacional, que substituiu, integralmente, a discriminação de rendas da Constituição Federal de 1946.

Criticado pelo pan-economismo da linha direcional do sistema, de repercuções imprevisíveis na fluência normal da atividade financeira do País, a estrutura fiscal recém-institucionalizada ainda não logrou ingressar no consenso geral dos contribuintes, e daí as alterações que se têm verificado e que ainda ocorrerão, até a plena estabilidade do sistema.

Dentre as alterações "post lege" N.º 5.172, de 1966, citam-se, dentre as mais importantes:

1) Decreto-lei n.º 27, de 14-11-1966, que acrescentou à precitada lei o artigo 218, estendendo o "princípio da legalidade" à cobrança de contribuições típicas, "exempli gratia": a) sindical (antigo "impôsto sindical"); b) quotas de previdência; c) taxas

para constituir o «Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural»; d) a destinada ao «Fundo de Garantia do Tempo de Serviço», e outras de fins sociais;

2) Decreto-lei n.º 28, de 14-11-1966, que autoriza ao Governo da União a regulamentar a cobrança do impôsto estadual sobre a circulação de mercadorias, notadamente ao que diz respeito à alíquota: limite, reajustamento da cotidade e outras providências.

3) Constituição Federal promulgada em 24-1-1967, que estabeleceu a garantia constitucional do parágrafo 34 do artigo 141, do Estatuto Político de 1946, com pequena modificação redacional, porém não de fundo, reproduzido no parágrafo 29 do artigo 150, erguendo, assim, obstáculos ao arbítrio da legiferação tributária:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça: nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra".

4) Encerrando a série, vem o supérnimo Ato Complementar n.º 34, de 31-1-1967, introduzindo alterações na Lei n.º 5.172, de 1966, na parte que disciplina o regime jurídico das "isenções, reduções e outros favores fiscais", concedidos pelos Estados e Municípios, alusivos ao já famigerado impôsto sobre circulação de mercadorias, de competência arrecadadora pelos Estados e Municípios.

Para finalizar o escólio da Lei n.º 5.172, de 1966, mister é que se não elvide o anteprojeto de lei orgânica do Processo Tributário, a cargo do jurista Ulhoa Canto, volume n.º 2 da série "Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda", editado pela Fundação Getúlio Vargas, 1964.

Repositório das normas regedoras do processo tributário, seja de natureza administrativa seja judicial ou litigiosa, o referido esboço de lei elaborado pelo citado jurista, disciplinando matéria de direito formal ou adjetivo, vem a ser, assim, o complemento natural do direito material ou substantivo de natureza tributária.

REGISTRO ADMINISTRATIVO

Relatório da Comissão Especial para Estudos do Reajustamento dos Servidores Federais

Relatório apresentado pela Comissão Especial instituída pelo Decreto n.º 59.440, de 28 de outubro de 1966 para estudar e propor as bases da concessão de reajustamento de remuneração dos Servidores Públicos Civis e Militares da União.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Os abaixo assinados, membros da Comissão nomeada pelo Decreto n.º 59.440, de 28 de outubro do corrente ano, vêm apresentar a Vossa Excelência o resultado de seu trabalho, consubstanciado no anexo anteprojeto de reajustamento dos vencimentos dos funcionários civis e militares.

2. Com o objetivo de definir os fundamentos de suas conclusões, a Comissão pede vênia para apresentar sucinto relatório sobre os pontos capitais que foram objeto de exame.

I — A ADEQUAÇÃO, AO SERVIÇO PÚBLICO, DA FÓRMULA PARA CALCULO DOS AUMENTOS SALARIAIS NO SETOR PRIVADO

3. O artigo 2.º do Decreto n.º 59.440 determinou que a Comissão estudasse a adequação ao Serviço Público da fórmula de aumento salarial adotada para as empresas privadas.

4. Dêsse estudo resultou a conclusão da conveniência e oportunidade de ser estabelecida a coerência da política salarial do Governo, como instrumento de significativa importância na contenção do surto inflacionário.

5. Foi considerado, outrossim, perfeitamente viável o ajustamento da fórmula aplicada no setor privado às condições peculiares do pessoal do serviço público.

6. Feitos nessa conformidade os competentes cálculos e considerando-se, de logo, a compensação referente aos 13.º salário, chegou-se a resultado ligeiramente inferior a 25%, que foi arredondado para alcançar essa taxa, a fim de propiciar facilidades na elaboração das fôlhas de pagamento.

7. No tocante ao problema do horário de trabalho, pareceu adequado tomar-se, para efeito de cálculo, a base de 8 horas diárias que corresponde ao regime normal dos empregados regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho e abrange os servidores militares, em geral, bem como, aproximadamente, 40% dos servidores civis.

8. Nesta altura, surgiu dúvida sobre a aplicação da taxa assentada ao pessoal não sujeito ao regime de 8 horas diárias de trabalho.

9. O entendimento da Comissão firmou-se no sentido de que deveria ser mantida a igualdade da taxa de aumento para os servidores civis e militares indistintamente, a exemplo do que ocorreu no último reajustamento.

10. Difícil seria, realmente, conseguir uma distinção justa, na tentativa de conceder-se percentagem menor de aumento aos que trabalham menos de oito horas por dia. Na verdade, sob o domínio da legislação trabalhista, há no próprio setor privado, onde a fórmula de aumento é aplicada sem distinção de horário, várias categorias profissionais sujeitas ao regime de 6 horas diárias de trabalho, como ocorre com os bancários, e mesmo de 6 horas, como acontece com os cabineiros. E, mesmo na área militar, há alguns serviços funcionando em regime de seis horas diárias, tanto para o funcionalismo militar como para o funcionalismo civil.

11. Acresce que são bem conhecidos os efeitos negativos, na área da Administração Pública, do chamado *achatamento salarial* que tem prejudicado o escalonamento racional da retribuição de servidores, em função da responsabilidade e complexidade das atribuições, acarretando, outrossim, uma aproximação inconveniente cada vez mais acentuada, entre os níveis de vencimentos correspondentes a cargos subalternos e os de cargos técnicos, científicos e de direção.

12. O regime de 8 horas de trabalho diário é, geralmente, impôsto a pessoal de serviços braçais e subalternos. Por conseguinte, a aplicação de taxa percentual menor a quem trabalhe 6 horas importaria, afinal, em desvalorizar os vencimentos das categorias que no mercado de trabalho encontram mais cotação, e isso enfraqueceria, ainda mais, a política salarial do Governo Federal, neste particular.

13. Por outro lado, pareceu à Comissão que aumentar, indiscriminadamente, o regime-horário de trabalho para 8 horas diárias não seria racional, a menos que o Tesouro pudesse apoiar financeiramente tal iniciativa e que esta se revelasse efetivamente necessária para todo o serviço público federal, em qualquer parte do território nacional.

14. A política de pessoal tem-se contentado em admitir o regime de horário parcial e, apesar disso, sabe-se ser de vulto a mão-de-obra ociosa disponível. Daí o apelo ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, através do qual vem o Governo Federal, mais recentemente, buscando incentivar maior aplicação de algumas categorias de pessoal ao serviço público federal, visando a estabelecer tratamento diferente para quem trabalhe mais e, portanto, faça jus a melhor retribuição.

15. É exato, contudo, que isto não esgota as preocupações sobre a matéria, pois, na realidade, ao mesmo vencimento básico correspondem tão diferenciados regimes-horários de trabalho, que há, aí, uma flagrante injustiça na política salarial.

16. Há, ainda, certas categorias funcionais, de alto nível de vencimento e que gozam de regime de trabalho que se afigura excessivamente reduzido.

17. Essa disparidade mais se acentua quando se considera que, também, há servidores de categorias profissionais, altamente valorizadas no mercado de trabalho, cujo recrutamento para o serviço público se torna cada vez mais difícil, em consequência do baixo nível salarial, aliado a um regime-horário de trabalho bastante exigente.

18. De qualquer forma, a complexidade e vastidão do problema aconselham soluções que não se coadunam com uma lei de simples reajustamento de vencimentos, mas exigem estudos demorados em que sejam analisadas as peculiaridades de cada função ou cargo, e especialmente consideradas as necessidades e conveniências do serviço público, para estabelecimento do horário adequado.

II — O ESQUEMA FINANCEIRO

19. Na proposta orçamentária para 1967, a despesa de pessoal foi estimada em Cr\$ 3.200.000.000.000 (três trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros), importância essa que poderá ser reduzida, na execução orçamentária, a Cr\$ 3.000.000.000.000 (três trilhões de cruzeiros). Assim, a pura e simples aplicação do percentual adotado pela Comissão importaria num acréscimo de despesa da ordem de Cr\$ 750.000.000.000 (setecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), cifra superior ao total de recursos Cr\$ 600.000.000.000 — (seiscentos bilhões de cruzeiros) que o Ministério da Fazenda indicou como teto para o custeio do aumento.

20. Várias sugestões foram feitas no sentido da elevação para, pelo menos, Cr\$ 750.000.000.000 (setecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), da importância global destinada ao reajuste, de vez que a quantia determinada era insuficiente até

mesmo para a aplicação pura e simples do percentual estabelecido com base na adaptação da fórmula do aumento salarial vigente nas empresas privadas.

21. As autoridades financeiras, porém, tendo em vista a necessidade de evitar grave desequilíbrio orçamentário e considerando, outrossim, os compromissos resultantes da transferência, já feita, dos avultados pagamentos para o exercício de 1967, bem como a impossibilidade de obter novos recursos, através da tributação, dado que o ônus atual já é pesado, resolveram fixar em Cr\$ 700 bilhões a importância máxima que poderia ser utilizada para o reajustamento projetado.

22. Como o total de recursos ainda continuasse, assim, insuficiente para a concessão do aumento na base mínima de 25% (vinte e cinco por cento) empenhou-se a Comissão no estudo de algumas medidas de economia, através das quais, mediante a limitação do campo de incidência do aumento, fosse possível acomodar a despesa dentro do limite estabelecido.

23. Cogitou-se da concessão de aumento de inativos e pensionistas em percentagem inferior à atribuída ao servidor em atividade. É certo que essa medida, adotada na última lei de aumento, poderia proporcionar economia apreciável. Entretanto, a Comissão considerou a circunstância de que não tendo sido concedido o reajustamento integral, no ano passado, a percentagem do atual já recairá sobre as pensões e os proventos assim reduzidos e que, na realidade, importará em aumento menor para os pensionistas e inativos. Impor, pela segunda vez, uma percentagem inferior para essas categorias, corresponderia a firmar um tendência no sentido de uma progressão da qual resultaria, em poucos anos, a quebra da hierarquia de servidores civis e militares e o aviltamento dos meios de subsistência daqueles que serviram ao Estado durante longos anos ou dos de suas famílias.

24. Atendendo aos efeitos negativos dessa política, se continuada em caráter permanente, preferiu a Comissão propor a concessão de percentagem igual para os servidores na atividade ou na inatividade, bem como para os pensionistas do Tesouro Nacional.

25. Cuidou-se, outrossim, de não preenchimento de vagas e da extinção de cargos, medidas essas, aliás, já autorizadas na legislação em vigor. Tornou-se impossível, contudo, uma estimativa da economia resultante dessas providências que, em parte, dependem de eventualidades imprevisíveis e, de outro lado, estão condicionadas a estudos demorados sobre os cargos porventura excessivos, cuja supressão não traria prejuízos à marcha dos serviços.

26. Foi, em seguida, objeto de cuidadosa atenção o problema de pessoal de entidades da administração descentralizada que recebem subvenções econômicas consignadas na lei orçamentária.

27. É conhecido o pesado ônus que decorre do numerosíssimo contingente de pessoal dessas organizações, dentre as quais se destacam a Rêde Ferroviária Nacional, as emprêsas vinculadas à Comissão de Marinha Mercante, a Novacap e a Prefeitura do Distrito Federal.

28. Não fôssem os sacrifícios impostos ao Tesouro pelas entidades dêsse tipo, ficaria imensamente atenuado o problema dos encargos financeiros do reajustamento de vencimentos do pessoal da administração centralizada, podendo ser concedido aumento geral em condições bastante mais favoráveis.

29. Com base na premissa de que a situação deficitária de algumas dessas emprêsas exige esfôrço para redução dos ônus que elas impõem ao Erário, a Comissão considerou oportuna sugerir e incluir no anteprojeto a proposta de que o crédito especial a ser aberto atenda, exclusivamente, a parte do aumento do pessoal das referidas entidades. Assim, nos têrmos da proposta sómente será admitida a utilização do referido crédito até o limite de 20% de acréscimo das subvenções orçamentárias atuais.

30. Caberá às entidades diretamente interessadas promover medidas para cobrir qualquer diferença necessária, seja pela utilização de outras dotações, seja pela fixação de data diferente para inicio da vigência do reajustamento, seja para outro meio adequado. Sómente neste item, é possível avaliar em Cr\$ 26.600 bilhões a economia que será obtida, se o Govêrno houver por bem acolher a proposta. Do mesmo modo foram incluídas, no anteprojeto, à guisa de sugestões ao Govêrno, algumas normas restritivas, na concessão de suplementação das dotações de pessoal de outras entidades da administração descentralizada, esperando-se como resultado dessas propostas uma economia da ordem de Cr\$ 30.600 bilhões.

31. Finalmente, pareceu à Comissão que o pessoal sujeito ao regime de remuneração, habilitado a obter, pelo seu esfôrço fiscal, uma retribuição compensadora, através do incremento da arrecadação de que participam os servidores do grupo ocupacional Fisco, poderia ser excluído do reajustamento, porque — além das razões expostas — já tem, em última análise, um nível bastante alto de estipêndios. A economia decorrente será da ordem de Cr\$ 16 bilhões.

32. Aceitas as sugestões mencionadas, obter-se-á, portanto, uma redução global de Cr\$ 73,2 bilhões na despesa prevista em conseqüência do reajustamento a ser concedido — a qual ficaria situada no total de Cr\$ 676,8, bilhões desde que limitado o rea-

justamento à simples concessão do aumento, na taxa de 25%, sem outras vantagens correlatas ou laterais.

33. Estabelecido o custo do reajuste, tornam-se indispensáveis adaptações no quadro financeiro de 1967, para acomodação do orçamento à conjuntura econômica, através de modificações em estimativas da Receita e na programação de Despesa. Algumas alterações, aliás, já decorriam de decisões legislativas e administrativas, adotadas após o envio ao Congresso Nacional da Proposta Orçamentária, em julho do corrente ano.

34. Assim, a Receita Orçamentária estava estimada em Cr\$ 6.614 bilhões, que era consistente com a nova previsão da Receita para 1966, de Cr\$ 5.350 bilhões, esta 9% superior à primitiva estimativa de Cr\$ 4.895 bilhões, que serviu de base à programação de caixa deste exercício. A estimativa que se admite no montante para 1966 é de Cr\$ 5.200 bilhões, o que limitará a arrecadação de tributos em 1967 a Cr\$ 6.200 bilhões, 19% superior a 1966. Admitindo-se uma transferência de pagamentos de tributos de 1966 para 1967 de 150 bilhões, e uma diminuição temporária de incentivos fiscais para sua metade em 1967, ou medida equivalente, temos o seguinte resumo que mostra a atual estimativa da Receita. É incorporada a arrecadação do Impôsto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, para a consolidação de Caixa.

RESUMO DA ESTIMATIVA DA RECEITA (em bilhões de Cr\$)

a. Do exercício de 1967	6.200
b. Transferida de 1966	150
c. Diminuição temporária dos incentivos fiscais	300
d. Impôsto Único, excluindo Petrobrás	1.030
	7.680

35. O quadro que se segue também apresenta, de modo resumido, a programação de despesa. Além da despesa de Cr\$ 6.614 bilhões da proposta original do Governo, o Congresso, por entendimentos com o Governo, aumentou a despesa em Cr\$ 240 bilhões, por contingências constitucionais por ter sido estabelecido que a Reforma Tributária seria iniciada, em sua totalidade em 1967. Como só havia previsão orçamentária para o Fundo de Participação dos Estados, tornava-se necessária uma suplementação de 240 bilhões. São também previstos pagamentos de câmbio das autarquias e outros órgãos federais, adicionais aos colocados no Orçamento. Para a liquidação de Restos a Pagar e pagamento de despesas transferidas de 1966 são previstos desembolsos de Cr\$ 600 bilhões. Para atendimento de créditos suplementares, Cr\$ 150

bilhões. Finalmente, para dispêndios com o Impôsto Único, a contrapartida da Receita e o aumento do funcionalismo.

36. Prevê-se uma dilatação da entrega de recursos aos órgãos para 1968, de Cr\$ 600 bilhões, e é programado um Fundo de Reserva de Cr\$ 400 bilhões.

RESUMO DA PROGRAMAÇÃO DE DESPESA
(em bilhões de Cr\$)

I. Despesas em Potencial

Despesa Orçamentária (Desembolso)	6.704
Liquidação das Dívidas Cambiais	100
Créditos Adicionais	160
Restos a Pagar e Transferências de 1966	550
Aumento do Funcionalismo (teto)	700
Despesa à conta do I. Único	1.030
	9.234

II. Deduções

Fundo de Reserva	400
Transferência para 1968	600

III. Despesas de Caixa (I — II)	8.234
--	--------------

O resultado previsto de Caixa do exercício será, portanto, o seguinte:

Receita de Caixa	Cr\$ 7.680 bilhões
Despesa de Caixa	Cr\$ 8.234 bilhões
Deficit de Caixa	Cr\$ 554 bilhões

Financiamento de Deficit:

Letras e Obrigações do Tesouro	Cr\$ 350 bilhões
(colocação junto ao Públíco e Autarquias)	
Letras do Tesouro	Cr\$ 204 bilhões
(colocação junto ao Banco Central)	

37. Dêsse modo, a Comissão pede vênia para submeter à elevada consideração do Governo a proposta de que as medidas legislativas e administrativas para o equilíbrio orçamentário, na forma descrita, sejam tomadas imediatamente após a decretação do aumento do funcionalismo, resumindo-se, em:

1. Legislação fiscal, para diminuição temporária dos incentivos fiscais, ou forma equivalente que traduza o mesmo efeito de Caixa.
2. Estabelecimento de um fundo de reserva, na mesma forma dos exercícios anteriores, com recomendações para que a

contenção dos programas de obras se faça com negociação com os Estados e Municípios, para permitir o início de uma participação em obras federais, abrindo-se o caminho para a progressiva transferência de funções da União para os Estados e Municípios, como contrapartida funcional da Reforma de Discriminação de Rendas.

III — ESTUDO DE REIVINDICAÇÕES E PROPOSTAS

38. Verificado que a aplicação do percentual fixado para o aumento deixava certa margem no total de despesa admitido pelas autoridades financeiras, passou a Comissão a examinar, detidamente, diversas outras medidas que pudessem beneficiar o corpo de servidores civis e militares, sem ultrapassar o *quantum* estabelecido.

39. Revelou-se, desde logo, a dificuldade da delimitação das reivindicações do pessoal civil, por isso que as mesmas foram formuladas através de uma grande quantidade de memoriais, versando sobre os mais diferentes aspectos do problema, inclusive os referentes à reclassificação de um grande número de séries de classes, cujos níveis de remuneração, no entender das entidades representativas das categorias profissionais interessadas, deveriam ser revistos. Além desses memoriais, a Secretaria-Executiva da Comissão recebeu copiosa correspondência, oriunda de diversos pontos do País.

40. Face à exigüidade de tempo com que se defrontava, a Comissão considerou, para efeito de apreciação, a síntese das reivindicações constantes dos memoriais que lhe foram encaminhados pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e pela Associação dos Servidores Públicos Civis do Brasil, cujos dirigentes foram recebidos em audiência, no dia 17 de novembro próximo passado.

41. Note-se, desde logo, seja na apresentação oral das reivindicações, seja nos documentos escritos que as acompanharam, que as associações de classe não se preocuparam em apresentar qualquer estimativa, aproximada sequer, das despesas resultantes das medidas pleiteadas.

42. Nos têrmos em que as formularam as duas citadas entidades de classe, as reivindicações do funcionalismo público civil compreendem, precipuamente:

- a) Aumento de 100% sobre os atuais vencimentos;
- b) Concessão do 13.^º salário ainda no corrente ano;
- c) Equiparação do adicional por tempo de serviço dos servidores do Poder Executivo ao dos servidores do Poder Legislativo;
- d) Reformulação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, para extensão do mesmo ao pessoal burocrático.

43. A primeira das postulações está evidentemente divorciada da coerência que o Governo procura imprimir à sua política salarial. Aceita que fôsse, ela viria estabelecer um distanciamento acentuado e inadmissível entre os reajustamentos salariais concedidos no campo da atividade privada e o arbitrado para os servidores civis e militares da União Federal.

44. Esta divergência de orientação precipitaria, inevitavelmente, novas e agitadas reivindicações em outros setores, inclusive nas administrações estaduais e municipais, reencetando-se a desordenada corrida salarial com grave dano ao esforço que vem sendo empreendido para restabelecimento da ordem financeira.

No tocante à concessão do 13.º salário aos servidores civis e militares, a medida, por várias razões, foi considerada inconveniente, especialmente, pela concentração de alta despesa no encerramento do exercício, agravando o problema de caixa do Tesouro Nacional.

45. Entretanto, no cálculo da percentagem do aumento geral a ser concedido foi considerada a devida compensação, de conformidade com a orientação traçada no decreto que instituiu a Comissão.

46. Por outro lado, verificou a Comissão que o deferimento das 3 primeiras reivindicações apresentadas representaria, por si só, uma despesa equivalente a quase 7 vezes o total dos recursos previstos para o reajustamento de civis e militares.

47. No que se refere, porém, à gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, a Comissão reconheceu a necessidade de ampliar-se a aplicação do regime na área do pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, dada a dificuldade de execução de programas de trabalho por falta de elementos daquelas categorias que se disponham a prestar serviço extraordinário, previsto na legislação, na base da percentagem que ora vige.

48. A forma mais ampla de permitir a integração de pessoal auxiliar nos programas de trabalho, executados em regime de tempo integral, seria autorizar a aplicação do regime indistintamente.

49. Mas se essas razões militavam a favor da reivindicação das entidades de classe, tal reivindicação, por outro lado, mostrava-se inviável, porque a despesa que dela resultaria, embora não pudesse ser de imediato calculada com precisão, prenunciava-se como de grande vulto, uma vez que implicava no aumento, em bases percentuais elevadas, do vencimento de grande massa de servidores, que em seu conjunto representavam mais de 70% do total do funcionalismo civil.

50. Diante disso a Comissão optou por uma solução menos onerosa, a qual, embora não tenha o mesmo âmbito da reivindicação

em cujo lugar foi adotada, possibilitará imediata vinculação do pessoal burocrático auxiliar e subalterno ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

51. A solução em causa consistiu na elevação para 60% do vencimento do cargo efetivo, do limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário a ser paga ao pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torne indispesável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva. A medida deverá, portanto, correr à conta da dotação orçamentária própria, não afetando, assim, o crédito destinado ao custeio do reajusteamento, nem implicando em acréscimo da despesa prevista na proposta orçamentária para o exercício de 1967.

52. A par desses estudos, a Comissão considerou, também, outros problemas do pessoal civil, alguns dos quais focalizados no próprio decreto que a instituiu.

53. Assim, por exemplo, foi examinada a possibilidade de incentivar ao aumento a produtividade.

54. Após atenta consideração do assunto, sob todos os seus diferentes ângulos, a Comissão foi de parecer que se torna, realmente, de grande necessidade o estabelecimento de um sistema legal que possa premiar, objetivamente, a produção do servidor, em quantidade e qualidade.

55. Entretanto, não há como ignorar, a dificuldade de mensuração da produtividade, especialmente na administração pública, empresa de extrema complexidade, para o funcionamento da qual são exigidas atividades múltiplas e diferenciadas, desde as mais rudimentares até as de mais alta qualificação técnica e científica.

56. À vista dessas circunstâncias, pareceu à Comissão que, no limitado prazo de que dispunha, não estava apta a improvisar trabalho que sofreria o risco de, por inadequado, iniciar mal a condução de um problema que requer o mais cuidadoso estudo prévio.

57. Foi também objeto de apreciação da Comissão o estímulo aos encargos de assessoramento, chefia e direção.

58. Seguindo a linha de orientação de início firmada, não se figurau conveniente a elevação dos níveis de retribuição de quaisquer cargos, além da percentagem indistintamente concedida a todos os servidores civis e militares.

A Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que concedeu o reajusteamento imediatamente anterior, já consignou certo estímulo aos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento ao incluí-los no regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

59. Entretanto, a regulamentação da matéria consagrou o princípio de que, em tais casos, a gratificação dos servidores abrangidos pelo citado dispositivo da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, seria calculada com base nos vencimentos do cargo efetivo.

60. Essa disposição, na prática, tem-se demonstrado inconveniente, afetando, em muitos casos, a própria hierarquia funcional. A fim de atender à recomendação de incentivos ao exercício de tais cargos, a Comissão foi de parecer que a solução mais viável seria a correção daquela anomalia. Para êsse efeito, foi incluído no anteprojeto o seguinte dispositivo:

"A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de direção, de função de chefia ou de assessoramento será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor, e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria".

61. A medida, ainda que por força das limitações orçamentárias não possa ter o alcance que seria de desejar, representará, entretanto, nos casos em que fôr possível a sua aplicação, um estímulo considerável, por isso que importará em elevação dos níveis de gratificação de regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de direção e de funções de chefia e assessoramento.

62. Outro assunto que mereceu consideração especial foi o de incentivo às funções de natureza técnica e à pesquisa científica.

No Serviço Público, as funções técnicas, sobretudo as que se relacionam com a pesquisa científica, vêm sendo objeto de especial interesse, pela importância do papel que lhe cabe desempenhar na elaboração e execução dos programas governamentais.

63. Entre nós, por força das características de um sistema educacional nem sempre bem ajustado às necessidades oriundas do processo de desenvolvimento do País, o problema da formação de pessoal para funções técnicas e de pesquisa científica torna-se cada vez mais difícil. Por isso mesmo mister se faz obter o máximo rendimento das equipes de técnicos e pesquisadores, que, nos diversos campos de especialização dos conhecimentos, se vêm formando lentamente, sob o impulso de vocações às quais o meio social pouco ou nenhum incentivo oferece.

64. A situação que dai decorre é especialmente grave para o Serviço Público, uma vez que êste, fugindo à rigidez de sua política salarial, não tem condições de competir no mercado de

trabalho, e, com isso, vai progressivamente perdendo os profissionais que conseguiu recrutar para os seus quadros.

65. Ultimamente, tendo tomado consciência do problema, a Administração, através de medidas de emergência, vem procurando atribuir melhores perspectivas aos seus servidores ocupantes de cargos técnicos, científicos e de pesquisas, mas nem por isso se pode dizer que a solução almejada esteja em via de se concretizar.

66. É preciso observar, porém, que o problema do estímulo às atividades técnicas e científicas de pesquisa, nos seus aspectos salariais, teria de ser equacionado dentro das limitações do sistema de classificação de cargos, no qual se refletiam as dificuldades de uma administração de pessoal fortemente tumultuada pela improvisoção e pelo sentido paternalista das influências que sobre ela exercem os fatores políticos. A margem para qualquer solução objetiva era muito restrita, senão quase nula, pois que aquél sistema já situara os cargos de nível superior, aos quais pertence a quase totalidade dos servidores públicos que se dedicam às atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, num plano privilegiado, em relação aos demais cargos.

67. Assim, para não agravar ainda mais o distanciamento entre os cargos de nível superior e os de nível médio, distanciamento esse que em seu estado atual constitui um motivo de inquietação pelas consequências que dêle se têm originado, leis anteriores buscaram, através da instituição do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para os ocupantes dos cargos técnicos e científicos, dar ao problema uma solução que não afetasse o atual sistema de classificação de cargos.

68. Mesmo assim, porém, a situação pouco se modificou, porque os níveis salariais vigentes no Serviço Público, não obstante acréscimo resultante do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ainda mantêm a administração pública em posição de inferioridade na competição com as empresas privadas, dentro de um mercado de trabalho em que as oportunidades de emprêgo excedem a capacidade dos meios de formação profissional.

69. O quadro aqui traçado deixa transparecer que o incentivo às atividades técnicas e científicas de pesquisa tem implicações com o sistema de classificação de cargos, cuja reformulação, embora já prevista em lei, é assunto que assume feição extremamente delicada pelo que pode representar como fonte de novos encargos para o Tesouro Nacional, face ao exagerado crescimento dos quadros do funcionalismo por força das leis paternalistas mencionadas neste relatório.

70. Por outro lado, é forçoso reconhecer que o incentivo às atividades técnicas e científicas de pesquisas não se encerra no campo salarial, pois apresenta outros aspectos, notadamente os

relativos à criação de condições propícias ao desenvolvimento de tais atividades e sua manutenção permanente, e que pressupõe disponibilidade de instrumentos e meios de trabalhos, como instalações, aparelhagens, bibliotecas especializadas, documentação, programa de intercâmbio e outros recursos da mesma natureza.

71. Não foi por uma concepção estreita de probelma, mas sobretudo pelas limitações de tempo e pela carência de dados cujo levantamento levaria a extensas pesquisas que a Comissão se preocupou, apenas, com o encontro de uma fórmula simples e de efeito imediato, através da qual o incentivo às atividades técnicas e científicas de pesquisa pudesse ser proposto dentro do apertado esquema financeiro do plano de reajustamento dos vencimentos do funcionalismo. Essa fórmula, como se acha traduzida num dos artigos do anteprojeto de lei anexo, consiste em atribuir ao pesquisador uma quota de participação dos recursos financeiros destinados ao custeio do projeto de pesquisa científica ou tecnológica em cuja realização estiver empenhado.

72. Foram, ainda, devidamente analisadas pela Comissão diversas proposições específicas atinentes ao pessoal militar, destacando-se dentre elas:

- 1.º) o aumento do auxílio-moradia;
- 2.º) incorporação da gratificação de curso;
- 3.º) alteração da indenização de serviço de taifa na Aeronáutica;
- 4.º) alteração de escalonamento vertical para praças especiais;
- 5.º) correção de valor da pensão militar, mediante aumento das contribuições descontadas para esse efeito.

73. No tocante ao 1.º item, a Comissão reconheceu a peculiaridade do problema de moradia do pessoal militar, sujeito a movimentação mais constante e cuja residência, junto às unidades em que serve, é uma necessidade imposta pela própria natureza de sua profissão. Torna-se desse modo um imperativo a atenuação das distinções existentes entre o pessoal militar que reside em próprios do Estado e os que são forçados a moradia particular, muito onerosa, em locais exigidos pela necessidade do serviço militar.

74. Nesse sentido, a Comissão incluiu no anteprojeto disposições corretivas que se mostraram indicadas.

75. No que diz respeito à incorporação da gratificação de curso, a Comissão foi de parecer que a medida seria de custo elevado e não se coadunaria com o projeto de reajustamento de vencimentos civis e militares.

76. Quanto à indenização do serviço de taifa da Aeronáutica, entendeu a Comissão que a matéria poderá ser objeto de revisão no Código de Vencimentos e Vantagens.

77. A alteração do escalonamento vertical dos praças especiais parece demonstrada como de necessidade premente, ocasionando, aliás, repercussão diminuta no aumento de despesa e contribuindo para retificações exigidas no interesse da própria hierarquia militar.

78. No que tange à correção de valor das pensões militares, a Comissão verificou que, de fato, calculadas sobre o soldo, tais pensões se situam em nível bastante inferior do que vigora no setor civil, constituindo discriminação injustificada. No entanto, a matéria, por sua natureza, que envolve aspectos de seguro-social, deve constar de legislação específica, apoiada em cálculos atuariais, não se harmonizando com um projeto de reajuste de vencimentos.

79. Outros aspectos, gerais, de problema de retribuição dos servidores, como fixação de teto, por exemplo, ocuparam também as atenções da Comissão e receberam a solução proposta no anteprojeto, cujas partes essenciais serão adiante focalizadas.

IV — CONSIDERAÇÕES GERAIS

80. Feito o relato dos trabalhos e conclusões da Comissão, seja-nos lícito apresentar algumas considerações que parecem oportunas e necessárias.

81. A primeira delas se refere às distorções salariais existentes no Serviço Público e que tornam mais difícil a resolução de problemas ligados ao reajuste ocasional de vencimentos do pessoal a serviço da União.

82. A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal estabeleceu (art. 23) que o Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

83. O pessoal temporário e o pessoal de obras, por força de disposto no artigo 24 da citada lei, deveria obedecer ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e os seus salários seriam fixados de acordo com as condições regionais do mercado de trabalho, considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

84. Pensava-se que, com a fixação de tais normas, seria possível conter a tendência de exagerada expansão dos quadros do funcionalismo, sem todavia impedir que o recrutamento de pessoal

se fizesse no ritmo exigido pelo crescimento natural das atividades nos diferentes setores da administração pública.

85. Leis posteriores, porém, frustraram essa perspectiva, ao determinarem a incorporação aos quadros do funcionalismo da grande massa de servidores temporários, até então admitidos. O mal causado por essas leis não se limitou ao agigantamento dos salários de pessoal temporário pelos níveis correntes no mercado de trabalho, em muitos casos mais elevados do que os vigentes no Serviço Público, criou, também, graves distorções no plano de pagamentos do funcionalismo.

86. Servidores admitidos com as facilidades do regime de pessoal temporário, entre elas dispensa de concursos e atualização dos salários, ingressam súbitamente nos quadros do funcionalismo em situação mais vantajosa do que a de antigos servidores que conquistaram seus cargos em competição pública.

87. O princípio da igualdade de salários para funções iguais, já abalado pela permissão de serem observados os níveis de remuneração correntes no mercado de trabalho, foi contornado, quando necessário, pela criação de novas denominações para os empregos a serem preenchidos.

88. Mais uma vez um princípio teóricamente certo e inspirado na sadia intenção de imprimir ordem aos quadros do funcionalismo acabou sendo inteiramente desvirtuado e produzindo efeitos contrários aos que haviam sido previstos. Ao invés da contenção daqueles quadros, verificou-se, em realidade, uma reedição muitas vezes ampliada do tristemente famoso episódio das Tabelas Únicas.

89. Ao lado dos fatos aqui apontados, muitos outros têm, ultimamente, contribuído para as distorções salariais que hoje se observam no Serviço Público e entre eles avulta, desde logo, a praxe de utilização das verbas de representação de gabinete como meio de atrair, pelo incentivo de alta remuneração, os elementos considerados mais capazes para o exercício de determinadas funções. Por esse processo se vem estabelecendo entre vários órgãos do Serviço Público, com vantagem para aqueles que foram criados mais recentemente e não dispõem de quadro de pessoal próprio, um clima de licitação altamente nocivo, pois além de quebrar os padrões do plano de pagamento dos servidores públicos em geral conduz à formação de grupos privilegiados.

90. A Comissão tem conhecimento de que o Governo, atento à gravidade do problema, está cogitando solucioná-lo, através de um regulamento no qual serão fixados os casos em que será admissível a representação de gabinete, e serão estabelecidos os níveis das respectivas gratificações, dentro de um critério uniforme, estabelecido com base na graduação da dificuldade e responsabilidade de atribuições.

91. Já agora, porém, vem despontando uma nova modalidade de aumentar, por via indireta, o vencimento de pequenos grupos de funcionários, a qual consiste em vincular a cargos em comissão de direção superior do mais elevado símbolo as gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva. O exemplo mais recente dêsse recurso está caracterizado no art. 26 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966.

92. Finalmente não se deve omitir no balanço dos fatores responsáveis pelas distorções salariais no Serviço Público os estímulos concedidos a certos grupos do funcionalismo, especialmente o pessoal fazendário mesmo não pertencente ao grupo Fisco, em relação ao qual os argumentos levantados contra êste último adquirem maior força, nem os planos de pagamento adotados por certas instituições vinculadas ao Governo como autarquias e sociedades de economia mista.

93. A Comissão reconhece que a situação que hoje se apresenta provém de erros que se consolidaram com o correr dos anos, mas não pode deixar de dar seu testemunho de que novos fatores de distorção procuram insinuar-se através das comportas com as quais a vigilância do mecanismo de controle administrativo tem procurado coibir os abusos.

94. Outro aspecto que reclama especial registro é a inegável influência da Chefia no tumultuamento da administração do pessoal do Serviço Público.

95. A ausência de um sistema de controle e de atribuição de responsabilidade mais efetivo estimula os desmandos, notadamente as admissões em massa, o abuso do prestígio, o nepotismo, a liberalidade por vezes acintosa na utilização das verbas globais ou de gratificações, e uso imprudente das extensões administrativas de decisões judiciais não passadas em julgado e até mesmo de simples liminares em mandados de segurança.

96. A Chefia mal intencionada, quando se sente tolhida, busca os mais especiosos pretextos para afastar os obstáculos legais aos excessos que se sente impedida de praticar, e essa é, não raro, a única razão real do aparecimento de autarquias sem condições de sobrevivência fora do pátio do Tesouro Nacional, sob o qual se mantêm cada vez mais dependentes e onerosas.

97. O enfeudamento de grandes áreas do Serviço Público é reclamado em nome da flexibilidade administrativa ou da necessidade de atender às peculiaridades de certos setores, cujos métodos de trabalho devem assemelhar-se às práticas vigorantes nas empresas privadas, onde o processo de decisão é mais rápido porque há menos formalidades e normas escritas a condicionarem a ação pessoal do Chefe.

98. O drama que a Comissão enfrentou para acomodar as despesas de reajustamento nos limites de crédito a êle destinado seria bem menor se, em regra, tôdas as autarquias estivessem em condições de arcar com a responsabilidade das despesas oriundas do reajustamento de seu próprio pessoal. Essa constatação revela com suficiente clareza o artificialismo do processo de autarquização no Serviço Público Federal, processo que a grosso modo só tem contribuído para facilitar a evasão aos controles administrativos e agravar os encargos do Tesouro Nacional.

99. A Comissão não poderia alhear-se a êsses fatos nem deixar de indicar providências tendentes a evitar o seu agravamento. Por isso mesmo incluiu no anteprojeto anexos dispositivos que limitam o montante das subvenções a serem concedidas pelo Tesouro Nacional para custeio do reajustamento do pessoal de entidades da administração descentralizada e estabelecem condições para o seu pagamento.

O PROJETO

100. Considerados os fatos e circunstâncias descritas neste relatório, a Comissão elaborou o anexo anteprojeto de lei, o qual além de estabelecer um aumento geral de vencimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os níveis atuais, para os funcionários civis e militares, ativos e inativos, prescreve:

I — Medidas privativas dos militares:

a) aumento de 25% do auxílio-moradia para os militares com encargos de família e em 10% para os militares sem tais encargos, correndo a respectiva despesa pelo crédito destinado ao reajuste;

b) alteração do escalonamento vertical de praças especiais e alunos, correndo a respectiva despesa pelo crédito destinado ao reajuste;

c) reformulação, sem aumento de despesa, da gratificação C (escafandristas, submarinistas, pára-quedistas e pessoal de vôo).

II — Medidas privativas dos civis:

a) permissão para que a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos em comissão ou de funções de chefia ou assessoramento seja calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou de função gratificada, desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria;

b) elevação de 40% para 60% da gratificação por serviço extraordinário de pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, quando indispensável ao desempenho de atividades sob regime de

tempo integral e dedicação exclusiva, desde que o acréscimo de despesa não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria;

c) permissão para que seja paga, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, a gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, prevista no artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

III — Medidas comuns a civis e militares

Concessão ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica de uma cota de participação, à conta dos recursos financeiros destinados ao custeio do projeto.

OBSERVAÇÕES FINAIS

101. Por outro lado, parece à Comissão que não há como ignorar o problema da remuneração excessiva, na Administração Pública, que é fonte de constante desestímulo e de reivindicações inatendíveis pelo Erário.

102. Fixado, através de leis sucessivas, o teto de retribuição, foram abertas exceções reclamadas em alguns casos, por interesse público relevante.

103. De qualquer forma, mesmo estas exceções devem ser contidas num limite razoável que, sem tolher a iniciativa e incentivo dos serviços fiscais, venha restabelecer a hierarquia salarial no serviço público, impedindo que alguns servidores tenham remuneração superior à das mais altas autoridades dos três Poderes da República, inclusive a de Chefe de Estado.

104. Esse desiderato pode ser atingido com o dispositivo abaixo que a Comissão submete ao Governo, sugerindo, *data venia*, sua incorporação ao projeto e que, se aceito, poderia ser inserido no artigo 21 como § 4.º

— A soma das gratificações e vantagens de que trata o § 1.º e não poderá, em caso algum ou sob qualquer fundamento, exceder, mensalmente, de 100% (cem por cento) o teto de vencimento fixado neste artigo.

105. A Comissão, outrossim, pede vênia para sugerir a Vossa Excelência realização de estudo completo sobre os vencimentos da Magistratura Federal e do Ministério Público da União, por isso que os mesmos, como hoje se apresentam, não guardam correlação com o princípio da hierarquia dos diferentes níveis de autoridade através dos quais se exerce o Poder Judiciário.

106. A matéria, pela sua extrema complexidade e pelos conhecimentos especializados que lhe são inerentes, parece exigir a par-

ticipação direta de representantes da própria Magistratura e do Ministério Público na realização dos estudos aqui sugeridos, os quais, como se pode inferir dos memoriais dirigidos a Vossa Excelência pelos Presidentes do Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, envolvem cuidadoso levantamento da situação da Magistratura e do Ministério Público em várias unidades da Federação.

107. A Comissão abaixo assinada manifesta seu agradecimento a Vossa Excelência pela honrosa incumbência que lhe foi confiada, para cujo desempenho envidou o melhor de seus esforços.

— *Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto*, Presidente. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Vice-Presidente. — *Brig. Paulo Sobral Ribeiro Gonçalves*, Representante do E.M.F.A. — *João Baptista de Carvalho Athayde*. — *Nélio de Magalhães Escobar*. — *Francisco de Paula de Castro Lima*. — *Luiz de Lima Cardoso*. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes*, Secretário Executivo.

*Anteprojeto de Regulamento da Lei n.º 4.769,
de 9-9-1965 e que disciplina a Profissão de
Técnico de Administração*

Divulgamos neste número o anteprojeto de Regulamento de exercício da Profissão de Técnico de Administração esboçado pelo Senhor Deputado Ibany Ribeiro, Presidente da Associação dos Servidores Civis do Brasil, ex-diretor da Revista do Serviço Público e do Serviço de Documentação do DASP. O trabalho em aprêço foi apresentado como contribuição à Junta Executiva criada pela Lei 4.769 de 9-9-65 e que deverá encaminhar ao Senhor Presidente da República a redação final do anteprojeto.

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º A Técnica de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da Profissão liberal de Técnico de Administração, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Técnico de Administração, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa:

a) dos bacharéis em Técnica de Administração, diplomados até a presente data e no futuro, em Cursos regulares de quatro anos, de conformidade com as leis em vigor, currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 424, de 20-12-1961.

b) dos diplomados no Brasil até a presente data, em Cursos Regulares, de bacharelato, em Ciências Econômicas devidamente reconhecidas, de conformidade com as leis em vigor, e que provem o exercício da profissão até a presente data.

c) dos que possuem cursos regulares de Técnica de Administração no Estrangeiro após a devida revalidação do respectivo diploma, no Ministério da Educação e Cultura.

d) dos aprovados em concurso de provas e defesa de tese para provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal.

e) dos que, embora não diplomados, de acordo com os itens acima, contem cinco anos ou mais de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, ressalvados também os direitos e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração até a data da publicação deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 3º A profissão de Técnico de Administração, observadas as condições previstas neste Regulamento, será exercida como profissão liberal ou não, privativa, na órbita pública ou privada, mediante:

a. pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior.

b. pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação, e controle dos trabalhos nos campos da administração em geral, como administração e seleção do pessoal, organização em geral, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração do material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou dos quais sejam conexos.

Art. 4º Na Administração Pública Direta, autárquica, ou de economia mista, é obrigatória a apresentação da carteira Profissional devidamente registrada de acordo com a lei, para a inscrição em concursos ou provas e para o provimento ou exercício de cargos de Técnicos de Administração, ou de magistério de matéria do campo de Administração, abrangidos por este Regulamento, bem como nas empresas privadas em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes e até quando os ocuparem.

Parágrafo Único. A apresentação da Carteira Profissional não dispensa a prestação de concurso quando exigido para o provimento de cargo.

Art. 5º É privativa dos Técnicos de Administração:

a) a inscrição em Concursos, para provimento e o exercício das cadeiras do campo da Administração, existentes em qualquer ramo do Ensino Técnico ou Superior, e nas dos Cursos de Administração;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino das técnicas de Administração, reconhecidos, equiparados, ou em via de equiparação;

c) a organização, administração, direção ou chefia dos Departamentos, Divisões, Serviços, Seções, e, que outras designações tiverem, os órgãos de Administração e dos campos em que se desdobra, no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, centralizado e descentralizado e nas atividades privadas de qualquer gênero.

Art. 6º Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo 3º dêste só têm valor jurídico quando assinados por Técnico de Administração, devidamente registrado na forma dêste Regulamento.

Parágrafo único. É obrigatoriedade a citação do número de registro de Técnico de Administração, no competente CRTA, após a assinatura de qualquer trabalho mencionado neste Regulamento.

Art. 7º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como das empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura de Técnico de Administração devidamente registrado e na forma dêste Regulamento nos documentos mencionados no art. 3º, dêste Regulamento, na assinatura de contratos, títulos de posse, inscrição em concursos ou provas, pagamentos de licença, imposto ou taxa para o exercício da profissão de Técnico de Administração, ou de responsabilidade de Escritório ou Empresa, bem como para o desempenho de quaisquer atividades inerentes à Administração.

Art. 8º O Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) e o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) mediante denúncia das autoridades judiciais ou administrativas conforme fôr o caso, promoverá a responsabilidade de Técnico de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo da ação administrativa ou criminal que couber.

Art. 9º O exercício dos cargos e funções de que trata êste Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselhos Regionais, e pelo Federal, aos quais cabem a orientação e a disciplina de provimento e exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o Território Nacional.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração providenciarão a publicação no *Diário Oficial* e em dois jornais de expressão local da comprovação da existência de Técnicos legalmente registrados, em número suficiente para o atendimento, nas funções que lhes são próprias, nos serviços estaduais, municipais, empresas privadas, autarquias e sociedades de economia mista, na área de sua jurisdição.

§ 1º Fica considerada, como devidamente comprovada, a existência de Técnicos de Administração em número suficiente para o atendimento do que exige o presente Regulamento, na Capital Federal e nas capitais dos Estados.

§ 2º Nos demais municípios brasileiros, os Técnicos de Administração devidamente registrados farão prova de que desejam exercer a sua profissão, para que o respectivo Conselho Regional providencie a extensão das determinações dêste Regulamento.

§ 3º No caso de insuficiência de Técnicos de Administração, comprovada por falta de inscrição em recrutamento ou seleção pública, poderá o órgão público, privado ou misto, solicitar ao CRTA a licença para o provimento ou exercício de cargo técnico abrangido por êste Regulamento, sem o cumprimento de suas exigências, cabendo ao CRTA comunicar ao Conselho Federal a ocorrência, e ambos, dentro de 30 (trinta) dias da comunicação do órgão, dar ampla publicidade ao fato, para propiciar, inclusive, a apresentação de profissional de outras regiões interessadas.

Art. 11. O CFTA e, nas regiões, os competentes Conselhos Regionais promoverão, de acordo com os órgãos específicos da União, Estados e Municípios e, ainda, por colaboração das empresas privadas, os estudos e os projetos necessários à classificação dos cargos, à reestruturação dos quadros, atendidos os interesses das entidades e o aproveitamento profissional dos Técnicos de Administração.

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O Técnico de Administração ou os Técnicos de Administração que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades.

§ 2º As Sociedades a que alude o artigo 10 são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da sua atuação, e em tantos quantos atuar, ficando obrigados a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores.

§ 3º O Técnico de Administração que participar de Sociedade prevista neste artigo, uma vez suspenso do exercício da profissão por decisão do CFTA, não poderá praticar ato profissional também a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição e da sociedade, nas mesmas condições.

Art. 13. As empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração, enunciadas nos termos da Lei nº 4.769, de 9-9-65, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais, bem como a apresentar relatórios sucintos anuais, apresentados até 30 de janeiro de cada ano.

TÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DA AUTARQUIA

Art. 14. O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, dos Estados e Territórios, criados pela Lei nº 4.769, de 9-9-65, constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a denominação de Conselho Federal de Técnicos de Administração, com o subtítulo de «Regional», com a designação da região, quando for o caso.

Art. 15. A Autarquia, Conselho Federal de Técnicos de Administração, no seu conjunto, gozará de todos os direitos e as vantagens dos órgãos de Serviço Público Federal e de rubrica própria no Orçamento da União, para a manutenção das suas atividades.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar o seu Regimento Interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais;
- h) aprovar anualmente o Orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização Administrativa do País;
- j) servir de órgão de consulta do Governo em assuntos de sua especialidade.

Art. 17. O Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam às exigências desta lei e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos Sindicatos, das Associações profissionais de Técnicos de Administração e das Escolas Superiores de Ensino de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo Único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em administração, salvo nos Estados em que isso não seja possível.

Art. 18. Os mandatos dos membros do CFTA serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á renovação do terço dos membros do CFTA.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do CFTA na primeira eleição que se realizar, nos termos da Lei 4.769, de 9-9-65, terão 3 (três) o mandato de 1 (um) ano; 3 (três) o de 2 (dois) anos; e três (3) mandato de 3 (três) anos.

§ 3º A convocação para as eleições será feita pelo CRTA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes do término do respectivo mandato.

Art. 19. As Assembléias de Representantes Eleitorais, obrigatoriamente Técnicos e Professores de Administração, serão realizadas em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes credenciados, e 24 (vinte e quatro) horas depois, com qualquer número de representantes credenciados, sendo instaladas pelo Presidente do CFTA e presidido por um dos seus membros designados especialmente.

Parágrafo Único. O CFTA baixará e publicará normas para as eleições.

Art. 20. A cada entidade de que trata o art. 15, item a, no pleno gozo de seus direitos, corresponderá o direito de um voto.

Art. 21. O CFTA e os CRTA deliberarão com a presença mínima de metade de seus membros, tendo o Conselheiro Presidente o seu voto e o de qualidade no desempate.

Art. 22. Os membros do CFTA serão substituídos nos casos de faltas, impedimentos, ou vacâncias, pelos Suplentes, na ordem de votos por estes obtidos, e, em caso de número igual de votos, de acordo com o de maior idade.

Art. 23. O membro do CFTA que faltar, sem prévia licença, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis sessões intercaladas, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Art. 24. O membro do CFTA poderá ser licenciado, por deliberação do plenário, por motivo de doença, ausência ou outro impedimento de força maior.

Art. 25. O CFTA terá como órgão deliberativo o Plenário, e, como órgão executivo, a Presidência, e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos e especializados, necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 26. O CFTA terá uma Secretaria Executiva com as atribuições de secretariar as reuniões plenárias, assessorar o Presidente do CFTA e dirigir a sua administração.

Parágrafo Único. O cargo de Secretária Executiva do CFTA é privativo de profissional Técnico de Administração, e a quem cabe secretariar as reuniões plenárias e dirigir a Secretaria Executiva, podendo o mesmo ser requisitado dos Quadros de Serviço Público.

Art. 27. A estrutura, os Serviços Administrativos e o quadro de pessoal do CFTA será parte do seu Regimento Interno.

Art. 28. O cargo de Presidente do CFTA terá a gratificação mensal correspondente a importância de 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo do País e os Conselheiros, inclusive o Presidente, a gratificação de 1/3 (hum terço) do maior salário-mínimo do País, pela presença às sessões plenárias, até o máximo de 60 (sessenta) por ano.

Art. 29. O Presidente e o Plenário do CFTA poderão organizar Comissões, inclusive compostas de elementos estranhos, para a execução de tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente.

CAPÍTULO V

DAS RENDAS DO CFTA

Art. 30. Constituem rendas do CFTA:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações e subvenções;
- b) doações e legados;
- c) verbas orçamentárias e subvenções dos Governos: Federal, Estaduais ou Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE DO CFTA

Art. 31. O Presidente do CFTA será eleito pelo Plenário na sua primeira reunião dentre os seus membros com o mandato por um ano, podendo ser reeleito, condicionando-se sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como Conselheiro.

Parágrafo Único. A eleição a que se refere este artigo far-se-á na primeira sessão, após a posse do terço renovado.

Art. 32. Compete ao Presidente:

- a) administrar e representar legalmente o CFTA;
- b) dar posse aos Conselheiros;
- c) convocar e presidir as sessões do Conselho;
- d) distribuir aos Conselheiros processos para relatar, que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;
- e) constituir Comissões e Grupos de Trabalho;
- f) admitir, promover, remover e dispensar servidores;
- g) delegar poderes especiais, mediante autorização do Plenário do Conselho;
- h) movimentar as contas bancárias, assinar cheques e passar recibos, juntamente com o responsável pela Tesouraria e autorizar o pagamento das despesas;
- i) apresentar ao Plenário a proposta Orçamentária;
- j) apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades; e
- l) adotar as providências que se fizerem necessárias ao interesse do CFTA e à profissão de Técnico de Administração.

Art. 33. O CFTA terá um Vice-Presidente, eleito simultaneamente e nas condições do Presidente, ao qual compete substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 34. Ao Presidente do CFTA, compete, até julgamento do Plenário do Conselho, suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo Único. O ato de suspensão, a que se refere este artigo, vigorará até novo julgamento do CFTA, mediante convocação extraordinária, do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir do seu ato. Caso a decisão do CFTA seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

TÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E JURISDIÇÃO

Art. 35. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CFTA) serão organizados pelo CFTA, que fixará a forma de eleição dos seus membros semelhantes à sua, e promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, de tantos desses órgãos, quantos forem julgados necessários para melhor execução deste Regulamento, podendo os CFTA abranger em sua ação mais de um Estado ou Território.

Parágrafo Único. Enquanto não instalados os Conselhos Regionais, os assuntos dessas regiões de atribuição do CFTA ou de sua delegação ao Conselho Regional mais próximo.

Art. 36. Os CFTA serão constituídos de nove membros efetivos e de nove membros suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal, para mandatos idênticos, e em igualdade de condições.

Art. 37. Os CFTA terão um Presidente e um Vice-Presidente com atribuições idênticas aos do órgão nacional no que couber.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 38. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CFTA), com sede nas capitais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução a diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro dos Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei nº 4.769, de 9-9-1965, neste Regulamento, e nos atos complementares baixados pelo CFTA;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu Regimento Interno para exame e aprovação do CFTA; e

g) colaborar com os Governos, federal, estaduais e municipais, bem como as empresas de economia mista e privadas no âmbito de suas finalidades, e no propósito de manter elevado o prestígio profissional dos Técnicos de Administração.

CAPÍTULO III

DAS RENDAS

Art. 39. A renda dos CRTA será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) das anuidades estabelecidas pelo CFTA e revalidadas trienalmente por correção monetária oficial;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) verbas orçamentárias, subvenções e auxílios dos Governos, federal, estaduais, e municipais, ou, ainda, sociedades de economia mista, empresas e instituições particulares;
- e) oitenta por cento (80%) do provimento das multas aplicadas;
- f) oitenta por cento (80%) da taxa de registro dos profissionais e dos facultativos de qualquer contrato, parecer, ou documento profissional, fixados em regimento; e
- g) rendas eventuais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONSELHEIROS — ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 40. Aos membros do CFTA e os CRTA, incumbe:

- a) participar das sessões e dar o seu voto;
- b) relatar processo, quando designados pelo Presidente;
- c) integrar comissões e grupos de trabalho, quando designados pelo Presidente, ou pelo Plenário;
- d) presidir ou vice-presidir o CFTA ou os CRTA, quando eleitos; e
- e) cumprir a lei, o Regulamento, o Regimento Interno, e as Resoluções do Conselho.

Art. 41. Salvo o disposto nos artigos do capítulo IV, os Conselheiros do CFTA e do CRTA têm todas as prerrogativas que a lei, Regulamento e o Regimento Interno lhes conferem, asseguradas as imunidades inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 42. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, salvo as exceções previstas na Lei nº 4.769, de 9-9-1965, após prévio registro de seus diplomas ou certificados na Divisão de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e, após, ser portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela lei e, a seguir, pelo respectivo CFTA, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 43. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional, numerada e assinada pelo Presidente do CFTA, respectivo, na qual constará:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação na forma dêste Regulamento e respectivas datas;
- f) natureza do título, ou dos títulos de habilitação, ou defesa de tese;
- g) número de registro do CFTA respectivo;
- h) fotografia de frente 3 x 4 e impressão datiloscópica, e
- i) assinatura por inteiro, e abreviada, se usar.

Parágrafo Único. A Carteira Profissional concede ao respectivo portador o direito de exercer a profissão de Técnico de Administração no Território Nacional, pagos os emolumentos e anuidades ao CFTA e CFTA.

Art. 44. Quando aprovada, a Deontologia Profissional será fornecida, facultativamente, aos profissionais devidamente registrados, e mais uma Carteira de Identidade Profissional, com as mesmas características da Carteira acima indicada, acrescida da referida Deontologia Profissional e da lei, do Regulamento e dos Regimentos Internos baixados pelo CFTA.

Art. 45. A Carteira de Identidade Profissional de Técnico de Administração servirá de prova para o exercício da profissão e de Carteira de Identidade Oficial e terá fé pública.

Art. 46. O registro de profissionais e a expedição de Carteiras são sujeitos ao pagamento de taxas a serem arbitradas pelo CFTA.

Art. 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo CFTA, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo em Brasília, DF, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 48. As empresas, entidades, institutos e escritórios de que trata este Regulamento são sujeitos, para funcionarem legalmente, ao pagamento de anuidade consequente a dois (2) salários-mínimos vigorantes em Brasília, DF, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 49. As anuidades deverão ser pagas na sede dos CRTA, ou, na falta destes, no CFTA, a que estiverem sujeitos os respectivos interessados até 1º de março de cada ano, salvo a primeira, que deverá ser paga no ato da inscrição do registro.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 50. Será habilitado para o exercício da profissão de Técnico de Administração o bacharel diplomado em Escola Superior regular, em currículo aprovado pelo Conselho Federal de Educação, cujo diploma ou certificado esteja devidamente registrado na Divisão de Ensino Superior, ou diplomado no exterior, após a revalidação do diploma na mesma divisão ou aquêles como o profissional não diplomado indicado pela Lei 4.769, de 9-9-1965, que satisfizerem a qualquer um dos seguintes requisitos:

a) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem cinco anos, ou mais de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, definidos no art. 2º da Lei nº 4.769, de 9-9-1965.

b) do que ocupe, até a data de publicação deste Regulamento, o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas da lei, do Regulamento e dos Regimentos Internos.

c) do que seja autor das obras ou trabalhos científicos, técnicos ou didáticos, considerados de real valor pelo CFTA, e que versem sobre Técnica de Administração;

d) dos que tenham exercido o magistério durante mais de cinco anos, em cadeira técnica do campo da Técnica de Administração, em estabelecimentos ou Cursos isolados de Ensino Superior, oficiais ou reconhecidos;

e) do que tenha sido aprovado em concurso de provas públicas para o magistério das cadeiras das Escolas Superiores e dos cursos a que se refere a alínea anterior;

f) do que tenha sido aprovado em concurso de provas públicas e de defesa de tese para o cargo de Técnico de Administração.

§ 1º A comprovação dos requisitos dispostos nas alíneas a, b, d, e f, far-se-á mediante documentos expedidos sob responsabilidade da direção dos órgãos próprios, especificando, detalhadamente, a natureza dos trabalhos, a fim de possibilitar julgar a caracterização da atividade específica em cada caso.

§ 2º O prazo para a habilitação de que trata este Capítulo será de um ano, a contar da data da publicação do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade do CRTA, torna ilegal o exercício da profissão do Técnico de Administração e punível o infrator.

Art. 52. O CRTA aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 4.769, de 9-9-1965 e do presente Regulamento:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigorante do País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor;

b) suspensão de um a cinco anos do exercício da profissão de Técnico de Administração, quem, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe, antes, facultada ampla defesa;

d) suspensão até um ano, do exercício da profissão de Técnico de Administração que agir sem decôro ou ferir a ética profissional.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, institutos, ou firmas nas infrações da Lei nº 4.769, de 9-9-1965, e dêste Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis, ou delas dependentes, serão estas passíveis das sanções acima previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro de cinco anos após a primeira, a multa será elevada em dôbro e será determinado o cancelamento do registro profissional.

§ 3º No caso de infrações cometidas por servidores públicos, o CRTA comunicará o fato à autoridade competente superior do profissional para a sanção cabível na área governamental.

§ 4º O CRTA comunicará à autoridade do Serviço Público competente, superior do profissional ainda sem registro ou com atraso de pagamento de anuidade, para que figure suspenso o pagamento do vencimento do Técnico de Administração em falta, até que apresente a documentação exigida.

Art. 53. O CRTA representará junto aos Governos federal, estaduais e municipais, quanto ao provimento de cargo privativo de Técnico de Administração por pessoa não devidamente qualificada, ficando a autoridade que o investiu na posse e lhe deu exercício no cargo, responsável pelo cumprimento das exigências da Lei nº 4.769, de 9-9-1965, e dêste Regulamento, passível de sanções legais.

Art. 54. O CFTA estabelecerá normas reguladoras para os processos de infração, prazos e interposição de recursos.

Art. 55. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para Brasília, DF, a sede provisória do CFTA será no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, cabendo a esse Ministério fornecer o local para a sua instalação provisória e a definitiva em Brasília.

Art. 56. Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante requisição do Presidente do CFTA, ordenar o fornecimento de pessoal, material, passagens, e o necessário à implantação dos serviços da autarquia.

Art. 57. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, após a sua instalação, o CFTA expedirá os atos de composição e organização dos CRTA e tomará as providências necessárias à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 58. Os Sindicatos, Associações Profissionais de Técnicos de Administração e Escolas e Cursos de Administração cooperarão com o CFTA e os CRTA para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 59. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os órgãos citados, e outros maiores visando ao mesmo fim, poderão celebrar acôrdos ou convênios de assistência técnica e financeira, tendo em vista, sobretudo, no interesse nacional, a ampliação e a intensificação dos estudos, pesquisas, divulgação, valorização, e melhor aproveitamento das técnicas e dos Técnicos de Administração.

Art. 60. Na execução dêste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFTA.

Art. 61. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ACÓRDÃOS

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL N° 12.256
(Distrito Federal)

Ementa: — Concurso público de títulos e provas. Direitos decorrentes quanto ao aproveitamento do candidato aprovado e na ordem da classificação.

Relator: Djalma da Cunha Melo.
Apelante: Luiz Edgard Lobato Cabral.
Apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 12.256, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação nos termos pleiteados nas duas primeiras linhas do item 20 e em todo o item da petição inicial, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 136-146, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de abril de 1962 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Luiz Edgard Lobato Cabral moveu ação contra o I.A.P.B., objetivando o que consta da inicial, a fls. 7:

«O Autor deve ser nomeado para o cargo inicial da carreira de médico do Instituto em consequência do concurso em que foi aprovado e classificado, preenchendo uma das vagas então existentes e preenchidas com interinos ou efetivos que não prestaram concurso; ou este deverá ser julgado nulo, por infringência da lei e da Constituição.

com a consequente exoneração de todos os nomeados de então para cá, na condição de efetivos ou interinos, instaurando-se consequentemente novo concurso para o preenchimento de todas as vagas existentes. Em qualquer caso, ao Autor deve ainda ser assegurada a remuneração pelos serviços de médico, que vem prestando, desde março de 1954 (doc. nº 4) na base do vencimento do padrão inicial da carreira, como consta do quadro anexo (doc. 12) deduzido e que percebeu como escrivário durante o mesmo período. § A condenação deve compreender ainda honorários de advogado, segundo o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, na base de vinte por cento sobre o valor da causa, e juros da mora».

A ação foi julgada improcedente por sentença constante de fls. 106 a 111. A parte precipua da mesma está assim redigida:

«O A., escrivário classe G do IAPB, pretende, através da presente ação, que lhe seja assegurada a nomeação para o cargo de médico, em consequência da sua aprovação em concurso específico. § Verifica-se pela condição exigida ao A., pelos funcionários beneficiados. § Registre-se, por último, faltar ao A. legítimo interesse para ver declarada a nulidade das nomeações internas, eis que estas em nada lhe prejudicam, tanto mais que, como confessa o R., sua vaga está reservada. § Para mais, registre-se que nenhum vício afeta as nomeações interinas, contra as quais se insurge o A. pois, registre-se, sua vaga foi reservada pelo R. § Por outro lado, se é que tais nomeações constituem atos lesivos aos interesses ou patrimônio da entidade R.. sómente por ação própria — a ação popular — seria possível a declaração da nulidade dos mesmos. § Registre-se, por último, que a prevalecer a tese sustentada pelo A., ao invocar o disposto no art. 53, § 2º do Estatuto, a disposição contida no art. 54,

evidentemente, tornar-se-ia letra morta. § Os diversos dispositivos de uma norma devem ser interpretados harmoniosamente, a fim de que uns não se tornem inócuos ou que se conclua pelo absurdo. § Nestas condições e considerando «o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação».

O autor apelou com as razões de fls. 115-7: (lê).

Juntou, com as razões de apêlo, um Acórdão do Supremo Tribunal (fólha nº 122).

O IAPB ofereceu as contra-razões de fls. 127-8.

O Subprocurador-Geral da República Dr. Alceu Barbedo opinou pela confirmação da sentença, a fls. 135.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — O autor, escrivário do Instituto de Previdência Social, não desempenhava ali funções de escrivário, mas funções de médico. Aberto concurso público de títulos e provas, para provimento de vagas no quadro de médicos da autarquia, inscreveu-se ele no dito, logrando terceiro lugar na classificação de referência. Vendo nomeado o primeiro e segundo classificados, alegrou-se, na expectativa de que fosse sua oportunidade seguinte, mas qual! ... As vagas restantes no quadro de médicos passaram a ser preenchidas por médicos sem concurso, amigos do Governo, da direção da entidade. Veio ele, então, a Juízo vindicar sua investidura. Comprovou o desempenho de funções específicas de médico no Instituto-reu, desde antes do concurso até o momento em que foi proposta a ação. Comprovou a classificação no concurso referido e as preterições que vem sofrendo. Resta-nos corrigir a prática abusiva, e é o que faço, provendo a apelação, para ter como procedente a lide, e determinar que seja ele nomeado para cargo inicial de carreira de médico do Instituto — recebendo as diferenças de vencimentos do cargo referido para o de escrivário, desde março de 1954. Desatendo quanto às demais pretensões que reputo infundadas, inclusive quanto a honorários de advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Também estou de acôrdo com V. Exa

O Instituto deve preencher a vaga que se diz reservada para o autor e que lhe assegure o pagamento correspondente à função de médico efetivo.

Acompanho o voto de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — Data venia da Turma julgadora, vou além: dou provimento total, só não dando os honorários de advogado. Trata-se — como se viu — destes concursos chamados «internos» em que a administração proverá cargos de natureza técnica ensejando aos seus funcionários — que muitas vezes exercem de fato esses cargos — como ocorreu com o autor — a comprovação da sua capacidade em concurso.

Se assim não fosse, Sr. Presidente, se se tratasse de mera transferência dentro da norma habitual estatutária, ele não poderia ser admitido ao concurso, isto porque haveria uma situação de atendimento impossível.

E não poderia ser admitido a concurso porque lhe faltaria a primeira condição: o padrão superior da carreira de escrivário é inferior ao menor padrão da carreira de médico. De modo que ele nunca poderia atender a essa condição. E o Instituto pretende garantir acesso a uma vaga que nunca se poderá dar.

A expressão «transferência» é uma expressão inaplicável ao caso e seu uso é feito no sentido vulgar. Não há transferência de função burocrática para cargo médico. O que há é uma investidura nova, embora em uma função já exercida.

Dou provimento ao recurso, acolho o pedido, excluindo, apenas, o pagamento de honorários.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello: — Quero esclarecer um ponto, para que V. Exa. possa ser ainda mais nítido no seu voto: o pedido exorbita onde se ocupa da demissão de servidores nomeados por compadrio para funções médicas. Só ação pública serviria. Não ação em que se vindica direito subjetivo. Eis o item 2º da inicial: lê: Obrigado a V. Exa..

O Sr. Ministro Oscar Saraiva: — Quanto a esse detalhe, não reconheço ao autor condições nestes autos, para pleitear essa anulação. Para isso teria que mover ação própria, e essa ação seria ação popular.

O que lhe reconheço é o direito à sua própria investidura. As consequências dessa investidura ficam a cargo do Instituto ressolver. Aliás, o Estatuto prevê a hipótese.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, rendo-me aos argumentos que acaba de expender o eminente Sr. Ministro Oscar Saraiva para acompanhar o voto de S. Exa., dando provimento à apelação do autor, precisamente nos seus termos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento à apelação nos termos pleiteados nas duas primeiras linhas do item 20 e em todo o item 21 da petição inicial. *Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.* Os Srs. Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva concluíram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

(Publicado no *D. J.* de 3 de julho de 1964).

AGRADO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 25.406

(Guanabara)

Seguro Social. Aposentadoria. Revisão. A aposentadoria por invalidez, concedida há mais de cinco anos, não está sujeita a revisão.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Agravante: Edith Gomes Vial.

Agravado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n° 25.406, do Estado da Guanabara em mandado de segurança, agravante Edith Gomes

Vial e agravado I. A. P. Industriários por maioria de votos.

Acorda a Segunda Turma dar provimento ao recurso para conceder a segurança o Tribunal Federal de Recursos em sessão plena conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 96. Custas *ex lege*.

Tribunal de Recursos, 26 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

Cunha Vasconcellos Filho, Presidente.
— *Godoy Ilha, Relator para o Acórdão.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Este processo de mandado de segurança esteve no Tribunal em junho de 1959. O juiz *a quo* havia considerado intempestiva a impetração. O Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para tê-la como tempestiva. Veio então a decisão de fls. 60-3 sobre mérito, cuja fundamentação é esta:

«A qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o associado aposentado readquiriu sua capacidade de trabalho, o Instituto poderá submetê-lo a imediato exame médico, e, se fôr apurada a veracidade dessa circunstância, proceder-se-á pela forma indicada neste artigo.

Verifica-se, pois, que a tese sustentada pela impetrante resulta de uma exegese do artigo 51 do Decreto 1.918 que o torna colidente com o art. 10 do Decreto 8.769, de 1946, sem atentar em que este último teria de prevalecer sobre aquêle, se colisão houvesse, e sem vislumbrar, também, que a regra legal encontra ressonância na locução a qualquer tempo do citado parágrafo do Regulamento, o que afasta o argumento de estar esse «qualquer tempo» contido apenas dentro de cinco anos. Argumenta-se que, podendo a aposentadoria ser cancelada após cinco anos de sua concessão, o beneficiário ficará impedido de recorrer do cancelamento para o Conselho de Previdência Social e de retornar ao antigo emprego. Quanto ao recurso, a alegação não tem maior relevância, porque, fechada a parte ao recurso administrativo, estará sempre aberta a de apelo ao Judiciário, a cujo

reexame se submetem, não raro, as decisões do próprio Conselho. Quanto ao reemprego, o argumento impressiona sómente enquanto não se vê o reverso ao quadro: a coletividade amparando o indivíduo válido, em condições de exercer outro emprêgo. As instituições não foram criadas para isto. Esta última questão, aliás, envolve aspectos de política previdenciária que poderiam levar o legislador a instituir modalidade de amparo ou seguro ao trabalhador livre da invalidez, enquanto não conseguisse outro emprêgo; mas o que não se concebe, sem quebra dos princípios nos quais se baseia o sistema de previdência a suprir a falta daquela medida com uma interpretação de regulamento desvirtuadora do próprio conceito de proteção à invalidez, porque conserva aposentado, como inválido, quem não mais o é e pode trabalhar.

Como requer que seja, porém, a decisão, em Mandado de Segurança, tem de ater-se à apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato tido por ofensa a direito líquido e certo. Vista a questão sob esse ângulo, já as considerações iniciais demonstraram *data venia* das respeitáveis opiniões e decisões em contrário, a legitimidade da exigência do exame médico a que os impetrantes pretendem esquivar-se.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança».

O mandado havia sido pedido para que a impetrante não fosse submetida a exame médico. Já tinha sido feito um exame médico, ficando verificada a recuperação a higidez. O Instituto quis fazer um segundo exame, a que a associada se recusou. Em vista disso, suspendeu a aposentadoria, até que se apresentasse a mesma ao exame. Contra esse ato pediu ela um mandado de segurança que o juiz denegou na forma exposta.

Disse a impetrante no agravo, folhas 68-73: (lê).

O Instituto contraminiou: (lê folhas 76-79).

O juiz não se reconsiderou: É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Confirmo a decisão, Senhor

Presidente. A meu ver, verificada a recuperação, é lícito a Instituto de Previdência cassar a aposentadoria.

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — É de mais de cinco anos a aposentadoria? É anterior à Lei Orgânica da Previdência Social?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Ocorreu a recuperação depois de cinco anos e o mandado de segurança foi pedido em 1953. É anterior.

No julgamento da Apelação Civil número 8.579, dei os motivos por que entendo que, em caso de recuperação, mesmo verificada após cinco anos, é legal a cassação da aposentadoria. Reporto-me a esse voto. Na Apelação Civil nº 8.579, disse eu:

Nossa legislação, senhor Presidente, assim como a dos povos cultos, admite apenas dois tipos de aposentadoria: por incapacidade física e por implemento de idade. A última não se compadece com revisões, ao passo que a primeira cessa onde constatada recuperação, sem o que ficariam os contribuintes desembolsando impostos para sustento de ociosos. Para que os recuperados não fiquem em dúvida sobre a possibilidade de revisão e cessação da aposentadoria está escrito no artigo 10 do Decreto-lei nº 8.769, de 1964:

«O Instituto poderá mandar submeter a exames médicos o associado em gozo de benefício ou o pensionista inválido, para verificação da persistência da incapacidade, cancelando os benefícios daqueles que forem julgados capazes».

É o Decreto número 22.367, do mesmo ano, no art. 154:

«A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo seis meses depois da data do referido exame» (o grifo é nosso).

Tenha-se em vista, quanto à distensão desse decreto, o parágrafo 1º do artigo 141 da Superlei.

Isso está escrito na lei e não é possível, como se citou da tribuna, que um empregado com vinte e três anos se aposente por uma moléstia qualquer e, verificada, pouco mais tarde, sua higidez, sua recuperação, fique ele o resto da

vida à custa dos que trabalham e pagam impostos, tributos, contribuições.

Já fiz e disse eu na Apelação Cível nº 9.915, de Minas Gerais e é também o que sustento neste caso.

Na Apelação Cível nº 9.915 foram transcritos vários acórdãos no sentido de que era facultado aos institutos, em qualquer tempo, submeter os beneficiários respectivos e suspeitos de recuperação a novo exame médico, cancelando-se a pensão de aposentadoria sempre que constatada higidez.

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — Depois de cinco anos ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: Em qualquer tempo.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Em qualquer tempo, mas dentro dos cinco anos ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Em qualquer tempo.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Para o funcionário público são necessários apenas dois anos para se tornar definitiva a aposentadoria.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — A legislação sobre funcionários públicos é alarmante ... só cuida de aumentar vencimentos, de dar gratificações, percentagens, vantagens... — Só se embora de direitos. Deveres, para a mesma, é o menos. Trabalho, ainda menos. A semana no Judiciário, no Legislativo e em muitas repartições já é de cinco dias. Breve será de dois ou três ... esse dispositivo que V. Exa. invoca é uma aberração, uma ignominia. Por isso temos as ruas cheias de aposentados civis e militares gozando a vida sem trabalho.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — V. Exa. permite um aparte?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Um, dois, três; quantos Vossa Exceléncia queira. Não sigo os que aqui se aborrecem quando se pede um aparte, embora tenha de acabar-me lebrando de que lhes devo trato reciproco.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — É também interesse superior à tranquilidade social das situações jurídicas.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Merecem tranquilidade situa-

ções que não se apartam do mínimo ético. Só.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — A lei está errada.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Nesse ponto apresenta uma lepra.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Eu, como legislador, modifica essa lei de olhos fechados.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — O juiz não é um escravo da lei. É um conciliador do que está expresso na lei com o interesse social superior. Tem necessidade do critério estimativo. O juiz, em presença dos fatos, verifica que a aplicação do direito positivo se faça de modo que a regra escrita para manter a ordem não tenha como resultado a desordem, o caos. A doutrina anglo-saxônica, com uma razão que não se limita a seu sistema, fala em legislação judicial. Veja-se o exemplo dos Estados Unidos. A Constituição secular não lhe prejudica a evolução. Foi adaptada.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — Mas ela já foi reformada várias vezes.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Recebeu umas emendas. Nunca se pensou em pô-la fora de curso para salvar o país. Nunca isso se pretendeu e se fêz ali. Só os povos ibero-americanos se queixavam de leis que deviam queixar-se dos homens, dos intérpretes, dos aplicadores.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — Mas ela tem muitas emendas.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Seu ilustre aparte não elide o que acabo de dizer. V. Exa. mesmo assinalou, e bem, que um homem sadio, jovem, aposentado, sustentado pelo trabalho de outros é uma vergonha! E ele não tem vergonha de fazê-lo, urge uma suplementação. Urge que a autoridade previdenciária, seguradora, que paga a pensão, apure por meio de peritos a recuperação e cancele o benefício. E que o Judiciário o corrobore, no propósito moralizador.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — V. Exa. acha que a instituição

paraestatal, como uma autarquia, deve descumprir uma lei a que está obrigada a respeitar?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não se trata de descumprimento de lei. Trata-se de entendê-la como deve ser entendida e assim aplicá-la, o que difere de descumprir. Eu presumo no legislador os mais altos propósitos, de modo que quando a linguagem não o ajuda, eu o ajudo, adaptando os textos à vida. Isso não é descumprir lei. E veja que esse entendimento não é só meu. É também do acórdão embargado, de outros Juízes eminentes.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — V. Exa. lança uma insegurança muito grande no direito!

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Para prevenir o que um juríscus-
-tico chamou de a revolta dos fatos contra os códigos que eu digo por palavras: a revolta dos fatos contra mal compreendidos e em consequência mal aplicados.

Nego provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — Senhor Presidente, *data venia*, do Senhor Ministro Relator e na conformidade de meus pronunciamentos anteriores sobre a matéria, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, atendendo a que a jurisprudência do Conselho Nacional da Previdência Social e a do Egrégio Superior Tribunal Federal tem sido constante no sentido de considerar que a aposentadoria provisória, depois do decurso de cinco anos, não pode sofrer revisão. Em se tratando de aposentadoria em cujo gozo se encontrava a apelante havia mais de cinco anos e verificada antes do advento da Lei Orgânica da Previdência Social, que estabeleceu novas condições para casos semelhantes, entendo que deve prevalecer aquela orientação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Relator. O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos votou com o Senhor Ministro Godoy Ilha. Presidiu

o julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, Diretor de Serviço.

(Publicado no D.J. de 3-7-1964).

AGRADO DE PETIÇÃO N° 19.621 (São Paulo)

Funcionário Público, acidente no trabalho. A legislação de acidentes não se aplica ao funcionário público.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Amarílio Benjamim.

Agravante: Sebastião Malfacini Pacheco.

Agravado: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agrado de Petição nº 19.621, do Estado de São Paulo, agravante Sebastião Malfacini Pacheco e agravado União Federal.

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal de Recursos negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 72. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, 20 de setembro de 1962 — Henrique D'Avila, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Sebastião Malfacini Pacheco propôs a presente ação em que pretende haver as indenizações correspondentes, sob alegação de que trabalhava para o Centro Técnico de Aeronáutica, e que, em virtude das condições em que desempenhava o trabalho, adquiriu tuberculose pulmonar.

O Centro Técnico de Aeronáutica, que em si é a própria União, através do Ministério correspondente, contestou o pedido e trouxe para os autos alegações, que o Dr. Juiz acabou acolhendo, no sentido de que o requerente era funcionário público e, portanto, ao mesmo não se podia aplicar a legislação de acidentes do trabalho.

No processo anterior também ficou resolvida a questão de competência, vez que, de inicio, o feito foi ajuizado em comarca do interior, vindo posteriormente à comarca da capital perante o juízo especializado da Fazenda Pública.

Falou no processo o Dr. Subprocurador-Geral da República, que subscreveu as razões produzidas em primeira instância pelo representante da União que funcionou no processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amarilio Benjamin: — Confirmo a decisão recorrida. Em verdade, o autor, fora de qualquer dúvida — e ele mesmo não contesta — é servidor público, extranumerário, nessa repartição por ele convocada ao processo.

Ora, sendo assim decidiu bem o Dr. Juiz, uma vez que a lei é expressa em excluir do domínio da Lei de Acidentes do Trabalho os servidores públicos — Lei nº 7.036, artigo 76.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva: — Também estou de acordo, Sr. Presidente.

Os servidores públicos têm favores especiais que os beneficiários quando vítimas de acidentes de trabalho e moléstias profissionais, de sorte que não há razão para recorrer à legislação geral de acidentes, que não lhes é aplicável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Oscar Saraiva foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Avila.

(Pub. no D.J. de 17 de julho de 1964).

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 28.314
(Maranhão)

«Concurso. Requisitos que devem ser observados.

Não pode ser atendido o requerimento de concurso, para cargo de caráter especializado ou técnico, sem a apresentação do diploma respectivo».

Relator — O Exmo. Senhor Ministro Amarilio Benjamin.

Recorrente — *«ex officio»* — Juízo da Fazenda Nacional.

Agravante: I.A.P. dos Industriários

Agravado — Eraldo José Pinho Guimarães.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 28.314, do Estado do Maranhão, em Mandado de Segurança, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e agravado Eraldo José Pinho Guimarães, assinalando-se também recurso *«ex officio»*.

Acorda por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, Primeira Turma, dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 46 — Custas *«ex lege»*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 25 de setembro de 1962 (data do julgamento).

Henrique D'Avila, Presidente. — *Amarilio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarilio Benjamin: — Eraldo José Pinho Guimarães requereu mandado de segurança, contra o Delegado Regional do IAPI, que deixou de aceitar, como documento idôneo, a inscrição em concurso para cirurgião dentista (a certidão profissional do impetrante, expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho).

O Dr. Juiz processou o pedido com as informações da autoridade tida como coatora, e parecer do Ministério Pú-

blico local. Concedeu a segurança, recorrendo de ofício. O IAPI, inconformado, igualmente, recorreu. Falou no feito do Dr. Subprocurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amarilio Benjamin: — Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a segurança. Tenho que, preliminarmente, não está em causa o IAPI, embora seja o IAPI o interessado, uma vez que o cargo submetido a concurso pertencia aos seus quadros. Todavia, a autoridade que deveria ser invocada diretamente, seria o DASP, uma vez que o concurso se realiza sob a sua responsabilidade, funcionando o IAPI, na Delegacia Regional, apenas como representante do DASP ou como órgão local que faz as vêzes desse órgão centralizador do concurso. Por outro lado, não consta do processo que o candidato houvesse pleiteado substituição do diploma por aquela certidão. E, a meu ver, em verdade, também não se apurou que a inscrição houvesse sido efetivamente concedida pelo IAPI, através de sua Delegacia Regional.

Finalmente, entendo que a inscrição do concurso de que se trata, foi encerrada com exclusão do impetrante, por

não haver o mesmo preenchido formalidade fundamental. É certo que o impetrante alega que o título expedido pelo Departamento Nacional do Trabalho deveria substituir o diploma profissional exigido pelo concurso. E o Dr. Juiz, de algum modo, aceitou esse argumento. Não posso concordar com a orientação do Juiz. Em primeiro lugar, porque as instruções exigem, realmente, o diploma profissional fornecido pela Escola Superior. E, em segundo lugar, se fôsse possível um temperamento às instruções, não seria ao Juiz, através da sentença, que caberia dizer e sim à autoridade administrativa, que preside o concurso.

De tóda forma, a meu ver, o pedido de segurança improcede. E, por isso dou provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, à unanimidade. Os Srs. Ministros Aguiar Dias e Henrique d'Avila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Henrique D'Avila.

(Publicado no D.J. de 17 de julho de 1964).

Consultoria Geral da República

PR 22.573-64 — Nº 060-H, de 6 de agosto de 1964. — Aprovo em 14 de agosto de 1964. — (Rest. ao DASP em 18-8-64).

Assunto: Não são inconstitucionais os artigos 13 e 18 da Lei número 4.345, de 1964.

PARECER

A aplicação da Lei número 4.345, de 26 de junho último, instituidora dos novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, situou em campos opostos a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e a Consultoria Jurídica, ambas do Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. Os pontos cruciais da divergência são precisamente — «Diárias de Brasília» (art. 13) e Vencimento-Teto (artigo 18).

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

3. As dúvidas a serem dirimidas são:

3.1 — É constitucional o artigo 13 da Lei nº 4.345, de 1964, que congelou as «Diárias de Brasília», face ao que prescreve o artigo 6º da Emenda Constitucional número 3?

3.2 — Em caso afirmativo, pode processar-se a absorção, no vencimento de 30%, das diárias, na conformidade do § 1º do artigo 2º do Decreto número 54.012, de 1964, que regulamentou os dispositivos das Leis 4.328 e 4.345, relativos a «Diárias de Brasília»?

3.3 — A parcela absorvida no vencimento, vencimento é?

3.1 — O artigo 13 da Lei número 4.345, cuja constitucionalidade se discute, está assim redigido:

«Artigo 13. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratifi-

cada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei».

A argumentação de que se utilizam os que defendem a inconstitucionalidade do retrotranscrito artigo 13 pode ser assim resumida:

a) as «diárias de Brasília» foram regulamentadas pelo artigo 6º da Emenda Constitucional número 3, na forma que se segue:

«Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo, concedidos, a qualquer título em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita».

b) Promulgou-se a respectiva lei complementar (número 4.019, de 20 de dezembro de 1961) exaurindo-se com ela, uma vez terminada aquela sessão legislativa, a possibilidade de nova regulamentação a não ser através de outra alteração na Carta Magna.

c) O artigo 13 em apreço congelando as «diárias de Brasília», alterou a forma de seu cálculo estabelecida nos artigos 1º e 2º da Lei número 4.019, vulnerando, assim, dispositivo expresso da Lei Básica.

Os artigos apontados — 1º e 2º da Lei número 4.019 — têm a seguinte redação:

«... pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos». (artigo 1º).

«... pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos». (artigo 2º).

Indaga-se: qual a forma de cálculo prevista nos artigos acima mencionados?

Aquela que não ultrapasse dos limites máximos de 1/20 e 1/30, respectivamente.

Das expressões, «correspondente até 1/20» e «na base de até 1/30», empregadas pelo legislador, não se pode tirar outra conclusão, senão a de que a forma de cálculo das diárias em aprêço não poderá exceder, conforme o caso, a 1/20 e 1/30, que êstes são os limites máximos.

Porventura, terá o artigo 13 da Lei 4.345 contrariado o critério estatuído pela Lei 4.019, no tocante à forma de cálculo das «diárias de Brasília»? Evidente que não. Com a aplicação do citado artigo 13, os cálculos não excedem os limites vedados, isto é, 1/20 e 1/30.

Assim *data venia* não procede a argüição de constitucionalidade prefalada.

3.2 — A absorção de 30% das diárias congeladas pelo tantas vêzes aludido art. 13 da Lei 4.345, como quer o § 1º do art. 2º do Decreto regulamentar nº 54.012, ao meu parecer, está em perfeita consonância com o art. 4 da Lei 4.019 que rege a matéria.

Com efeito, preceitua o citado artigo 4º:

«As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei».

Apesar de a Lei número 4.345 ter aumentado vencimentos e vedado a sua repercussão nas diárias que ficaram, portanto, congeladas, continua de pé a absorção de 30% de que cogita o artigo 4º acima transcrito e, mais que isso, legitimada a interpretação que fêz acrescer nas diárias em questão os aumentos das Leis números 4.069-62 e 4.242-63. Independentemente de qualquer aumento nas «diárias de Brasília», tôda vez que houver majoração de vencimentos, uma parcela das aludidas diárias, relativa a 30% desta majoração, será absorvida.

3.3 — A natureza jurídica das parcelas incorporadas como decorrência da absorção das «diárias de Brasília», na forma prevista pelo artigo 4º da Lei número 4.019, não pode ser definida de

modo simplista, *data venia*. A própria Emenda Constitucional número 3, artigo 6º, parágrafo único, expressamente declara que as «diárias de Brasília» não se incorporam nos proventos da inatividade. Isso significa que vencimentos não são, porque se os fôssem, por força do artigo 191 da Constituição Federal, integrariam nos proventos da inatividade.

A parcela absorvida não perde a característica de vantagem pelo exercício em Brasília. O funcionário que fôr removido ou passar a ter exercício fora da Nova Capital, perdê-la-á (artigo 8º da Lei 4.019).

A absorção de que se trata não é para aumentar os vencimentos dos servidores, mas, sim para diminuir as diárias até sua total extinção, tendo-se em vista que as condições que ensejaram o tratamento excepcional não de passar com o tempo, não mais se justificando o privilégio.

As «diárias de Brasília» não serão jamais vencimentos para qualquer efeito, mas, sempre uma vantagem extra que durará, pelo menos, em tese, enquanto as condições da Nova Capital assim o exigam. Isto não significa que os que a têm hoje vão perdê-la amanhã e, sim, que amanhã não haja mais necessidade de oferecê-las aos que tenham de prestar serviços em Brasília.

Esse é o sentido da absorção — artigo 4º da Lei 4.019. Tôda vez que houver aumento de vencimento, parte das «diárias» deixarão de o ser; para se constituir em «diferença de vencimento» (que outra coisa não é senão a «parcela absorvida» ou «parcelas incorporadas»). Os novos funcionários, servidores em Brasília, as receberão já assim reduzidas sem esta parcela absorvida até que desapareçam totalmente (artigo 4º, § 1º, da citada Lei 4.019).

Mas, como *diferença de vencimento*, passam a integrar uma parcela à parte, condicionada ao efetivo exercício em Brasília não se incorporando no vencimento para nenhum efeito, em razão mesma desta vinculação, conforme o artigo 8º da Lei 4.019. Não podem, portanto, ser compreendidas para os efeitos do artigo 1º, § 5º, da Lei número 4.345. Só desaparecem ou por mandamento constitucional ou cessando o exercício do servidor em Brasília.

Desta forma, concordo em tese, com o pronunciamento da D.R.J.P. do DASP *data venia*, da douta Consultoria Jurídica do mesmo Departamento. As tabelas, todavia, devem ser elaboradas conforme êste parecer, ainda que necessária a alteração do Decreto número 54.012-64.

TETO

4. A divergência quanto ao texto se funda em que o artigo 18 da Lei número 4.345, que o estabeleceu, também é inconstitucional, porque:

4.1 — retroagiu afrontando o § 3º do artigo 141 da Constituição *verbis*:

«a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada».

4.2 — tornou redutíveis os vencimentos dos funcionários estáveis, quando na *communis opinio* já se consagrou o entendimento segundo o qual a irredutibilidade é corolário da estabilidade;

4.3 — a relação jurídica dos funcionários públicos e o Estado, em nossa Carta Magna, é estatutária com *vinculação constitucional*;

4.4 — doutrinariamente, Pontes de Miranda, com sua incontestável autoridade, ensina que:

«Os vencimentos dos funcionários públicos estáveis, que são os de que cogita o artigo 188, não podem ser diminuídos, porque seria ilusória a estabilidade ...»

4.1 — A invocação do direito adquirido, em matéria de vencimentos de funcionários, resulta da tese, já superada segundo a qual a relação entre o funcionário e o Estado é contratual.

O Eminentíssimo Ministro Nelson Hungria, no julgamento do recurso extraordinário nº 20.988 (Rev. de Dir. Adm. vol. 40, pág. 136), em brilhante voto acompanhado unânimemente por seus ilustres pares, argumentou:

«Se há um direito administrativo um ponto em que se aquietou, quer na doutrina, quer na jurisprudência, é o da inexistência de direito adquirido do funcionário público à imutabilidade de seus vencimentos. Só

existe tal direito em relação dos estipêndios vencidos! Quanto aos vencidos sua irredutibilidade só se impõe quando a lei excepcional o expressamente assegura».

Para corroborar seu ponto de vista, citou ainda o ensinamento de Gaston Géze:

«Todas las vantajes patrimoniales del empleo o función publica, esto es el contenido económico de la relación están regulados unilateralmente por la ley. El sueldo por conseguinte no tiene carácter contractual. Es un Status objetivo, legal e regulamentario, y por lo tanto puede ser en cualquier momento por la ley e el reglamento, en su quantum o en sus modalidades ... El derecho al sueldo por su naturaleza «publicística» no es absoluto, esto es, no puede ser considerado como un derecho adquirido durante el tiempo de duración de la relación. En todo momento la ley puede reducirlo para el futuro».

4.2 — Ainda que a «*communis opinio*» fosse (que não é, *data venia*) a de reconhecer-se a *irredutibilidade de vencimentos* como corolário da *estabilidade do funcionário público*, mesmo assim seria de não ser acompanhada pelo intérprete da lei, porque contrária aos preceitos constitucionais que, expressamente, tornaram irredutíveis apenas os vencimentos dos magistrados.

Repete-se, por oportuno, o que sustentara a este respeito, meu ilustre antecessor nesta Consultoria, Dr. Waldir Pires:

«A irredutibilidade entre nós é excepcional, garantia conferida, apenas, aos magistrados, de modo expresso no texto constitucional. Não está implícita no conceito da vitaliciedade e muito menos no da estabilidade. São garantias diferentes e, por isso mesmo, atribuídas discriminadamente aos membros do Poder Judiciário».

Neste sentido, é a jurisprudência da mais alta Corte de Justiça do País:

«É incontrovertido que a redutibilidade de vencimentos é constitucional; que os próprios vencimentos

dos funcionários vitalícios estão sujeitos à redução». (Ap. Cível número 5.980, rel. Min. Laudo de Camargo, *in Arquivo Judiciário*, vol. 37, pág. 35).

4.3 — Ainda que aceita a tese segundo a qual a relação jurídica do funcionário público e o Estado é estatutária com *vinculação constitucional*, ainda assim, não se poderá concluir pela irreduzibilidade de vencimentos dos funcionários estáveis. Mas não é a Constituição mesma que assegurando, expressamente, a irreduzibilidade dos vencimentos dos magistrados, excluiu, por via de consequência desta garantia, os vencimentos dos demais funcionários? («*inclusio unius exclusio alterius*»).

Assim, entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

«A irreduzibilidade de vencimentos é garantia de que *únicamente* gozam os membros do Poder Judiciário, quer Federais, quer Estaduais, não se estende aos Membros do Ministério Público» (Rev. do Supremo Tribunal Federal, nº 69, pág. 377).

Outrossim, não tem, *data venia*, a menor procedência a alegação de que o teto estabelecido segundo a regra do artigo 18 da Lei 4.345 poderá afetar a própria estabilidade do funcionário que, não tendo irreductíveis seus vencimentos, poderá vir a tê-los tão minguados que se veja obrigado a exonerar-se.

Note-se que o citado art. 18 estabelece o limite máximo de vencimento bruto correspondendo ao «quantum» fixado para o Ministro de Estado. Se este quantitativo ameaça o funcionalismo de modo a descharacterizar a estabilidade e a vitaliciedade, pela imposição de uma remuneração reduzida, há que se concluir, absurdamente, que os vencimentos fixados para o Ministro de Estado no caso Cr\$ 850.000,00, são demasiados baixos em relação aos funcionários estáveis. Mas isso está longe de ser a realidade, que é bem outra!

Dispositivo como o do art. 18 em causa, só se justifica pela anarquia salarial reinante no País. De outra forma como conceber-se que o funcionário estável esteja percebendo remuneração superior à do Ministro de Estado?

A norma do art. 18 e seus parágrafos corrigirá a distorção sem ser abusiva, por isso que, se de sua aplicação resultar diminuição de vencimento, esta equivará o funcionário ao Ministro de Estado, em matéria de remuneração.

E' verdade que a redutibilidade dos vencimentos dos funcionários não poderá ser admitida indiscriminadamente para asfixiar o servidor de modo a envilecer seus estipêndios. O teto do art. 18, em causa, não tem este objetivo nem ninguém poderá, de sã consciência, surpreender nêle tal propósito, tanto mais quanto, no seu art. 33, a mesma Lei número 4.345 prevê a complementação de vencimentos para os que, em virtude de sua aplicação porventura venham a ter remuneração inferior à que legitimamente já tinham antes, respeitado, evidentemente, o teto do citado art. 18 (§ 3º, artigo 33, Lei 4.345).

4.4 — Se, agora, o insigne mestre Pontes de Miranda defende a tese da irreduzibilidade dos vencimentos do funcionário estável, ouso dêle divergir escudado na mansa e pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal onde pontificaram e ainda pontificam notáveis juristas. Também, na doutrina, encontro do lado de cá o notável Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição de 1946, vol. III, página 58), o renomado Temistocles Cavalcanti («O Funcionário Público e seu Estatuto», pág. 279), Bento de Faria («Aplicação e Retroatividade da Lei», 1934, pág. 25) e tantos outros que honraram e honram as letras jurídicas pátrias.

Assim, também opino pela constitucionalidade do art. 18 e seus parágrafos, da Lei nº 4.345-64.

E' o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 6 de agosto de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.

E.M. 240, DASP. DE 23 DE JULHO
DE 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Diversas dúvidas têm surgido em torno da aplicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo.

dúvidas que este Departamento tem o dever de examinar, dirimir ou propor a respectiva solução para o devido esclarecimento dos órgãos de pessoal da administração pública civil da União.

2. Dentre as dúvidas suscitadas, conforme se vê do parecer anexo, da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento, destacam-se as referentes às Diárias de Brasília e ao Vencimento-Teto.

3. Manifestando-se sobre os assuntos mencionados no item anterior, aquela Divisão pediu a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento, a qual a seu turno, dadas as divergências do respectivo parecer, sugeriu fosse solicitado o sempre esclarecido pronunciamento da dota Consultoria-Geral da República.

4. Os pareceres dos referidos órgãos deste Departamento contêm todos os elementos que permitirão, no exame do assunto, a superior apreciação do Doutor Consultor-Geral da República, cuja audiência esta Direção-Geral também julga oportuna, dados o interesse geral e a relevância da matéria, embora espouse, em princípio, os pontos de vista do parecer emitido pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

5. Sem se deter na apreciação dos demais aspectos, esta Direção-Geral pede vênia a Vossa Excelência para aditar algumas considerações de referência ao Vencimento-Teto, fixado no artigo 18 da mencionada Lei 4.345 de 1964, dispositivo cuja amplitude lhe parece abranger, realmente, todas as importâncias devidas ao funcionário, a qualquer título, ressalvado, apenas o salário-família.

6. Seja dito aliás, que a Mensagem nº de 1964, com que Vossa Excelência encaminhou, ao Congresso Nacional, o projeto que se transformou na lei em apreciação, ao propor a medida do Vencimento-Teto, já deixara expresso o ponto de vista do Governo quanto à tese de irredutibilidade de vencimentos, inclusive através das referências à jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Procura a Consultoria Jurídica deste Departamento, com apoio na opinião de Pontes de Miranda, sustentar a tese de que a estabilidade tem como corolário a irredutibilidade de vencimentos,

dado que a relação jurídica entre o funcionário e o Estado é estatutária ou legal, «com vinculação constitucional».

8. Caberia ressaltar desde logo que a própria doutrina oferece campo fértil para a sustentação de tese contrária ou seja, a da redutibilidade de vencimentos, excetuados os da magistratura. Bastaria lembrar, a respeito, Temístocles Calvanti («O Funcionário Público e seu Estatuto», pág. 279). Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pág. 58), Bento de Faria («Aplicação e Retroatividade da Lei», 1934, pág. 25) e outros. O próprio Pontes de Miranda em seus «Comentários à Constituição de 1934, vol. I, pág. 250 admite: «Só se cria emprêgo federal, só se fixam e só se alteram para *mais ou menos* os vencimentos dos empregados públicos por lei especial» (O grifo não é do original).

9. Mas a jurisprudência dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, é de tal forma caudalosa que o recurso à mesma dispensa esforço maior no campo da interpretação doutrinária. Vejam-se, sucintamente, alguns dos principais arestos, que formam como que uma torrente uníssona de opiniões conformes, na vigência de todas as Constituições republicanas.

10. Do Egrégio Supremo Tribunal podem ser destacadas as seguintes decisões:

«Os motivos de ordem pública que justificam o preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados federais, e por paridade dos Juízes estaduais» ... «não militam em relação aos outros funcionários, embora também vitalícios» (Manual de Jurisprudência Federal, de Octávio Kelly, 1º Suplemento, pág. 303).

«A irredutibilidade de vencimentos é garantia de que únicamente gozam os membros do Poder Judiciário, quer Federais, quer Estaduais não se estendendo aos membros do Ministério Público (Revisão do Supremo Tribunal Federal, nº 69, pág. 377).

«Ao Poder Legislativo compete fixar os vencimentos dos funcionários públicos, aumentá-los ou reduzi-los como lhe parecer justo, desde que não tenham a garantia da irre-

dutibilidade» (Recurso Extraordinário 1.784, de Alagoas, in Arquivo Judiciário, vol. 28, pág. 250).

«É incontroverso que a redutibilidade de vencimentos é constitucional; que os próprios vencimentos dos funcionários vitalícios estão sujeitos a redução» (Apelação Civil 5.980, relator Ministro Laudo de Camargo, *in* Arquivo Judiciário vol. 37, pág. 35).

«O que se torna insusceptível de reduções é o vencimento do serviço já prestado e que deve ser pago em face da lei que marcava o estipêndio, podendo, ao propósito, falar-se em situações jurídicas definitivamente constituídas. O mesmo, porém, não se passa quanto ao serviço a ser prestado e que recai no regime legal ou estatutário ininvocável, aqui, o direito adquirido» (Apelação Civil 8.733, da Bahia, relator o Ministro Orozimbo Nonato, acórdão unânime, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. IV, pág. 157).

«A situação do emprêgo, na época da nomeação, não fica imutável em proveito do empregado; continua regida pelas leis e pelos regulamentos, que podem ser modificados legalmente e regularmente, sendo o funcionário obrigado a se sujeitar a essas modificações, salvo se preferir solicitar a sua demissão». (Acórdão unânime relatado pelo Ministro Viveiros de Castro, *in* Revista de Direito, vol. 53, págs. 146 a 161).

«Dentro desse quadro, a ação do Estado desenvolve-se no interesse público e os direitos dos funcionários às vantagens da carreira ficam subordinados às prescrições legais, alteráveis ao arbitrio do legislador, sem que possam ser invocados direitos que se não constituíram definitivamente» (Recurso Extraordinário 8.471, relator Ministro Aníbal Freire, *in* Revista de Direito Administrativo, vol. 3, págs. 244 a 246).

«A subordinação do funcionário a um *status*, isto é, a uma situação objetiva geral e impersonal legal e regulamentar no sentido técnico dessas expressões, consoante o concei-

to de Plínio Barreto, lembrado na sentença de fls., impediu a formação de «direito adquirido»... (Recurso Extraordinário 8.874, Relator Ministro Orozimbo Nonato, *in* Revista Forense, vol. 136, páginas 417/419).

«Se a mesma Constituição, que não permite à lei prejudicar o direito adquirido, só facilita a redução de vencimentos no tocante aos magistrados (Art. 95, III), para resguardo da independência de suas funções e consequente proteção de seus jurisdicionados, deixou claro que, em regra, são redutíveis por lei os proventos dos demais funcionários públicos, e que, na garantia do direito adquirido, não se comprehende a irredutibilidade de tais provenientes» (Recurso Extraordinário número 15.530, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in* Diário da Justiça de 26-10-1951, pág. 3.578).

«Não se nega ao Estado o poder de reduzir o vencimento de seus funcionários, mas impõe-se-lhe o reconhecimento de um motivo de interesse público justificando essa necessidade e, além disso, que a medida tenha um caráter geral e impersonal» (Recurso Extraordinário nº 16.421, Relator o Ministro Lafaiete de Andrade (2ª Turma) *in* Arquivo Judiciário, de 20-6-1951, págs. 240 a 350).

«Desde que não fira direitos adquiridos no que respeita à segurança no exercício do cargo e o processo para perda das funções, pode o Estado alterar, modificar, no interesse público, as relações de emprêgo» (Acórdão de 24-9-52, recurso no mandado de segurança número 1.764, *in* Diário da Justiça de 22-6-53, pág. 1.712).

11. A jurisprudência de outros Tribunais brasileiros adota a mesma orientação de nossa Corte Suprema. Poderiam ser citados, a respeito, o Acórdão unânime do Tribunal Federal de Recursos na Apelação Civil nº 92, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 35, págs. 107 e 112; diversos acórdãos do Tribunal de Justiça de S. Paulo (Revista de Direito Administrativo, volume 23 págs. 142; Revista Forense, vol. 124, pág. 200; Revista de Direito

Administrativo, vol. 13, pág. 229; Revista Forense, vol. 113, pág. 143; Revista de Direito, vol. 20, pág. 609; Revista de Direito Administrativo, volume VIII, pág. 147; Revista de Direito Administrativo vol. 35, pág. 112(3); do Tribunal de Justiça do ex-Distrito Federal e hoje Estado da Guanabara (Revista de Direito Administrativo, volume 24, págs. 72/84; acórdão unânime do 4º grupo das Câmaras Cíveis Reunidas na Apelação Cível 5.764; Revista de Direito Administrativo, vol. 35, páginas 113-123); e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Revista de Direito Administrativo, vol. 9, págs. 183/4).

12. De tôda a farta jurisprudência citada apenas uma restrição se nota à incontroversa e pacífica tese da redutibilidade de vencimentos que não os da magistratura: a contida na decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o Ministro Lafaiete de Andrada, sendo voto vencido o Ministro Orozimbo Nonato. Ali se exige que a medida tenha caráter geral e impersonal, além do reconhecimento de um motivo de interesse público que a justifique.

13. Ora, o Vencimento-Teto, adotado no artigo 18 da Lei 4.345, de 1964, é providência de indiscutível interesse público, pois visa à restauração do princípio da hierarquia, para correção de uma política salarial prenhe de distorções e cujas consequências, sobre pertubarem o bom funcionamento da máquina administrativa, representavam, ainda, um dos fatores responsáveis pela inflação que o Governo enfrenta e se propõe a combater.

14. Demais disso, a medida tem um caráter geral e impersonal, pois alcança a quem quer que, na administração civil e militar, atinja os limites estabelecidos no citado preceito do artigo 18. Não parece sustentável a tese de que *generalidade* implicaria no conceito de *totalidade*, até mesmo porque essa circunstância nem sempre atenderia ao interesse público — requisito que deve sempre coexistir — tal seria o caso, por exemplo, de se estabelecer redução no salário-mínimo, em situações onde o valor aquisitivo da moeda permaneça inalterado ou apresente decréscimo.

15. Com estas considerações, que se aduzem apenas para que os respectivos

dados possam servir de subsídio, ainda que modesto, à decisão final, este Departamento tem a honra de propor a Vossa Excelência que promova o pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Wagner Estelita Campos, Diretor-Geral.

— Interpretação do art. 13 da Lei 4.345, de 1964, idem do parágrafo único do artigo 192 do Código de Vencimentos dos Militares.

— Em face da competência exaurível do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, a Lei nº 4.019, de 1961, não pode ser alterada pela legislação ordinária.

— Inconstitucionalidade do disposto no art. 13 da Lei número 4.345, de 1964 e parágrafo único do artigo 192 da Lei nº 4.328, de 1964.

— A relação jurídica entre o funcionário e o Estado é estatutária ou legal, com vinculação *constitucional*, não tendo apoio em nosso Direito Constitucional a doutrina alienígena, que permite a alteração da situação jurídica do funcionário pela legislação ordinária, sem ofensa a direito adquirido.

— A estabilidade tem como corolário a irredutibilidade de vencimentos.

PARECER

I

Em razão de dúvidas suscitadas pelo Serviço de Administração na aplicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho último que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (D.R.J.P.), após opinar sobre a matéria, solicitou o parecer dessa Consultoria Jurídica. Nesse sentido foi exarado despacho do Sr. Diretor-Geral, nêle se encarecendo a urgência de tal pronunciamento.

2. Passo, assim, a examinar o processo, ressaltando, apenas os pontos em que se situa a minha divergência de interpretação perfilhada pela D.R.J.P.

II

3. Relativamente às chamadas «diárias de Brasília», por esta forma dispõe o art. 13 da citada Lei número 4.345, de 1964:

«As diárias previstas na Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei».

4. Trata-se de reprodução, com outras palavras, da norma constante do parágrafo único do artigo 192 do novo Código de Vencimentos dos Militares (Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964), como se vê da seguinte redação:

«Excetuem-se do disposto neste artigo as diárias previstas na Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961, que não poderão, contudo, exceder às quantias que, na correspondência de cada posto ou graduação estejam sendo percebidas pelos militares antes da vigência deste Código».

5. Quer o preceito transscrito no item 3 deste parecer quer a disposição em que ele se baseou (parágrafo único do artigo 192 do Código de Vencimentos dos Militares, reproduzido no item precedente), ambos os comandos jurídicos não escapam à eiva de inconstitucionalidade, como se demonstrará em seguito.

6. As «diárias de Brasília» inicialmente concedidas de modo irregular pela falta de previsão legal de vantagem, mas no evidente intuito de possibilitar a transferência do Governo Federal para a nova Capital do País, foram regulamentadas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, na forma que se segue:

«Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda for aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade». (grifei).

7. Aceita a Emenda não sessão legislativa de 1961, foi então promulgada a respectiva lei complementar, que tomou o nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961, exaurindo-se com ela, após o término da respectiva sessão legislativa, a possibilidade de nova regulamentação pelo legislador ordinário. A fixação da vantagem na forma estatuída na mencionada lei complementar, não é, assim, suscetível de alteração por via de processo legislativo ordinário, mas, pela vinculação com a citada Emenda Constitucional nº 3, só por força de nova alteração da nossa Lei Maior.

8. Nenhuma dúvida, ao propósito, poderia válidamente levantar-se, em face dos peremptórios termos do apêndice constitucional que se transcreveu acima (item 6). Se não vejamos a opinião de PONTES DE MIRANDA, ao comentar o referido artigo (*Comentários à Constituição de 1946*, Tomo VIII, Suplemento I, Borsoi, 1962, pág. 14):

«Outro ponto que merece ser feito é o concernente à natureza da regra jurídica do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3. Trata-se de regra jurídica de competência limitada no tempo. Na sessão legislativa em que se aprovou a Emenda Constitucional número 3, a de 1961, teve competência o Congresso Nacional para prever as transferências de pessoas que servem na Capital. Tal competência se esgotou. Rege, portanto, o princípio da competência no tempo ou princípio da competência exaurível» (os grifos são do próprio original).

9. Ora, tanto o art. 13 da Lei número 4.345, de 1964, como o parágrafo único do art. 192 do Código de Vencimentos dos Militares, paralisando as «diárias de Brasília», alteram a forma de seu cálculo, que se baseia nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei número 4.019, de 1961, citada, em 1/20 (um vinte avos) ou 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, respectivamente, conforme as hipóteses ali contempladas. Esgotada a competência regulamentar, deferida, tão-somente, a lei complementar

que se votasse naquela sessão legislativa, defesa era, como exaustivamente demonstrado, a alteração da forma de cálculo por meio de ato legislativo ordinário, que estaria assim, por via indireta, vulnerando dispositivo expresso da Lei Fundamental.

10. É dever do intérprete, mormente no Estado de Direito, — e, por este, se entende, na definição de CARL SCHMITT (*Teoria de la Constitución*, tradução espanhola, pág. 150), todo aquélle «que respeite, sem condições, o Direito objetivo vigente e os direitos subjetivos que existam». — arguir a inconstitucionalidade da lei ou da norma jurídica que a integre, quando, chamado a opinar, se depare com o vício que a macula. De outro modo, não poderia estar tranquilo com a sua consciência jurídica, pois não creio se possa entender essa função de alta responsabilidade sem a isenção e o espírito público de quem, por qualquer circunstância, se ache na condição de ter de dizer o Direito.

III

11. Ainda que se não entendessem inconstitucionais os citados preceitos das Leis ns. 4.345 e 4.328, não haveria como pretender a absorção no vencimento de 30% (trinta por cento) das diárias assim congeladas como quer o § 1º do art. 2º do recente Decreto número 54.012, de 10 de julho fluente, o qual regulamentou aquélles dispositivos. De fato, se fosse possível *ad argumentandum*, a paralisação da vantagem de que se trata sem emenda constitucional, não se haveria de invocar a regra do art. 4º, *caput*, da Lei nº 4.018, de 1961, pois esta só tem razão de ser pela repercussão do aumento ou reajuste dos vencimentos nas diárias. Se se defende a possibilidade do congelamento das diárias, não se poderá advogar a absorção de parte (30%) de um acréscimo que não foi concedido.

12. Acrescente-se, ainda, que, mesmo que não houvesse de se arguir a inconstitucionalidade da alteração do critério estabelecido pela Lei nº 4.019, de 1961, e que fosse, por igual, licita a absorção de 30% da diária segundo a lei anterior (Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963), não teria cabimento a restrição contida no § 2º do art. 2º do Decreto

nº 54.012, de 1964, que declara que a parcela absorvida no vencimento «não será a este incorporado ou adicionado para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social». Ora, se a parcela é absorvida no vencimento, segue-se, como corolário lógico e gramatical, que nêle se integra, constituindo, pelo menos, uma diferença salarial, que salário é.

13. Dai a minha inteira divergência com a D.R.J.P. dêste Departamento, no que diz respeito às normas relativas às «diárias de Brasília».

IV

14. Outro ponto em que se acentua o desacordo de natureza doutrinária entre o pronunciamento da D.R.J.P. e o meu entendimento é quanto às considerações atinentes ao limite máximo de retribuição (teto), consagrado no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 1964, quando aquela Divisão dêste modo se manifesta (item 20 do seu parecer):

«Em qualquer hipótese, porém, deve ser observado aquélle limite máximo de retribuição, mesmo quanto às situações já constituídas em razão de lei anterior ou de decisão judicial, como se depreende do princípio consagrado no dispositivo em exame e reforçado, expressamente, no § 3º do art. 33 da mesma lei». (grifei).

15. As situações constituídas em razão de lei anterior ou de decisão judicial não podem, como é de suma evidência, ser alcançadas pela norma jurídica posterior, sob pena de transgressão de um dos mais elementares postulados do Estado Democrático, concernente à irretratatividade da lei, e que assim se enuncia em nossa Lei Magna, aos inscrever-se no § 3º do seu artigo 141:

«A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada».

16. A irretratabilidade de vencimentos dos funcionários estáveis é um princípio decorrente da própria estabilidade, a qual, sem ela, não teria sentido.

17. De fato, a redutibilidade de vencimentos dos servidores estáveis é aceita na *communia opinio*, mas quando se trata de norma geral, aplicável a todos

os servidores (com exclusão apenas dos magistrados e outros a êles equiparados), vale dizer, quando *verbi gratia*, em decorrência da melhoria do valor aquisitivo da moeda, as condições econômicas e financeiras do País se tenham, efetivamente, elevado, de modo a que a redução reproduza o *statu quo ante*. Em outras palavras, se o valor aquisitivo da moeda subia em determinada percentagem, justificar-se-ia a redução geral de estipêndios na mesma proporção. E' que, por esse efeito, não seria, de fato, alterado, para menos, o estipêndio sugerido.

18. Themistocles Cavalcanti (*Tratado de Direito Administrativo*, 4^a ed. Freitas Bastos, 1961, vol. IV, página 254), a respeito, por esta forma se expressa:

«Mas qualquer redução deve ter caráter de "generalidade e interesse público relevante. E' o princípio».

19. Tôda a imensa confusão que se espalha a respeito de redutibilidade de vencimentos provém da translação para a nossa doutrina de teorias alienígenas, calcadas em outros pressupostos legais. Daí deriva o êrro comum repetido entre os nossos tratadistas e largamente acomulado até mesmo nos tribunais, segundo o qual a relação jurídica entre o funcionário público e o Estado é estatutária ou legal, para distingui-la da relação contratual.

20. Esta conceituação se constitui numa meia verdade, por isso que, em nosso Direito, a relação jurídica entre o funcionário e o Estado tem raízes mais profundas do que as simples disposições legais. Há, na Constituição da República, desde a de 1934 até a atual, garantias fundamentais que lhe são outorgadas e que, por esse efeito, não podem ser alcançadas pela lei ordinária. Essa a grande e extraordinária diferença entre o Direito brasileiro e o dos países entre os quais se situam a França, a Itália e a Alemanha de hoje, que nos legaram essa doutrina ali apressadamente recolhida.

21. A conceituação da relação jurídica ora examinada, ao meu entendimento, só poderia firmar-se na realidade do

Direito brasileiro se assim se enunciasse: a relação jurídica entre o funcionário público e o Estado é estatutária ou legal, com *vinculação constitucional*.

Aí sim, estariam definidos todos os elementos conceituais.

22. A primeira Constituição a assegurar garantias fundamentais aos funcionários públicos, embora o tenha feito timidamente, foi a social-democrática da Alemanha, de 1919 (arts. 128 a 133). Dela as reproduzimos, com maior amplitude, na nossa Constituição de 1934, depois na de 1937 e, finalmente, na atual de 1946.

23. Outras Constituições não seguiram o modelo da de Weimar de 1919, nem mesmo a atual da República Federal Alemã que só dedica aos funcionários públicos algumas alíneas do art. 33 e o seu art. 34, mas sem assegurar qualquer das garantias fundamentais que o nosso Direito Constitucional oferece àqueles servidores.

24. Assim, a Constituição atual da Itália, de 1947 bem como a da França de 4 de outubro de 1953 que nenhuma garantia asseguram ficando a matéria para a legislação ordinária, como se acha expressamente estabelecido em uma das alíneas do art. 34 da Constituição Francesa, de 1958, nos seguintes termos: «A lei fixará as normas relativas às garantias fundamentais conferidas aos funcionários civis e militares do Estado».

25. Dêsse modo, a lei ordinária concede direitos, assim como poderá lei posterior retirá-los. Nesse sistema, a relação jurídica entre o funcionário e o Estado é, efetivamente, estatutária ou legal mas não no nosso Direito, onde há declaração solene de garantias fundamentais na Constituição Federal.

26. Não há como contestar que a estabilidade tem como conseqüência a irredutibilidade de vencimentos. Como adverte Pontes de Miranda, com sua imensa autoridade (*Comentários à Constituição de 1946*, Borsoi, 4^a ed., 1963, Tomo VI, págs. 296 e 297):

«Por exigência constitucional implícita, os vencimentos dos funcionários públicos estáveis são irreductíveis: a estabilidade dá-lhes preten-

são quanto ao futuro, de modo que o artigo 141, § 3º, é invocável como em c) (irredutibilidade dos vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas) e em d) idem dos professores catedráticos.

Os vencimentos dos *funcionários públicos estáveis*, que são os de que cogita o art. 188, não podem ser diminuídos, porque seria ilusória a estabilidade. As únicas diferenças entre os vitalícios e êles estão em que não cabe contra aquêles processo administrativo para perda de cargo, nem se pode suprimir o cargo. Assim, a *estabilidade*, a que se refere o art. 189, II, é a inadmissibilidade sem processo administrativo em que assegure ampla defesa ou sem sentença judiciária, *mais* a garantia da disponibilidade, se se extingue o cargo. A disponibilidade é com vencimentos integrais e aproveitamento obrigatório conforme o art. 189, parágrafo único. Não pode o funcionário público estável sofrer diminuição nos vencimentos: se a lei os deu, foi o que o Estado reputou indispensável, como contraprestação para absorção da atividade do funcionário público. O elemento institucional, que exclui ao ato de nomeação e investidura qualquer contratualidade, não o unilateraliza na eficácia; há ato jurídico bilateral, ou, se unilateral (enquadramento voluntário ou compulsório, que é raro), de eficácia bilateral» (os grifos são do original).

27. E, mais adiante, ensina o grande constitucionalista pátrio (*Comentários* cits., Tomo VI, págs. 298 e 299):

«Percorrendo a legislação brasileira de criação de cargos, nota-se

que o legislador — de regra — parte da necessidade de que a pessoa investida conte com os vencimentos para organização da sua vida, em que o Estado é tão interessado quanto ela mesma. Tudo ou o melhor da sua atividade é reclamado pelo Estado; sobre a base dos vencimentos é que o funcionário público organiza a sua vida econômica e da sua família, confiando na *estabilidade* que o Estado lhe promete e como tal se faz devedor e obrigado a ela. Funcionário público estável é funcionário público a que o Estado deve e é obrigado a não afastar do cargo senão conforme a Constituição, nem a retirar-lhe as antagens sem as quais teria ele de preferir demitir-se; quem não pode demitir não pode forçar, pelas circunstâncias, a demissão».

28. A redutibilidade de vencimentos só pode aplicar-se aos titulares de cargos de confiança e de livre nomeação e demissão, como bem acentua o preclaro constitucionalista: «Só não há direitos adquiridos a vencimentos futuros, por parte dos funcionários públicos de que cogita o art. 188, parágrafo único («cargo de confiança» e «de livre nomeação e demissão»).»

29. A interpretação, pois, do art. 18 da Lei número 4.345, de 1964, para que dela não deflua inconstitucionalidade, só poderá ser feita no sentido de norma a ser seguida, *ad futurum*, pelo legislador, mas não atingindo as situações anteriormente constituídas, a fim de que se respeite o disposto no artigo 141, parágrafo 3º, da Constituição de 1946.

V

30. Nesses aspectos se fundam a minha discrepância com a D.R.J.P. deste Departamento, embora não possa esconder o constragimento em que me sinto ao manifestar-me sobre a matéria a que fui chamado a opinar, pelo interesse que a solução possa trazer à minha situação pessoal, no que respeita às considera-

ções quanto ao limite máximo de retribuição de que cogita o referido artigo 18 da Lei nº 4.345, de 1964. Só não me escusei dêsse pronunciamento por imperioso dever de ofício quando o meu outro colega de Consultoria teria o mesmo impedimento.

31. Em face das considerações do item anterior, solicito ao Sr. Diretor-Geral que não aprove este parecer como costuma honrar-me, encaminhando a matéria ao Dr. Consultor-Geral da República, que melhor dirá da interpretação a ser seguida.

É o que me parece. S.M.J.

Brasília, 16 de julho de 1964. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PARECER

O Serviço de Administração dêste Departamento solicita o parecer desta Divisão a respeito de diversas dúvidas suscitadas em torno da aplicação da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

2. Um dos principais aspectos a ser focalizado neste parecer versará sobre o cálculo das «Diárias de Brasília» com vistas, inclusive às novas situações criadas pelo referido diploma legal (classificação dos cargos de nível universitário, de Tesoureiro-Auxiliar, de Diplomata, etc.).

3. Assim é que o art. 13 da mencionada Lei número 4.345, de 1964, estabelece, *in verbis*:

«As diárias previstas na Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961 não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimentos, ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei».

4. Dispondo sobre a execução do artigo acima transcrito, foi expedido o De-

creto nº 54.012, de 13 de julho de 1954, que mantém expressamente, as normas do de nº 807, de 30 de março de 1962, que regulamentou a Lei nº 4.019, de 1961, com exceção, apenas, dos que colidam com o princípio consagrado no mencionado art. 18 da Lei nº 4.345, de 1964.

5. Com efeito, esse último diploma legal alterou a Lei nº 4.019, de 1961, únicamente no que diz respeito ao limite máximo do valor daquelas diárias, mantendo-se, por via de consequência, as demais disposições da referida lei, inclusive no tocante ao mecanismo da absorção determinada em seu art. 4º e reproduzida no § 2º do art. 2º do Decreto nº 54.012, de 13 de julho de 1964, *in verbis*:

«A parcela absorvida de diárias a que se refere o parágrafo anterior será paga juntamente com o vencimento mas não será a este incorporada ou adicionada para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social».

6. Em face disso, verifica-se que os cálculos das «Diárias de Brasília» comportam uma variação, relativamente à data em que o funcionário tenha passado ou passar a ter exercício na Nova Capital bem como tenha sido ou venha a ser nomeado diretamente para Brasília. Como é óbvio, a data a ser considerada para efeito de verificação desse exercício é a de 25-6-64, isto é, véspera da publicação e vigência da Lei número 4.345, de 1964.

7. É oportuno salientar que, embora republicada a referida lei no *Diário Oficial* de 29-6-64, tal circunstância decorreu da existência de incorreções na publicação anterior, onde não foram consignados vetos apostos a expressões contidas nos artigos 19, *caput*, e 20, item 3.

8. Por outro lado, não tem incidência, no caso, a retroação a 1-6-64, prevista no art. 43 daquele diploma legal, medida que só se referindo a vantagens financeiras, não poderia atingir situações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência e não alteradas, de forma expressa, pela mesma lei.

9. Faz-se mister acentuar, ainda, que as parcelas de diárias anteriormente absorvidas em decorrência dos aumentos concedidos pelas leis anteriores à vigente, constituindo diferenças de vencimentos conforme conceituação firmada no Decreto nº 807-62, não mais serão devidas aos funcionários que as vinham percebendo, em face do disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 1964, *in verbis*:

«§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidos até a data da presente lei».

10. Com base no que foi exposto nos itens anteriores, esta Divisão elaborou as tabelas constantes dos Anexos A a D, que demonstram, de modo prático, os quantitativos de vencimentos, de parcela de diária absorvida e de «Diárias de Brasília», resultantes da aplicação da Lei nº 4.345 de 1964.

11. Para efeito da elaboração dessas tabelas, fêz-se um retrospecto da evolução salarial dos vencimentos dos cargos, efetivos e em comissão, e das funções gratificadas desde a Lei nº 4.069, de 1962 (primeira lei de aumento ocorrida na vigência da Lei nº 4.019-61) até a recente Lei 4.345, de 1964, considerando-se, em relação aos cargos efetivos, o valor do vencimento-base para se obter a importância correspondente à atual parcela de diária absorvida.

12. Ainda no tocante às «Diárias de Brasília», cabem esclarecimentos a respeito dos ocupantes de cargos de formação universitária, agora classificados nos níveis 19 a 22. Em se tratando de níveis até então inexistentes e de acordo com o princípio estabelecido no citado artigo 13 da Lei nº 4.345, de 1964, consideraram-se para fins do cálculo das «Diárias» e da correspondente parcela absorvida as importâncias consignadas, como «Diárias de Brasília», para o nível em que estavam classificados os cargos ocupados por aqueles funcionários em 31 de maio de 1964.

13. Não é demais ressaltar, outrossim, em consonância com o que se expôs nos itens 6, 7 e 8, que os funcionários mandados servir em Brasília ou nomeados

diretamente para a Nova Capital, a partir de 26-6-64, não farão jus à parcela de diária absorvida, constante da coluna específica das tabelas anexas, cabendo-lhes exclusivamente a percepção das «Diárias de Brasília» com os quantitativos indicados nas mesmas tabelas.

14. Ainda quanto a esse último aspecto do problema, convém focalizar a hipótese de funcionário que já vinha tendo exercício em Brasília antes de 26 de junho de 1964, mas que a partir dessa data teve ou venha a ter sua situação financeira alterada em virtude de promoção, readaptação, nomeação para outro cargo, inclusive acesso ou nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada. Em tais casos, serão automaticamente atualizadas as diárias e a parcela absorvida, as quais passarão a corresponder às consignadas para o nível, símbolo ou padrão relativo ao cargo efetivo ou em comissão ou à função gratificada, que o funcionário tiver passado a ocupar e enquanto permanecer nessa situação.

15. É oportuno considerar também a situação dos funcionários que exercem cargo em comissão ou função gratificada e que na forma dos arts. 1º § 2º, e 2º, § 3º da Lei nº 4.345, de 1964, optarem pela percepção do vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 20% do valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada. Nessa hipótese, as «Diárias de Brasília» e parcela absorvida, se fôr o caso, serão as correspondentes ao cargo efetivo ocupado pelo funcionário, uma vez que a opção o terá desvinculado da tribuição normal do cargo em comissão ou da função gratificada.

16. Finalmente, quanto à situação do funcionário desligado, *ex officio* ou a pedido, do exercício em Brasília, torna-se necessário verificar se o desligamento ocorreu antes ou a partir de 26-6-64. Na primeira hipótese, caso o funcionário venha a ter exercício novamente em Brasília na vigência da citada Lei número 4.345, de 1964, não fará jus à parcela de diária absorvida equiparando-se sua situação à de outro servidor

que na mesma ocasião e pela primeira vez venha a exercer suas atividades na Nova Capital. Na segunda hipótese, ser-lhe-ão devidas as «Diárias de Brasília» e a correspondente parcela absorvida relativas ao cargo ou função gratificada que venha exercer.

TETO

17. Outro ponto que, pela sua importância, merece destaque é o relacionado com o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 1964, *in verbis*:

«Observadas as normas do artigo 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário em sentido amplo, abrangendo todo aquél que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado».

18. Dúvidas têm surgido sobre a execução do citado dispositivo principalmente quanto a seus efeitos no tempo, em face da norma constante do art. 43 do mesmo diploma legal que determina com ressalvas a retroação a 1-6-64 das vantagens financeiras que concede.

19. Ora, a incidência do novo teto (Cr\$ 850.000,00) representa, de modo geral, vantagem financeira, uma vez que substituindo o anteriormente fixado ... (Cr\$ 350.000,00), permite que o funcionário perceba retribuição total superior à que vinha auferindo. Assim, a vigência da norma em exame retroage a 1-6-64. Entretanto, entende esta Divisão que, em casos excepcionalíssimos quando a aplicação daquele teto importar em desvantagem financeira, a norma do art. 18 da Lei 4.345-64 poderá ser admitida como vigorando a partir de 26-6-64.

20. Em qualquer hipótese, porém, deve ser observado aquele limite máximo de retribuição, mesmo quanto às situações já constituídas em razão de lei anterior ou de decisão judicial, como se

depreende do princípio consagrado no dispositivo em exame e reforçado expressamente, no § 3º do art. 33 da mesma lei.

21. Em face da amplitude do citado artigo 18, entende esta Divisão que no teto ali estabelecido, deduzida a importância relativa à contribuição para a Previdência Social, estão compreendidas todas as importâncias devidas ao funcionário a qualquer título, tenham ou não caráter permanente ressalvado, apenas, o salário-família, pela natureza eminentemente social de que se reveste e pela circunstância de que o verdadeiro titular do benefício não é o servidor e sim o seu dependente.

22. Quanto à mecânica de aplicação do teto, cumpre ressaltar que devem ser observadas as normas constantes do art. 18 e seus parágrafos da Lei número 4.242, de 1963, e os entendimentos administrativos já firmados a respeito, notadamente os do parecer desta Divisão, publicado no *Diário Oficial* de 9 de agosto de 1963, aproveitando-se a experiência adquirida na execução do preceito acima referido.

PESSOAL DA LEI N° 3.414/58

23. Em relação aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, as únicas normas da Lei número 4.345, de 1964, que lhes são aplicáveis, estão contidas nos artigos 17 e 18, referentes a teto de retribuição no exterior e no País, conforme ressalva expressamente consignada no art. 26 da mesma lei. Em consequência, não lhes é devida, inclusive, a majoração do salário-família prevista no art. 29 do mencionado diploma legal, continuando a ser feito o pagamento desse benefício nas bases estabelecidas na Lei número 4.242, de 1963.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

24. Por força do disposto no art. 10 e respectivos parágrafos da Lei número 4.345, de 1964, e a partir de 1º de janeiro de 1965, a gratificação adicional passará a ser concedida ao funcionário na base de quinquênios de efetivo exercício.

25. Contudo, diante da norma transitória do parágrafo único do art. 32 do citado diploma legal, e até 31 de dezembro de 1964, «a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963».

26. Em virtude dessa disposição legal, o pagamento da gratificação já concedida ou a conceder até a data mencionada no item anterior deverá ser efetuado com base nos valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242 de 1963, considerando, inclusive, a variação de-

corrente das progressões horizontais em que se encontrava o funcionário.

27. Entretanto, para efeito do cálculo a que se refere o item precedente, não é de levar em conta qualquer diferença de vencimento que vinha sendo percebida pelo funcionário, inclusive as que decorriam de parcelas absorvidas de «Diárias de Brasília».

28. Com este parecer, proponho a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento, dada a natureza da matéria.

Brasília, em 14 de julho de 1964. — Luiz de Lima Cardoso. Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

TABELA A
Cargos Efetivos

NÍVEIS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL			
	LEI N.º 4.242 DE 1963		LEI N.º 4.345 DE 1964			
	Vencimento Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$	Vencimento Cr\$	Parcela absorvida Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$	Complemento (art.33 da Lei 4.345) Cr\$
22.	—	—	280.000	—	—	—
21.	—	—	250.000	—	—	—
20.	—	—	230.000	—	—	—
19.	—	—	210.000	—	—	—
18.	85.000	70.500	190.000	31.500	18.600	—
17.	78.000	64.500	173.000	28.500	36.000	—
16.	71.000	55.700	161.000	27.000	31.700	—
15.	65.000	53.750	149.000	25.200	28.550	—
14.	59.500	49.150	137.000	23.250	25.900	—
13.	54.400	45.120	127.000	21.720	23.400	—
12.	49.700	41.090	118.000	20.490	20.600	—
11.	45.200	37.340	109.000	19.140	18.200	—
10.	42.800	35.560	100.000	17.160	18.200	—
9.	40.400	33.560	91.000	15.160	18.200	—
8.	38.000	31.400	83.000	13.500	17.900	—
7.	35.600	29.420	75.000	11.820	17.600	—
6.	31.200	27.440	70.000	11.040	16.400	—
5.	30.800	25.460	66.000	10.550	14.900	—
4.	28.400	23.480	62.000	10.080	13.400	—
3.	26.000	21.500	58.000	9.500	11.900	4.500
2.	23.600	19.520	54.000	9.120	10.400	20.480
1.	22.800	18.840	50.000	8.160	10.680	15.160

- Observações*
- 1) As situações especiais dos funcionários a serem enquadrados nos níveis 19 a 22, bem como as dos Diplomatas e dos Tesoureiros auxiliares e Fiéis do Tesouro constam de demonstração à parte.
 - 2) Os servidores dos níveis de 1 a 12 percebiam, até 31 de maio de 1964, diárias de Brasília na importância de Cr\$ 2.000,00 correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos da gratificação complementar do salário mínimo. Em virtude dessa situação e do disposto no art. 33 da Lei nº 4.345, de 1964, os ocupantes do cargo dos níveis 1, 2 e 3, com exercício em Brasília, terão os complementos constantes da coluna própria.

TABELA "B" — CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		
	LEI N.º 4.242, DE 1963		LEI N.º 4.345, DE 1964		
	Vencimento Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$	Vencimento Cr\$	Parcela absorvida Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$
1-C.....	140.000	116.900	417.000	83.100	33.800
2-C.....	130.000	108.400	392.000	68.600	29.800
3-C.....	120.000	100.200	367.000	74.100	26.100
4-C.....	112.500	93.750	350.000	71.250	22.500
5-C.....	105.000	87.600	333.000	68.400	19.200
6-C.....	100.000	83.200	317.000	65.100	18.100
7-C.....	95.000	78.800	300.000	61.500	17.300
8-C.....	90.000	74.400	283.000	57.900	16.500
9-C.....	85.000	70.300	267.000	54.600	15.700
10-C.....	80.000	66.200	258.000	53.400	12.800
11-C.....	75.000	62.800	250.000	52.200	10.600
12-C.....	72.000	59.400	242.000	51.000	8.400
13-C.....	69.000	57.000	—	—	—
14-C.....	66.000	54.600	—	—	—
15-C.....	63.000	52.200	—	—	—
16-C.....	60.000	49.800	—	—	—
17-C.....	57.000	47.400	—	—	—
18-C.....	55.000	45.700	—	—	—
19-C.....	53.000	44.000	—	—	—
20-C.....	51.000	42.300	—	—	—
21-C.....	49.000	40.600	—	—	—

- Observações:* 1) Os cargos, em comissão, de símbolos 13-C e 21-C foram transformados em funções Gratificadas (Dec. n.º 54.005, de 3 de julho de 1964).
- 2) Os cargos, em comissão, de Tesoureiro, foram, igualmente, transformados em funções Gratificadas (Dec. 34.006, de 3 de julho de 1964).

TABELA "C" — FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		
	LEI N.º 4.242, DE 1963		LEI N.º 4.345, DE 1964		
	Valôres mensais Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$	Valôres mensais Cr\$	Parcela absorvida Cr\$	Diárias de Brasília Cr\$
1-F.....	100.000	83.200	300.000	60.000	23.200
2-F.....	96.500	80.150	285.000	56.550	23.600
3-F.....	93.500	77.450	270.000	52.950	24.500
4-F.....	90.500	74.750	255.000	49.250	25.400
5-F.....	88.000	72.700	240.000	45.600	27.100
6-F.....	85.500	70.650	225.000	41.850	28.800
7-F.....	83.000	68.600	210.000	38.100	30.500
8-F.....	80.500	66.550	195.000	34.350	32.200
9-F.....	78.000	64.500	180.000	30.600	33.900
10-F.....	75.500	62.450	170.000	28.350	34.100
11-F.....	73.000	60.400	160.000	26.100	34.300
12-F.....	70.500	58.350	150.000	23.850	34.500
13-F.....	68.000	56.300	140.000	21.600	34.700
14-F.....	65.500	54.250	130.000	19.350	34.900
15-F.....	63.000	52.200	120.000	17.100	35.100
16-F.....	60.500	50.150	110.000	14.850	35.300
17-F.....	58.000	48.100	17-F	12.600	35.500
18-F.....	55.500	46.050	100.000	13.350	32.700
19-F.....	53.000	44.000	18-F	12.600	31.400
20-F.....	50.500	41.950	95.000	13.350	28.600
21-F.....	48.000	39.900	19-F	12.600	27.300
22-F.....	46.000	38.200	90.000	13.200	25.000
23-F.....	44.000	36.500	—	12.300	24.200
24-F.....	42.000	34.800	20-F	12.900	21.900
25-F.....	40.000	33.100	85.000	13.500	19.600

TABELA "D" — CARGOS ESPECIAIS

SITUAÇÕES ESPECIAIS DE CARGOS RECLASSIFICADOS	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
	LEI N.º 4.242 DE 1963			LEI N.º 4.345 DE 1964		
	Vencimentos mensais	Diárias de Brasília	Vencimentos mensais	Parcela absorvida	Diárias de Brasília	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
CARGOS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO						
I — CURSOS DE 5 ANOS						
De nível 18 para 22.....	85.000	70.300	280.000	58.500	11.800	
De nível 17 para 21.....	78.000	64.500	230.000	31.600	12.900	
II — CURSOS DE 4 ANOS						
De nível 18 para 22.....	85.000	70.300	280.000	58.500	11.800	
De nível 18 para 21.....	85.000	70.300	250.000	49.500	10.800	
De nível 17 para 21.....	78.000	64.500	230.000	31.600	12.900	
De nível 17 para 20.....	78.000	64.500	230.000	65.600	15.900	
III — CURSO DE 3 ANOS						
De nível 18 para 20.....	85.000	78.300	250.000	43.500	25.800	
De nível 17 para 20.....	78.000	65.500	230.000	45.600	18.900	
De nível 17 para 19.....	78.000	64.500	210.000	49.600	24.900	
BIBLIOTECÁRIO						
De nível 16 para 20.....	71.000	58.700	230.000	47.700	11.000	
De nível 14 para 20.....	59.500	49.150	230.000	49.150	11.000	
De nível 14 para 19.....	59.500	49.150	210.000	45.150	6.000	
De nível 12 para 19.....	49.700	41.000	210.000	41.080	6.000	
DOCUMENTARISTA						
De nível 17 para 20.....	78.000	64.500	230.000	45.600	18.900	
De nível 17 para 19.....	78.000	64.500	210.000	39.600	14.500	
DIPLOMATAS						
Ministro de 1.ª Classe.....	130.000	108.400	300.000	51.000	57.400	
Ministro de 2.ª Classe.....	112.500	93.750	250.000	41.250	52.500	
1.º Secretário.....	85.000	70.300	190.000	31.500	38.800	
2.º Secretário.....	78.000	64.500	173.000	28.500	36.000	
3.º Secretário.....	71.000	52.700	161.000	27.000	31.700	
TESOUREIROS-AUXILIARES E FIÉIS DO TESOURO						
1.ª Categ. p/nível 18.....	120.000	98.916,50	100.000	21.000	75.516,80	
2.ª Categ. p/nível 17.....	115.000	92.861,20	173.000	17.400	75.461,20	
3.ª Categ. p/nível 16.....	110.000	88.232,00	161.000	15.300	72.932,00	

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1964.

Publicações Recebidas

Apresentamos as publicações que se seguem, tecendo alguns comentários em torno daquelas, cujos objetivos se relacionam com os dêste órgão:

Agricultura em São Paulo — Revista editada pela Divisão de Economia Rural, órgão pertencente ao Departamento da Produção Vegetal, integrando êste a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. No volume de nº 1/2, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1966, do Ano XIII da mesma, três artigos são publicados. Intitulam-se êles, respectivamente: 1) Grandeza, Retraimento e Consolidação da Cotonicultura Paulista; 2) Preços Médios Anuais Recebidos pelos Lavradores no período de 1948 a 1965; 3) Uso e Produtividade de Recursos na Agricultura.

Administração Paulista — Órgão editorial do Departamento Estadual de Administração do Governo do Estado de São Paulo. O volume 10, referente aos meses de julho/dezembro de 1965, apresenta, em continuidade ao estudo que vinha divulgando, a série de biografias de Chefs do Governo Paulista. A presente pertence ao Sr. Adhemar Pereira de Barros, que foi Interventor Federal naquele Estado, de 27 de abril de 1938 a 4 de junho de 1941. Já foi Governador do Estado, por duas vezes, tendo deixado recentemente a direção do Estado, em 1966. A mesma revista informa, ainda, sobre o expediente de outras Secretarias dêsse Estado, do Sul do Brasil.

Agrirrural — Boletim do Departamento Econômico do Ministério da Agricultura. É uma publicação mensal, cujo número do presente exemplar é 102, de setembro de 1966. Apresenta, dentre outros assuntos, um artigo mostrando *Aspectos da Economia Marajoara*, focalizando noticiário atual a respeito da Ilha de Marajó, na foz do Rio Amazonas, no Estado do Pará, Brasil.

Américas — Temos em mãos os exemplares dessa publicação, relativos aos meses de fevereiro até maio de 1966. É uma revista mensal editada pelo Departamento de Relações Culturais da União Pan-Americana em três línguas, que são: português, inglês e espanhol. Seus artigos oferecem, invariavelmente, temas em torno de países latino-americanos. Possui uma agência brasileira de divulgação.

Arquivos do Departamento de Assistência a Psicopatas do Estado de São Paulo — São editados sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Pública e Assistência Social do Estado de São Paulo, no Brasil. Tratam de profilaxia vista, também em suas consequências sociais, e o volume referente ao período de janeiro a dezembro de 1963, apresenta monografia debatendo tese em torno do alcoolismo, sob o título *O Poder Legislativo e o Álcool*. Outro volume, também de número único, de janeiro a dezembro de 1964, oferece outra monografia intitulada *«Contribuição para o Estudo das Modernas Terapêuticas Biológicas nos estados depressivos»*. Estado de São Paulo, Brasil, 1966.

Arquivos de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo — Esta publicação é o órgão oficial da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da citada Universidade; mostra o presente exemplar, em sua abertura, artigo denominado *«Estudo sobre a Mortalidade por Suicídio, tomando por base inicial o interior do mesmo Estado»*. Tal estudo consta do volume nº 20 — nº 1 — de junho de 1966.

Aspectos da Educação Nacional — Discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar

Castelo Branco, na Reitoria da Universidade do Ceará, em 23 de junho de 1964. Publicação editada pela Imprensa Universitária do Ceará, localizada na cidade de Fortaleza, Brasil.

Atualidades Pernambucanas — Informativo Semanal do Escritório do Governo do Estado de Pernambuco. Apresenta, invariavelmente, em sua capa, relações de nomes dos componentes do Governo desse Estado, inclusive do Poder Judiciário; apresenta, também, seus representantes na Câmara e no Senado Federal e ainda os membros que integram a Assembléia Legislativa do mesmo. Do nº 59 de 3 de outubro de 1966 até o nº 71 de 26 de dezembro do mesmo ano.

B

Biblioteca E.S.A.P. — Informacion Mensual de la Biblioteca de la ESAP, órgão venezuelano destinado a tratar de assuntos de biblioteconomia. Temos os volumes de número 28 de Septiembre de 1965 até o de nº 31 de Febrero de 1966. Bogotá, Colômbia.

Boletim Bibliográfico — Editado pelo Ministério da Saúde pertence este boletim à Divisão de Cooperação e Divulgação, órgão subordinado ao Departamento Nacional de Endemias Rurais. O nº 2 contém uma complementação das bibliografias já publicadas sobre Hidatidose, Bouba e Esquistosomose, assinalados com a sigla DCD os trabalhos existentes na Biblioteca da respectiva Divisão. E' relativo ao período de abril a junho de 1966.

Boletim nº 43 — E' proveniente do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. Apresenta a descrição geológica e geográfica das Fôlhas de Piracicaba e São Carlos, SP. Monografia feita pelo Geólogo Sergio Mezzalira. Estado de São Paulo, 1965 — Brasil.

Boletim nº 44 — Apresenta estudos de captações de Água Subterrânea no Estado de São Paulo, feitos pelo Instituto Geográfico e Geológico, pelos Engenheiros Augusto Durante,

Ectore Luiz Pannuti e pelo Geólogo Sergio Mezzalira. participando ainda, dos mesmos, os Geólogos Alcides Francipani, Armando Wohlers e Carlos de Carvalho Tórrres. Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo — 1965 — Brasil.

Boletim do Club Naval — Foi fundado em 1888, destinando-se a oferecer uma contribuição à cultura profissional e geral dos Oficiais da Marinha, que merece incentivo e colaboração dos que têm a honra de pertencer à Marinha do Brasil. A capa do presente exemplar mostra um exemplo do que existe de mais atual, de mais perfeito e preciso em matéria de cartas náuticas. Trata-se da Carta nº 1, publicada pela Diretoria de Hidrografia e Navegação, da Marinha do Brasil e é a primeira carta geral editada com dados colhidos pelos nossos Oficiais Hidrógrafos e impressa em papel nacional. Representa, pois, um marco da Marinha moderna do Brasil moderno. Estado da Guanabara, número 187 de 1966 — Brasil.

Boletim da Biblioteca da Câmara dos Deputados — Recebemos o volume 15, nº 1, de páginas 1 a 139, relativo a janeiro/abril de 1966, Brasília — Distrito Federal. Além da bibliografia apresentada, contém biografia de Presidentes daquela Casa Parlamentar onde, no presente volume, consta a do Ex-Presidente Carlos Coimbra da Luz, que assumiu a honrosa incumbência de dirigir seus trabalhos a 3 de fevereiro de 1955. Existe, ainda, uma Carta do Editor que fala das Sociedades de Amigos de Bibliotecas. Mais adiante, aparecem, também, crítica de livro feita pela Bibliotecária Maria Emilia Regis da Silva e comentário em torno de *Novas Aquisições*. A capa do presente exemplar é de imaginação de Oscar Niemeyer e até o trabalho datilográfico traz a citação dos datilógrafos que o fizeram: Maria Lúcia Lapagesse Alves Corrêa e Vilmar Braga. Palácio do Congresso Nacional — Brasília. D. Federal — Brasil.

Boletim Técnico do SEPT — Boletim do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Número 2, de março de 1966. Apresenta comentários, quadros e tabelas a respeito de Salários Médios no Brasil em 1965; Resultados da Apuração dos Formulários da Lei dos 2/3; Institutos Estaduais de Previdência, etc. 1966 — Brasil.

Boletim Informativo da CAMIG — A Companhia Agrícola de Minas Gerais apresenta o presente boletim, cujo nº é 68, relativo ao mês de setembro de 1966 — Ano VIII. — Em que aparecem duas entrevistas intituladas «Como Pensam os Supervisores sobre as Qualidades que um bom Empresário deve possuir» e «Como pensam os empregados sobre as qualidades que os bons supervisores devem possuir». Estado de Minas Gerais — 1966 — Brasil.

Boletim Técnico da Secretaria de Viação e Obras Públicas — Mostra fotografias, entrevistas, reportagens, gráficos e levantamentos estatísticos a respeito de construção de aqüedutos, transportes, energia elétrica, ferrovias e outros assuntos de interesse do Estado de Pernambuco, de onde ele é proveniente. Recebemos o volume 80 do Ano 28, referente ao período de janeiro a março de 1966. Estado de Pernambuco — Recife — Brasil.

Boletim Universitário — Proveniente da Universidade do Rio Grande do Norte, é editado pelo Serviço Central de Bibliotecas da mesma. Recebemos o Nº 1 — Ano 4 — de janeiro/abril de 1966 em que seu editorial debate o tema das faculdades dinamizadas por uma didática moderna, com renovação de valores informados e atualizados para as mais diversas profissões. Farto noticiário universitário é apresentado, inclusive o Regimento da Faculdade de Direito, integrante dessa Universidade. Estado do Rio Grande do Norte — Natal — Brasil.

Boletin de La Direccion General Impositiva — Publicación mensual dedicada a la materia impositiva. Seu

Sumário consta de Legislação, Jurisprudência Administrativa, Vencimentos, Documentação, etc.. Recebemos os exemplares correspondentes aos ns. 153 e 154, relativos a setembro e a outubro de 1966, respectivamente. São editados pelo Poder Executivo Nacional da Secretaria de Estado da Fazenda, em Buenos Aires, na República Argentina.

Boletin de La Oficina Sanitaria Panamericana — É uma publicação da Organização Mundial da Saúde (OMS), cujo «slogan» é: «Pro Salute Novi Mundi». Seus textos são escritos em Inglês, Francês e Português e no verso da capa vêm relacionado todos os Governos-Membros que fazem parte dessa organização, pela denominação de seus países, bem como dos Governos Participantes. Recebemos os volumes de nº 5 e 6 do Ano LX, referentes a maio e a junho de 1966 até o de Nº 4 do Ano LXI, referente a outubro de 1966, editados em Washington.

Boletim do Banco Central da República do Brasil — Editado sob a responsabilidade do Departamento Econômico do respectivo Banco, apresenta diversos assuntos, tais como: as Resoluções do Banco Central da República do Brasil, Balanços Estatísticas financeiras, Receita e Despesa Orçamentárias, além de várias outras matérias da mesma natureza. Temos, presentemente, os de ns. 6, 7 e 8, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1966.

Boletim da Contadoria Geral da República — Órgão oficial da C.G.R. Temos em mãos os de ns. 3 a 36, do Ano XLI, referente aos meses de julho-agosto-setembro de 1965, que apresenta, em sua parte de Ementário de Atos Oficiais, ainda as Leis nº 728, de 1 de julho de 1965; que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento; Lei nº 729 de 1 de julho de 1965 que define o crime de sonegação fiscal e dá outras provisões; o Decreto nº 56.288, de 17 de maio de 1965, que aprova o Regulamento da Taxa de Serviços Federais; Decreto nº 56.596 de 21

de julho de 1965, que estabelece novo regimento para o Gabinete Civil da Presidência da República: Decreto nº 56.790 de 26 de agosto de 1965, que institui normas para a Programação Financeira do exercício de 1966 e mais algumas portarias do Ministro da Fazenda e Ordens de Serviço do Diretor do Departamento do Impôsto de Renda. Ministério da Fazenda.

Boletim Estatístico — Editado pelo Conselho Nacional de Estatística do I.B.G.E. Ano XXIV — Nº 93 — janeiro-março de 1966, apresenta Estudos e Comentários; Estatísticas Nacionais, Regionais, Internacionais e Cadastros Industriais de diversos Estados brasileiros. Brasil.

Boletim Informativo do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica — Estes boletins fornecem o noticiário dos atos e fatos oriundos desse Gabinete. Em nosso poder, temos, presentemente, os de ns. 5 de 1º de agosto de 1966, volume 7 até o de nº 11 pertencente ao mesmo volume 7 e ao mesmo ano 3, porém de 12 de setembro de 1966. Estado da Guanabara, Brasil.

Boletim Informativo do Serviço Social da Indústria — É editado pelo Departamento Nacional da Divisão de Intercâmbio e Assistência Técnica. Recebemos os exemplares de números 1 a 6 do Ano XI, versando sobre assunto concernente a «Mercado de Trabalho em face do Problema da Carência da Mão-de-Obra Especializada», apresentando dados colhidos nos período de 1º a 28 de setembro de 1966. Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil.

Boletim Informativo NCR — Apresenta todos os tipos de máquinas adequadas para trabalhar no sistema de processamento de dados e ainda alguns processos de aplicações em processamento eletrônico de dados, por meio de automação. Revista impressa pela Divisão de Máquinas de Contabilidade de Caixas Registradoras National S. A. O presente exemplar é referente ao período março-abril de 1966 — Ano VI —

Ns. 66-7 — Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil.

Boletim do Serviço do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — Recebemos os volumes relativos ao Ano XIV, de nº 694, até o número 701, de 25 de novembro de 1966. Brasil.

Boletim Informativo da Biblioteca do Ministério da Fazenda — Apresenta os livros e demais obras catalogadas no mês de agosto de 1966, relacionadas por assunto. Número 27 — Estado da Guanabara, Brasil.

Brasil Açucareiro — Órgão oficial do Instituto do Açúcar e do Álcool — Versam seus temas em torno de política açucareira em geral e cana-de-açúcar, seu mercado de venda, consumo e produção. Temos, presentemente, em mãos os exemplares de ns. 5 e 6 do Ano XXXIV, relativos, respectivamente, a maio e junho de 1966 e mais os de julho, agosto, setembro e outubro do mesmo ano, sendo o último pertencente ao Vol. LXVIII — Nº 4 — outubro de 1966.

Bulletin Analytique de Documentation Politique, Économique et Sociale Contemporaine — Publicação mensal da «Fondation Nationale des Sciences Politiques», com excertos recolhidos das principais revistas estrangeiras e francesas. O presente volume Nº 6 — 21 emme année de 1966, abrange os periódicos recebidos pela redação, em junho de 1966.

C

Carta Mensal — Órgão do Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio e da Administração Nacional do Serviço Social do Comércio. Cuidando sempre de problemas nacionais, edita conferências pronunciadas nas reuniões semanais do referido Conselho, através desta publicação. Temos, conosco, os exemplares de maio de 1966 — Nº 134 até setembro do mesmo ano. Estado da Guanabara — Brasil.

Cemento Portland — Revista editada pelo Instituto del Cemento Portland Argentino. Destina-se à difusão e

aperfeiçoamento desse tipo de ci-
mento. É oriunda de Buenos Aires,
na República Argentina. Temos o
de nº 60 de agosto de 1966.

Ciências Administrativas — Órgão edi-
tado pela Faculdade de Ciências
Económicas da Universidade Nacio-
nal de La Plata. Debate com ex-
clusividade assuntos de administra-
ção pública, estando a cargo do Ins-
tituto Superior de Ciências Admi-
nistrativas na Argentina. Temos o
nº 20 — Ano IX — de enero-junio
de 1966 — Buenos Aires — Repú-
blica Argentina.

Club Municipal — Órgão oficial do
Clube Municipal, propriedade des-
ta associação de classe, dos fun-
cionários do Estado da Guanabara.
Números 312-13 — novembro-
dezembro de 1966 — Estado da
Guanabara, Brasil.

Comunidad Europea — Publicação do
Mercado Comum Europeu — Se-
gundo Año — Nº 7, de julio de
1966 até o nº 11 de noviembre de
1966.

Correio Braziliense — Jornal fundado
em Londres, em junho de 1808, por
Hipólito José da Costa, em sua se-
gunda fase, é editado agora em
Brasília desde 21 de abril de 1960.
É um órgão dos Diários Associa-
dos. Sexta-feira 1º de julho de 1966
— Distrito Federal — Brasília —
Brasil.

D

Desenvolvimento e Conjuntura — Esta
revista é uma edição do Departamen-
to de Publicações Técnicas da
Confederação Nacional das In-
dústrias. Recebemos os exemplares
do Ano X de ns. 4 a 7 correspon-
dentes, respectivamente, aos meses
de abril, maio, junho e julho de
1966. Seus assuntos cuidam de
Economia, Finanças, Política So-
cial, Política Industrial, Política de
Comércio Externo — Estatística —
Pareceres, Notas e Comentários só-
bre matéria relacionada com seus
objetivos. Estado da Guanabara,
Brasil.

Diário Oficial do Estado de Sergipe —
Órgão oficial dos Atos do Poder

Executivo do Estado Brasileiro de
Sergipe. Publica decretos e demais
atos governamentais, bem como le-
gislativos e judiciais daquele Es-
tado. Temos recebido todos os
exemplares referentes ao Ano
XLVII de nº 15.263 ao de número
15.319, que abrangem os meses de
maio até agosto de 1966. Cidade de
Aracaju — Sergipe — Brasil.

O Dirigente Industrial — É uma revi-
ta dedicada a tratar dos assuntos
que envolvem Administração, Pro-
dutividade, Equipamento e Proces-
sos, editada em São Paulo, e
enviada sem ônus aos responsáveis
pela produção na indústria nacio-
nal. Vol. 7 — Nº 5 — Janeiro de
1966 — Estado de São Paulo —
Brasil.

Discursos e Conferências — Editados
pelo Ministério da Saúde na Sé-
rie «Política de Saúde». Apresenta
várias palestras que foram pronunci-
adas, visando ao apontamento e
esclarecimento de diversos proble-
mas a respeito de defesa da saúde
no período de gestão do Ministro
da Saúde, Raimundo de Brito. —
1966, Brasil.

E

Economia y Ciencias Sociales — Re-
vista de la Facultad de Economía
de la Universidad Central de Ve-
nezuela. No volume de nº 2 — do
Año VII — de abril-junio de 1965
desta publicação, aparece em seu
Sumário, à página 5, de autoria de
Salvador de la Plaza, o artigo «En
torno a la aplicación de las leyes
generales al estudio de cada rama
de la economía nacional. tomando
como ejemplo la de la economía
agrícola»; um outro, denomina-se
«crecimiento y Crisis en la Econo-
mía Latinoamericana», de Maurice
Halperin. Os autores que colab-
oram nesta revista são, geralmente,
professores da aludida Universida-
de localizada em Caracas, na Ve-
nezuela.

*Esapac — Estudio Comparativo de
Sistemas Tributarios de Los Países
Centroamericanos* — A escuela
Superior de Administración Pública
América Central (ESAPAC), ao
publicar o presente trabalho, elabo-

rado pelos técnicos da «Oficina Regional para Centroamérica y Panamá (ROCAP), quer contribuir com tal obra para o conhecimento e difusão da estrutura fiscal dessa região. ESAPAC-EXT-019-2.000-66 — Economia y Finanzas nº 416 — Mayo de 1966 — San José — Costa Rica.

Experienciae — Este órgão da Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, em seu volume 6 — Número 4 — Abril de 1966, apresenta monografia a respeito de «Produtividade marginal e uso dos recursos; Análise da função de produção de leite em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais», escrita por Hélio Tollini e G. E. Schuh. — 1966 — Brasil.

F

Finanças do Estado — Volume XV que apresenta os atos de natureza econômica, ocorridos durante as gestões dos Secretários de Fazenda da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. José Antônio Aranha, Ruy Cirne Lima e Miguel Meirelles, no biênio que alcança de 1964 a 1965. O volume divulga, inicialmente, a Análise do Balanço Geral do Estado relativo ao Exercício Financeiro de 1963, incluindo gráficos, tabelas, quadros demonstrativos, exposições e tudo mais concernente ao assunto de que trata o Gabinete de Orçamento e Finanças da mencionada Secretaria. 1966 — Rio Grande do Sul, Brasil.

Folhas de Atualidades em Saúde Pública — Publicação editada pela Divisão de Cooperação e Divulgação do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde. O folheto nº 7 incumbe-se da monografia que debate os «Aspectos do Crescimento precoce de diferentes cépas do Trypanosema Cruzi em meio de cultura. Esclarece haver sido esse tema publicado em «The Journal of Parasitology». Outros assuntos aparecem aí focalizados também. O de nº 8 apresenta 2 outros temas sob os títulos: «Lesões ectópicas do Sistema Nervoso Central na infecção por schistosoma

mansonii, que é artigo publicado em «Clínicas Médicas de Norteamérica de março de 1966; e «Infecções em Imigrantes», outro artigo publicado no *Public Health*. Aparece ainda noticiário médico que reverenciou a memória de Oswaldo Cruz, com a passagem do 66º aniversário do Instituto Oswaldo Cruz, a 23 de julho de 1966.

G

Gaceta Judicial — «Órgano de la Corte Suprema de Justicia de la República del Ecuador», esta publicação foi fundada em 28 de maio de 1855. Recebemos o volume nº 11 da Série X do Ano LXIX, editado pela Imprenta Gutemberg, em Quito, no Equador. As resoluções das mais importantes Casas do Poder Judiciário Equatoriano são comentadas nas páginas desta revista.

Gleba — Órgão da Confederação Nacional da Agricultura. Recebemos os exemplares seguintes: Ns. 133-6 — Ano XII — maio a agosto de 1966. Apresenta o artigo em que «Define o Presidente Castelo Branco a sua Política Agropecuária» e, ainda, «Análise da Conjuntura Cacaueira» e «Memorial sobre o Problema do Café enviado ao Presidente da República». O nº 137-8 — Ano XII, setembro-outubro de 1966 — focaliza entre outros artigos: «Marechal Costa e Silva: Agricultura, pedra angular de todo e qualquer sistema de Desenvolvimento Nacional».

Guanabara Industrial — Órgão oficial do Centro Industrial do Rio de Janeiro e da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara. Recebemos os volumes referentes a setembro de 1966 — Nº 44, — Ano IV e nº 45, de outubro de 1966 - Ano IV. A capa do volume do mês de setembro do corrente ano mostra o que o SESI da Guanabara tem sido, sempre ativo, cuidando de diversificados ângulos das necessidades dos industriários e nela aparece, então, um aspecto interno do Centro Social Américo Ludof. sendo fornecidos maiores detalhes a respeito, em reportagem na mesma revista.

Idort — Revista de Organização e Produtividade elaborada pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho, que é filiado ao órgão francês «Conseil International de l'Organisation Scientifique (CIOS)». A capa do presente volume cita o nome das três teses apresentadas pelos representantes do Brasil ao XIV Congresso do C.I.O.S., realizado de 19 a 23 de setembro do corrente ano, na Holanda, que foram: 1) Os Bancos Privados de Investimentos como instrumentos de assistência à Pequena Empreza, por Marcos T. A. Santos, Gilberto P. Barreto e A. Carlos C. Campino; 2) Formação de Pessoal Técnico nos países em fase de desenvolvimento, por Newton Coimbra B. Cotrim; 3) Extensão do Conceito de Racionalização aos Trabalhos de Campo, por Sérgio Cardoso de Almeida. Todo esse documentário se acha publicado no volume nº 417-8 do ano XXXV — relativo ao período de setembro-outubro de 1966.

Industriários — Órgão oficial do I.A.P.I. publicação bimestral editada pela Divisão de Documentação e Publicações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. O exemplar nº 106-8, de agosto a dezembro de 1965, além de diversos artigos escritos por funcionários daquela autarquia, estampa em sua contracapa relação das Delegacias desse Instituto, nos Estados do Brasil.

Informativo do D.N.P.V.N. — Editado pelo Serviço de Relações Públicas do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. Além do Editorial e várias seções permanentes, publica reportagens e artigos a respeito de portos e diversos assuntos náuticos. Ano II — Nº 7 — Agosto de 1966 e Ano II — Nº 8 — Setembro de 1966 — Brasil.

Informacion Jurídica — Publicação da «Comisión de Legislación Extranjera», na Espanha. Apresenta o Código Civil da Guatemala — os exemplares de ns. 274-5 de março-abril e os ns. 276-7 de mayo-junio

de 1966, editados em Madrid, na Espanha.

Información Estadística del Ministerio de Hacienda — Publicação da Secretaria General Técnica del Ministerio de Hacienda. Apresenta Orçamento Geral do Estado para o ano de 1965, precedido de discurso pronunciado perante as Cortes Espanholas, pelo Ministro da Fazenda, no dia 20 de dezembro de 1965. Apêndice a la Información Estadística del Ministerio da Hacienda, con Pressupuestos Corporaciones Locales dos años de 1964 y 1965. Madrid, Espanha.

Ingresos Públicos del Uruguay — Editado pelo «Instituto de la Hacienda Pública, de la Facultad de Ciencias Económicas y de Administración de la Universidad de la República». Cuaderno nº 42, a respeito de assuntos financeiros e econômicos — Montevideu, Uruguai — 1966.

Itep — Noticiário do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, correspondente ao nº 5 do ano 2 — maio-agosto de 1966 — Recife — Pernambuco.

R

Revista di Agricoltura Subtropicale e tropicale — Publicação trimestral de «Istituto Agronomico per l'Oltremare» da cidade de Florença, na Italia. Recebemos os seguintes volumes: Anno LIX, ns. 7-9, luglio-settembre, 1965; Anno LIX, ns. 10-2, ottobre-dicembre de 1965; Anno LX ns. 1-3 — Gruppo IV — gennaio-março 1966; — Ano LX — ns. 4-5 aprile-giugno 1966 — Firenze. O exemplar referente ao período de janeiro a março desse ano apresenta em editorial uma informação que explica possuir esta revista 60 anos de existência, os quais têm sido dedicados a estudos e experiências amadurecidos na permanência dessas atividades em cumprimento de sua missão. Pelo trabalho de seus técnicos e através de sua vivência nos trópicos, pelo recolhimento da documentação adquirida e pelos esforços despendidos para criarem um núcleo de especialistas em agricultura nos países tropicais, é que hoje

o referido Instituto tem sido chamado a opinar no campo da pesquisa, prestando cooperação técnica internacional. E seus técnicos se esforçam em estabilizar a economia frágil por muitos aspectos — dos países em fase de desenvolvimento, que, na maior parte, se encontram situados na grande faixa intertropical. Vem-se tornando uma tradição esta operosidade, que, a bem da verdade, esse instituto florentino deve hoje reivindicar. Florença, Itália, 1966.

Revista de Hacienda — Órgano del Ministerio de Hacienda de la Repùblica de Venezuela. Tem sua direção e redação a cargo da «Comision de Investigaciones Financieras y Economicas de Caracas». A publicação apresenta uma resenha do movimento fiscal do segundo trimestre de 1964, no volume de nº 49 do Ano XXVII, relativo ao trimestre abril-junho de 1964. Caracas — Venezuela.

Revista do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento — Boletim mensal dedicado aos informes das ocorrências havidas no setor dessa indústria apresentando Noticiário diverso, Direito e Legislação, vários artigos e Resenha Estatística. Ano XIII — Nº 155 — setembro de 1966 — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, Brasil.

Recursos Humanos para o Ministério da Fazenda — Dimensões quantitativas do quadro de pessoal do respectivo ministério. Documento de estudo nº 1, de circulação interna, editado pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, Setor de Recursos Humanos. Brasil. Estudo Comparado das Carreiras específicas do Ministério da Fazenda, Documento de estudo nº 3 editado pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda — 1965 — Brasil.

Revista do Conselho Nacional de Economia — Destina-se a divulgar as Resoluções do Conselho Nacional de Economia e apresentar estudos e pesquisas representativos da atuação de seu Departamento Econômico, conferências, debates e demais temas e observações de especialistas em Economia. Ano XIV — Nº 3 — setembro-dezembro de 1965. — Estado da Guanabara, Brasil.

Revista de Administracion Pública — Publicada semestralmente per la Escuela de Administracion Pública, Colégio de Ciências Sociales de la Universidad de Puerto Rico. Cuida, exclusivamente, de matéria de natureza administrativa, funcionários públicos, legislação e escolas de formação e aperfeiçoamento de servidores públicos. Volume III — Número 1 — junio de 1966. Pôrto Rico.

Publicações do Serviço de Documentação do DASP

OBRAS EDITADAS A PARTIR DE 1965

Circulares da Presidência da República
— de 1962 a 1963.

Circulares da Presidência da República
— de 1964.

Promoção e Acesso — Decretos números 53.480 e 54.488, ambos de 1964.

Prontuário de Redação Oficial — João Luiz Ney — 4^a edição.

História Administrativa do Brasil — Volume I — Hélio de Alcântara Avellar e Alfredo D'Escragnolle Taunay — 2^a edição.

Estatuto dos Funcionários Civis da União e Legislação Regulamentadora — Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Regimento do DASP. — Aprovado pelo Decreto nº 50.679 de 31 de maio de 1961 — 3^a edição.

O Departamento de Referência — Tradução de Sylvio do Valle Amaral (Charles F. McCombs) 4^a edição.

Enquadramento e Readaptação — Parceres da Comissão de Classificação de Cargos — Waldyr dos Santos.

Noções Básicas de Análise — João Luiz Ney.

Formação Profissional — Fórmulas Ideais — Estanislau Fischlowitz.

Manual de Serviço dos Processos das Pensões Civis do Tesouro Nacional — Série Manuais de Serviço — Wanderley T. Viana e Olavo P. Pinto.

DASP — Organização funcional e localização de órgãos sediados na Capital Federal e dos Representantes nos Estados (Nomes, Endereços e Telefones).

Órgãos da Administração Federal — (Arrolamentos e subordinação, incluindo: Interpol, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

Promoção, Acesso, Transferência e Remoção dos Funcionários Públicos Civis da União — Decretos números 53.480 de 23-1-964; 54.488 de 15-10-64 e 53.481 de 23 de janeiro de 1964.

Circular nº 18 — Secretaria da Presidência da República. Seção de Publicações do Serviço de Documentação do DASP — 1965.

Circulares da Presidência da República
— de 1959 — 1964.

Lei nº 4.345 de 26-6-964 — Institui novos valores para os vencimentos dos servidores Públicos Civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Lei nº 4.348 de 26-6-964 — Estabelece normas processuais relativas a Mandado de Segurança.

Lei nº 4.863 de 29-11-965 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salário e dá outras providências.

Lei nº 4.863 de 29-11-965 — Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Federais civis e militares, dos membros do Ministério Público Federal e Serviço Jurídico da União, inclusive cotas de salário família, e ainda, tabelas de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão — D.O. de 30-11-65 — Suplemento nº 228.

Lei nº 1 de 13-11-965 — Institui o Cruzeiro Nôvo e dá outras provisões.

Decreto nº 54.061 de 28-7-964 — Regulamenta o Regime de Tempo Integral previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 4.345 de 26-6-964, e Decreto nº 56.730 de 16-8-965 — Altera o decreto anterior D. O. de 17 de agosto de 1965.

Decreto nº 56.887 de 20-9-65 — Altera o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos — D. O. de 23 de setembro de 1965 — Seção I.

Lei nº 881-A de 6-12-965 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior — D. O. de 10-12-965.

Decreto nº 57.630 de 14-1-966 — Dispõe sobre Nomeação e Admissão de Pessoal para o Serviço Público Federal — D. O. de 17-11-966.

Decreto nº 57.744 de 3-2-966 — Regulamenta o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — D.O. de 17-2-966.

Decreto nº 58.095 de 28-3-966 — Aprova o Regimento da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — D. O. de 1-4-966.

Exposição de Motivos nº GB-25, de 1 de abril de 1966 — Normas e critérios elaborados pela COTIDE para aferição da essencialidade, complexidade e grau de responsabilidade de atribuições, e para investigação das condições do mercado de trabalho e consequentes dificuldades de recrutamento para determinados cargos.

Índice da Revista do Serviço Público do ano XXIV — 1961.

Circulares da Presidência da República — Expedidas em 1965.

Estudos de Direito Administrativo — Vol. II — Pareceres — Clenício da Silva Duarte.

O Serviço de Revisão de Provas Tipográficas — 2ª edição — Francisco Wlasek Filho.

Município e Municipalização — 1ª edição Manoel de Oliveira Franco So-brinho.

Censo dos Servidores Públicos Civis da União e das Autarquias — Decreto nº 58.297 de 2-5-966 — Estabelece normas para execução do censo dos servidores civis da União e das Autarquias.

Aspectos de Relações Públicas — Sylla M. Chaves — 2ª edição — Seção de Publicações — S. D. — DASP 1966.

Manual de Simplificação do Trabalho — José Rodrigues de Senna — 2ª edição — Seção de Publicações — S. D. — DASP — 1966.

Ementário de Decisões Administrativas — Pareceres do Consultor-Geral da República, do Consultor Jurídico do DASP e da Divisão do Regime Jurídico de Pessoal do DASP — 1966.

Estudos de Promoção e Acesso — Série «Ensaios de Administração» Nº 21 — José Medeiros — 1966.

Classificação de Cargos de Nível Superior — Legislação e Jurisprudência atualizada até 30-9-66.

Seção de Publicações — S.D. DASP — 1966.

Índice da Revista do Serviço Público — do ano XXV — 1962.

Decretos nºs. 57.460 e 57.461 de 20-12-65 — D.O. de 28-12-65. Decreto número 58.018 de 21-3-66 — D. O. de 23-3-66 — Dispõem S/Readaptação de funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo.

Comissão de Classificação de Cargos — Instruções sobre o processamento das Readaptações — Resolução GB-2, de 19 de dezembro de 1966.

Regimento da Comissão de Classificação de Cargos — Dec. nº 56.887 de 20-9-65. Altera o Regimento da Comissão de Classificação de Cargos.

REVISTA
DO
SERVIÇO PÚBLICO
ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Públíco

(Decreto-lei n.º 1.870, de 14 de dezembro de 1939)

Redação e Administração

TELEFONES: Redação 42-7937

Administração 32-3316

Expedição .. 42-7141

Enderêço telegráfico: REVISDASP

Expediente

Assinatura anual (4 números)	2.500,00
Assinatura anual para o exterior	5.000,00
Número avulso	750,00

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à "Revista do Serviço Públíco".

A administração da Revista pede aos Srs. assinantes que ainda não reformaram suas assinaturas vencidas, a gentileza de o fazerem com a maior brevidade.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. A publicação de tais trabalhos nesta Revista é feita únicamente com o objetivo de focalizar assuntos relacionados com a administração pública e provocar o estudo e debate dos mesmos.

Só serão pagos os trabalhos inéditos escritos especialmente para esta Revista.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Tôda correspondência sobre assuntos relacionados com êste órgão deve ser dirigida a: "Revista do Serviço Públíco" — Palácio da Fazenda — 6º andar — Sala 621 — Rio de Janeiro — Brasil. ZC 35.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1967